

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1959

N.º 98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Antonio Vieira Braga.
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

79.ª Sessão, em 5 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se encontra na Casa o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para substituir o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão e designa os Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas da Silva e Guilherme Estellita para introduzirem Sua Excelência no recinto, para prestar o compromisso.

Presente o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, presta o compromisso regimental, assinando, a seguir com o Senhor Ministro Presidente, o respectivo termo.

Na ocasião o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras de saudação.

A seguir falaram o Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, o Sr. Dr. Jardel Cruz, pelos partidos políticos, o Sr. Dr. Ademar Vidal, em nome do Ministério Público, e o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

O Sr. Ministro Plínio de Freitas Travassos, agradeceu, aos cradores que o saudaram. Todos esses discursos estão publicados na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Referindo-se ao pedido de Força Federal para Pernambuco, o Senhor Ministro Presidente assim falou: "Senhores Ministros, tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossas Excelências que, usando da faculdade que me foi outorgada por Vossas Excelências, em sessão do dia 31 de julho, atendi a pedidos de remessa de tropas federais, para diversos municípios de Pernambuco, remessa essa que fôra solicitada por via telegráfica, para as Comarcas de Vertentes, Bezerros, Floresta, Arcoverde, Goiânia e Serra Talhada. Tendo sido concedida essa faculdade *ad referendum* do Tribunal, submeto tais atos à apreciação de Vossas Excelências".

O Tribunal homologou unanimemente.

A seguir, o Senhor Ministro Presidente fez a seguinte comunicação: "Senhores Ministros, peço, ainda, permissão a Vossas Excelências para expor o seguinte: desde que recebi essa alta missão, que me foi conferida por Vossas Excelências, dei instruções à Secretaria deste Tribunal para que permanecesse, ininterruptamente, uma pessoa na Portaria desta Corte, até dez horas da noite, a fim de receber qualquer correspondência que acaso chegasse. A única correspondência entregue foi, justamente, esta, relativa às comarcas que mencionei, há pouco, e, imediatamente, deferi o pedido de forças oficiando ao Senhor Ministro da Guerra. Ocorre, entretanto, que, ontem, dia 4 de agosto, deram entrada, na Portaria deste Tribunal, vários ofícios do Tribunal Regional

de Pernambuco, que vieram em três envólucros, por intermédio da Companhia Varig, solicitando forças para vários municípios. Determinei, imediatamente, que um funcionário se dirigisse à sede daquela Companhia, para verificar a data em que chegaram esses ofícios e indagar das razões do retardamento da entrega, acaso ocorrente. Foi fornecida, então, uma fotocópia dos documentos pertencentes à administração da Companhia, por onde se verifica que o primeiro daqueles envólucros fora despachado em Recife a 28 de julho, outro, no dia 30 de julho, e o terceiro, final, no dia 31 de julho. Se essa entrega, portanto, tivesse sido feita oportunamente, como cumpria àquela entidade transportadora, teria sido providenciada a remessa de tropas, no devido tempo. Frente a esses documentos, por onde se verifica que houve negligência por parte da Companhia, na entrega dos envólucros mencionados, deliberei fôsse oficiado à administração dessa entidade, a fim de que a mesma determinasse a realização de sindicância, para apurar a razão do retardamento dessa entrega. Devo, entretanto, lamentar que o Tribunal Regional de Pernambuco não tivesse agido em relação a esses municípios, da mesma maneira por que agiu em relação a outros, quando fez a solicitação por via de um cabograma, através da Italcable. Ora, se tivesse tido aquele Tribunal a lembrança de submeter em um só cabograma a solicitação de todas as comarcas, teria sido ela atendida, como se atendeu à solicitação feita pelo referido cabograma. São estas as explicações que entendi de transmitir a Vossas Excelências, para resguardo deste Tribunal, em sua atitude, relativamente à remessa de força.

III — Foi lido pelo Senhor Ministro Presidente ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que, em sessão plenária de 31 de julho, aquela Egrégia Corte procedeu à eleição para Juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga resultante da exoneração a pedido do Doutor Dário de Almeida Magalhães, tendo sido o seguinte o resultado: Rubens Ferraz, 11 votos; Gilberto de Ulião Canto, 10 votos; Jayme Landim, 8 votos e Celestino Sá Freire Bazílio, 4 votos.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.650 — Classe IV — Piauí (Parnaíba). *(Contra a diplomação dos eleitos para os cargos municipais de Luiz Correia e apuração da 4ª Seção — Cumurupim de Cima, da 4ª Zona — Parnaíba — eleições suplementares realizadas a 22-3-59 — sob o fundamento de intempestividade).*

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Recorrido: João Soares de Souza, Prefeito eleito de Luiz Correia. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.132 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santana de Matos). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, por 30 dias, de suas funções, o Doutor Euvaldo Poti Martins, Juiz Eleitoral da 28ª Zona e determinou outras providências, tendo em vista o que ficou apurado na representação contra o mesmo, apresentada pelo Deputado Estadual Genésio Cabral de Macedo).*

Recorrente: Doutor Euvaldo Poti Martins, Juiz da 28ª Zona Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 5 de agosto, conheceu-se de recurso, para lhe negar provimento, contra o voto do relator e do Ministro Ildefonso Mascarenhas, que dela não conheciam. Designado o Ministro Nelson Hungria para redigir o acórdão.

V — Foram publicadas várias decisões.

80.ª Sessão, em 7 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da

Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do artigo 10, da Resolução nº 5.340, participou do julgamento do Recurso nº 1.587.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.587 (Classe IV) — Minas Gerais (Resplendor). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou na 1ª Seção — Cidade, da 223ª Zona — Resplendor, 12 cédulas anuladas e mandou computá-las para José Lôbo de Vasconcellos e outras tantas para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Resplendor — alega o recorrente que as cédulas estavam marcadas).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação União Democrática Nacional — Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 7 de agosto, não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso nº 1.588 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 3ª Seção — Cidade, da 223ª Zona — Resplendor, 66 votos para José Lôbo de Vasconcellos, 6 para Otacílio José Portugal, 58 para Marcos Mauro de Araújo Moreira, candidato, o 1º a prefeito e a vice-prefeito os 2 últimos, considerando 2 votos em branco para o cargo de vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas traziam sinais que as identificavam).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 7 de agosto, julgou-se prejudicado o recurso, por unanimidade de votos.

3. Recurso nº 1.649 — Classe IV — Bahia (Amargosa). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou as deliberações de uma de suas Turmas Apuradoras, apurando, como apurou, a 19ª Seção, do povoado de Dez Reis, da 32ª Zona — Amargosa — eleições suplementares de 20-3-59).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Rejeitadas, unanimemente, as preliminares de intempestividade do recurso e de nulidade do acórdão recorrido, suspendeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Ary Franco, após o voto do relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão, em 12 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, no qual solicita prorrogação de licença para tratamento de saúde, tendo o Tribunal, unanimemente, concedido, até 30 de setembro do ano corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.643 — Classe IV — Piauí (Terezina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou toda a votação da 35ª Seção, da 1ª Zona — Terezina, inclusive os votos anulados, na parte referente à eleição municipal — alega o recorrente que votaram eleitores estranhos à seção).*

e contra a apuração procedida pelo Desembargador Relator).

Recorrente: Manuel Valdeci de Oliveira, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: José Carlos Olímpio de Melo, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.620 — Classe IV — Piauí (São Pedro do Piauí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso da apuração da 13ª Seção — Morrinhos, da 30ª Zona — São Pedro do Piauí, sob o fundamento de que, das irregularidades ou nulidades apontadas, não houve qualquer protesto ou impugnação perante a mesa receptora).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Processo nº 1.592 — Classe X — Distrito Federal. (Requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro, encaminhando, para os devidos fins, cópia autêntica da Ata Geral dos trabalhos da XIª Convenção Nacional, realizada de 1 a 4 de maio de 1959).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal cindir o julgamento para homologar desde logo o dispositivo dos novos Estatutos, que aumentou o número de membros do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro; e por maioria de votos, deliberou o Tribunal homologar a eleição do novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, composto de cento e trinta membros, vencidos o Ministro Relator, que votou concedendo o registro ao Diretório eleito em Convenção de 4 de maio, restrita sua composição aos cem membros colocados nos cem primeiros lugares da relação dos eleitos, e o Ministro Ildefonso Mascarenhas que negava *in totum* o registro de tal Diretório.

III — Foram publicadas várias decisões.

82.ª Sessão, em 14 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Gerardo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.649 — Classe IV — Bahia (Amargosa). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou as deliberações de uma de suas Turmas Apuradoras, apurando, como apurou, a 19ª Seção do povoado de Dez Réis, da 32ª Zona — Amargosa — eleições suplementares de 20-3-59).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 14 de agosto, proferiu seu voto o Ministro Ary Franco que não conheceu do recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cunha Mello, Plínio Travassos e Guilherme Estellita, tendo o Ministro Cândido Lôbo acompanhado o Relator, proclamando-se, afinal, o resultado nestes termos: Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Cândido Lôbo. Designado para o acórdão o Ministro Ary Franco.

2. Recurso nº 1.621 — Classe IV — Piauí (Paulistana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: 1º, invalidou a 5ª Seção, da 38ª Zona

— Paulistana, sob o fundamento de que votaram eleitores indevidamente inscritos; 2º, em parte, contra a rejeição da alegação de ter votado eleitor estranho à seção).

1ºs Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Republicano. 2º Recorrente: União Democrática Nacional. 1º Recorrido: União Democrática Nacional. 2º Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.638 — Classe IV — Piauí (Buriti dos Lopes). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 5ª Seção, da 33ª Zona — Buriti dos Lopes, sob o fundamento de falta de lavratura da respectiva ata).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.656 — Classe IV — Piauí (Campo Maior). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 31ª Seção, da 7ª Zona — Campo Maior — alega o recorrente que a seção funcionou em local diverso do designado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.658 — Classe IV — Bahia (Amargosa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da decisão do Doutor Jutz Eleitoral da 36ª Zona — Amargosa, que teve por improcedente a reclamação relativa à nomeação dos membros da Mesa Receptora da 19ª Seção de Dez Réis, nas eleições suplementares de 22 de março de 1959).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

6. Recurso nº 1.655 — Classe IV — Pernambuco (Recife) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto do deferimento do registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Recife).

Recorrente: Lúcio Coura Góes. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

7. Recurso nº 1.651 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que considerou constitucional a Lei Estadual nº 2.378, de 4-5-59, que fixou para 3-10-60 as eleições para preenchimento dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios de Bahia Formosa, Barcelona, Barreto, Campo Redondo, Caiada, José da Penha, Lages Pintadas, Mazaranguape, Parnamirim, São Bento do Trairi, São Gonçalo do Amarante, São Fernando, Serra de São Bento, Sítio Novo, Tangará e Umarizal).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 14 de agosto, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 19 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme

Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Senhores Doutores Carlos Meideiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Gerardo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte nos julgamentos dos Recursos ns. 1.622 — Classe IV — Minas Gerais (Medina) e 1.652 — Classe IV — Pará (Santarém), o Senhor Ministro Samuel Alvarez Puentes.

I — No expediente, foi lido o segundo officio do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco: "Senhor Presidente: Na conformidade do que, sem discrepância, foi resolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral, vem este, prestar esclarecimentos em termo do telegrama de 5 do corrente, em que Vossa Excelência houve por bem fazer os seguintes reparos a este Colégio Judiciário, em Pernambuco: "Pondero entretanto, tendo sido lamentável que este Triregalei não tivesse proferido para tais requisições a via telegráfica, e a semelhança do que fez no cabograma da Italcable número 707 de 1 de agosto fluente, em que foi feita a requisição de tropas para Bezerras, Floresta, Arcoverde, Goiana e Serra Talhada". De acordo com decisões deste venerando Tribunal Superior, os pedidos de tropa federal para garantia do pleito deveriam ser formuladas em relação a casos concretos e devidamente fundamentados. Cabia, assim, a este Tribunal apreciar devidamente caso por caso e, em seguida, encaminhar os pedidos a esse Tribunal Superior. Isto foi feito com o maior cuidado e com a rapidez possível. A medida que os pedidos iam chegando a este Tribunal, eram apreciados em regime de urgência e com dispensa de pauta. Em muitas zonas eleitorais, todavia, a necessidade de força federal somente se fez sentir na iminência do pleito e, por isso mesmo, vários pedidos foram dirigidos a este Regional, nos últimos dias de julho próximo passado. Achavam-se, precisamente, neste caso os pedidos oriundos das zonas de Parnamirim, Pánelas, Bom Conselho, Vertentes, Glória do Goitá, Barreiros, Vicência, Rio Formoso, Altinho, São José do Belmonte, Olinda, São Bento do Una e Serra Talhada, que foram julgados nas sessões, respectivamente, de 27, 28 e 30 de julho, sendo encaminhados a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral com os Offícios ns. 1.482, 1.483, 1.484, 1.485, 1.488, 1.489, de 27 de julho; 1.522, 1.523, 1.543, 1.544, 1.545, 1.546, de 29 de julho e 1.578 e 1.579, de 30 de julho. Era impossível dirigir os pedidos a esse Tribunal Superior Eleitoral telegraficamente, porque as requisições, segundo farta jurisprudência dessa colenda corte, deveriam ser fundamentadas, o que tornaria o texto do telegrama muito extenso — e com possibilidade de truncamentos, — circunstâncias que, ao lado das despesas de grande vulto, justificavam, só por si, o repúdio às vias telegráficas. Este Regional não dispunha, como não dispõe, de verba suficiente, não podendo, pois, dar-se ao luxo de usar a via cabográfica Western ou Italcable. Esse colendo Tribunal Superior conhece as dificuldades deste Tribunal Regional, que não mereceu, até hoje, — seja-lhe permitida essa consideração de ordem geral, — a liberação de parte das verbas necessárias ao pleito de 2 de agosto fluente. Nas proximidades do pleito, a imprensa local divulgou a notícia de que Vossa Excelência, na qualidade de Presidente, fora autorizado a decidir, *ad referendum* do Tribunal Superior, as requisições de força federal. As últimas solicitações deste Regional, à semelhança das anteriores, foram dirigidas a Vossa Excelência por via aérea, que era a mais urgente, depois da cabográfica, inviável em razão de falta de verba e impossibilidade prática de satisfatória fundamentação. Ante aquela notícia, ocorreu que, em atenção aos pedidos de Bezerras, Floresta, Arcoverde, Goiana e Serra Talhada, formulados já às portas do pleito e, como os demais, imediatamente encaminhados a esse Tribunal Superior, por via aérea, um deputado estadual interessado na garantia representada pela força federal, prontificou-se, depois, no dia 1º de agosto, véspera do das eleições, a expedir, via cabográfica, por sua conta, um telegrama reproduzindo sucintamente, isto é, sem qualquer fundamentação, aqueles pedidos anteriores e fundamentados, pagando à repartição telegráfica, a des-

pensa, nada pequena, representada pelo despacho via Italcable. Não havia por onde negar isso. Se este Tribunal Regional não podia financeiramente fazer a requisição pela via telegráfica mais rápida, e pessoa interessada a solicitava, custeando as despesas com o cabograma, seria injustificável a recusa. Foi por esse motivo que o pedido relativo àquelas zonas eleitorais teve por veículo a via telegráfica, além da aérea. A observação de Vossa Excelência, — divulgada, aliás, pela imprensa local, em despacho procedente do Distrito Federal, — teve uma penosa repercussão e sobremodo compungiu este Tribunal Regional, cisco de uma nobre tradição de austeridade, honestez e dignidade. O reparo, — naturalmente sem que Vossa Excelência o quisesse, — se prestava à interpretação de que este Tribunal Regional Eleitoral, — sempre imparcial e desapassionado, — usara de critérios diversos, para solucionar a mesma matéria, — e que não seria nada lisonjeiro para este Pretório. Através dos esclarecimentos aqui trazidos, verificará Vossa Excelência que o reparo não tinha procedência, tendo sido sobremaneira desagradável a este Regional. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os meus protestos de grande consideração. Atenciosamente. — Luiz Nóbrega — Desembargador Presidente".

A seguir, assim se expressou o Senhor Ministro Presidente: "Senhores Ministros, entendi de fazer a leitura integral deste officio, para que ficasse bem esclarecida a matéria. Da parte desta Presidência, não houve intuito de censura, ao passar telegrama ao Presidente daquele Tribunal Regional, telegrama no qual comunicava que somente na terça-feira, dia 4 de agosto, chegaram a esta Corte os officios remetidos, por via aérea, pela Varig, solicitando Força para a eleição que já se havia realizado no dia 2. Nesse telegrama, em que comunicava tal ocorrência e, ao mesmo tempo, acrescentava que havia solicitado da Direção da Varig procedesse à rigorosa sindicância para saber o motivo desse retardamento, o que foi feito, lamentei que, em relação àquelles municípios, não houvesse sido usada a via telegráfica, porque viera, em tempo hábil, um cabograma pedindo Força para outras eleições. O Presidente do Tribunal Regional declara que esse telegrama teria sido pago por pessoa interessada. Mas o certo é que esta Presidência não podia saber dessa circunstância. Aproveito a oportunidade para levar ao conhecimento de Vossas Excelências que a Companhia Varig já mandou a resposta da sindicância feita, segundo a qual, a remessa não foi feita logo no dia da chegada, porque aos sábados e domingos este Tribunal deveria ter suas portas cerradas. Quanto a isso, ocorre equívoco, porque, por determinação desta Presidência, aqui permaneceram funcionários, no sábado até às 10 horas da noite, e, no domingo, até às 5 horas da tarde. Determino seja transcrito na Ata dos nossos trabalhos, o inteiro teor do officio recebido e destas minhas palavras".

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso nº 1.622 — Classe IV — Minas Gerais (Medina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o resultado da recomtagem de votos verificados na 16ª Zona — Medina).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.652 — Classe IV — Pará (Santarém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a transferência do Cartório Eleitoral da 20ª Zona — Santarém, para o Primeiro Officio da Justiça).

Recorrentes: Partido Social Progressista e José Otávio de Matos, tabelião e escrivão do 1º Officio da Comarca de Santarém. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

3. Consulta nº 1.676 — Classe X — Piauí (Te-rezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se juizes e escrivães eleitorais, quando em gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde e férias regulamentares, percebem gratificação eleitoral).*

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal aguardar a elaboração de instruções sobre o objeto da consulta, para respondê-la.

4. Processo nº 1.679 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal o seu ajustamento e o dos Senhores Desembargadores Octávio Guilherme Lacôrte e Raphael de Barros Monteiro, da justiça comum, a partir de 20 do corrente, bem como, o dos Senhores Juizes de Direito, Doutores Heráclides Batalha de Camargo e Bruno Afonso de André, a partir de 1 de setembro próximo).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento, de suas funções na justiça comum, dos juizes eleitorais a que se refere a solicitação, pelo prazo de noventa dias.

III — Foram publicadas várias decisões.

84.ª Sessão, em 21 de agosto de 1959.

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Senhores Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 162 — Classe V — Bahia (Salvador). *(Contra a diplomação de candidatos à Assembleia Legislativa sob a legenda do Partido Trabalhista Nacional).*

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Contra o voto do Ministro Guilherme Estellita, que a propôs, foi rejeitada a preliminar do não cabimento do recurso e ainda contra o voto do Ministro Guilherme Estellita, conheceu-se desse recurso, a que se negou provimento, por unanimidade de votos.

II — Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 26 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido ofício do Senhor Doutor Alceu Octacílio Barbêdo comunicando que, no impedimento transitório, do seu titular, Doutor Carlos Medeiros Silva, assumiu o cargo de Procurador Geral da República e, concomitantemente, o de Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.654 — Classe IV — Pernambuco (Recife) — Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto do indeliberamento do registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Recife, tornando inexistentes os respectivos mandatos).*

Recorrente: Norberto Cordeiro Tavares. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo.

2. Processo nº 1.682 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Partido Social Progressista solicitando registro das alterações sofridas em seu Diretório Nacional).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as modificações em apreço.

3. Consulta nº 1.627 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre incompatibilidade de integrantes do Ministério Público, para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se da consulta como representação e deliberou-se converter o julgamento em diligência para que sejam ouvidos os dois juizes interessados.

4. Recurso nº 1.659 — Classe IV — Bahia (Campo Formoso). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, apurando, nas eleições suplementares, a 29.ª Seção — Lage, da 53.ª Zona — Campo Formoso, considerou-a válida para todos os efeitos, inclusive e particularmente, para o pleito municipal).*

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Partido Social Democrático e Cândido Ribeiro Penaiva. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, vencidos os Ministros Plínio de Freitas Travassos e Guilherme Estellita, que dele não conheciam e no mérito, negou-se-lhe provimento, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

86.ª Sessão, em 28 de agosto de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou do julgamento do Recurso nº 1.466.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.678 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Senhor Wanor Pereira de Oliveira, delegado do Partido Republicano, se cidadão, eleitor, menor de 21 anos, porém, legalmente emancipado, pode candidatar-se ao cargo de vereador).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

2. Processo nº 1.685 — Classe X — Pernambuco (Recife). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para contratar serviços de restaurante para fornecimento de alimentação aos componentes das Juntas Apuradoras, para pagamento posterior).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se a autorização solicitada.

3. Mandado de Segurança nº 152 — Classe II — Maranhão (Viana). *(Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de Antônio da Rocha Barros, prefeito de Viana, cargo eletivo que vinha exercendo há três anos).*

Recorrente: Antônio da Rocha Barros. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, conheceu-se da impetração que foi deferida, também, unânimemente.

4. Processo nº 1.683 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação do seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de 90 dias, a partir de 1 de setembro próximo).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deferiu-se o pedido de afastamento em aprêço.

5. Processo nº 1.680 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o crédito de Cr\$ 610.500,00, para atender despesas a serem feitas com as eleições municipais em 53 municípios recém criados).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de duzentos e cinco mil cruzeiros.

6. Processo nº 1.686 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito, na importância de Cr\$ 40.000,00, para despesas com eleições municipais em Jerônimo Monteiro e Apiaca).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de quinze mil cruzeiros.

7. Recurso nº 1.466 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Barra do Pirai). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da decisão retificadora da 3ª Junta Apuradora de Barra do Pirai, sob o fundamento de que, o que se modificou foi o cálculo do quociente eleitoral — alega o recorrente que a lei eleitoral não admite a vigência legal das juntas eleitorais apuradoras, após a conclusão dos seus trabalhos).

Recorrente: Partido Libertador. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 28 de agosto, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

8. Processo nº 1.690 — Classe X — Maranhão (Coroatã). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado no Município do Coroatã, em 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para requisição de esclarecimentos.

9. Consulta nº 1.675 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o Juiz da 4ª entrância, removido de uma vara, da Capital, para um cargo de Juiz de Direito Substituto, de Segunda Instância, pode continuar integrando o quadro de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, na categoria de Juiz de Direito).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

10. Processo nº 1.681 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Nacional solicitando registro do novo Diretório Nacional, eleito em convenção extraordinária, realizada no dia 13 do corrente mês).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Por unanimidade de votos, determinou-se a realização do registro solicitado.

II — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal, que os aprova, os Atos de nomeação de Nayde Santos Jürgens, Oficial Judiciário, classe "M", para exercer, interinamente, como substituta, o cargo em comissão de Diretor de Serviço, durante o afastamento do titular efetivo — Renato de Paula e designação de Guiomar de Souza Washington Bittencourt, Oficial Judiciário, Classe "O", para exercer a função de Chefe da Seção de Jurisprudência, durante o afastamento de Nayde Santos Jürgens.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 2.399

Recurso nº 1.095 — Classe IV — São Paulo (Santos)

Desde que a questão foi decidida anteriormente e não houve recurso de parte legítima, opera-se a preclusão, não podendo ser a matéria novamente apreciada no processo.

Quando a lei exclui a matéria constitucional dos efeitos da preclusão, outra coisa não faz senão permitir que seja arguida, enquanto não julgada, em qualquer tempo e instância.

Vistos estes autos de Processo nº 1.095 (Classe IV), procedente do Estado de São Paulo (Santos), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e são Recorridos Jayme Peres e o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, conhecer do recurso e, no mérito, ainda pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Cunha Vasconcellos.

Trata-se de recurso interposto contra a diplomação do Recorrido Jayme Peres, como candidato eleito para o cargo de Vice-Prefeito do município de Santos.

Alega-se violação do art. 141, § 13 da Constituição e do art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955.

Como se verifica do processo, a mesma alegação fôra levantada contra o registro do candidato diplomado, tendo sido rejeitada pelo Dr. Juiz Eleitoral, de cuja decisão não houve recurso de parte legítima.

O argumento de que não ocorreu preclusão, por envolver a alegação matéria constitucional, não atende ao pensamento, ao espírito das disposições contidas no art. 52 da Lei nº 2.550.

O processo eleitoral, por motivos óbvios, teria de obedecer a regime rígido e rigoroso de preclusão, sob pena de tudo se perder na undécima hora, quando, já conhecidos os resultados do pleito, restasse aos vencidos a possibilidade de pôr em discussão os atos contra os quais nenhuma impugnação se levantara tempestivamente. A preclusão, assim, é a regra. Mas a apreciação da matéria constitucional não poderia ficar na dependência da arguição das partes, no momento da realização do ato eleitoral. Por isso o legislador abriu uma exceção à norma geral — a matéria constitucional pode ser levantada, em qualquer tempo, durante o processo eleitoral. Mas, depois de levantada e decidida, haja ou não recurso, não poderá ser arguida.

Nessas condições, é de negar-se provimento à decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — H. Valladão, vencido. — Cunha Vasconcellos Fº, vencido no mérito. — Ildefonso Mascarenhas da Silva. — Nelson Hungria, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.741

Recurso Eleitoral n.º 1.397 — Classe IV — Minas Gerais (Sacramento)

O delegado de partido que houver interposto recurso para os Tribunais Regionais, tem qualidade para recorrer da decisão destes para o Tribunal Superior Eleitoral.

Verificado que o partido recorrido não tem oportunidade de falar nos autos, converte-se o julgamento em diligência para que tal se faça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.397 — Classe IV, de Minas Gerais.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral na conformidade das notas taquigráficas retro, rejeitar a preliminar de falta de qualidade do recorrente e converter o julgamento em diligência para que, voltando os autos à instância superior, seja ouvido o recorrido — tudo na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 12 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, peço a atenção dos eminentes Colegas para o presente caso, porque, nêle, o Dr. Procurador Geral suscita preliminar já várias vezes decidida por este Tribunal.

O Partido Social Democrático requereu, ao Juiz da 235.ª Zona do município de Sacramento, registro de candidatos a prefeito municipal, vice-prefeito e vereadores à Câmara Municipal. Esses registros foram impugnados pelo delegado do Partido Republicano, sendo, a seguir, concedidos pelo Juiz. Da decisão concessiva recorreu, o delegado do partido impugnante, para o Tribunal Regional, que, pelo acórdão de fls. 84 e seguintes, negou provimento ao recurso, com largo debate. O Partido Republicano, então, recorre, do acórdão do Tribunal Regional, para esta Corte Superior.

Nesta Instância, a Procuradoria Geral, invocando o parecer do Dr. Procurador Regional, declara, preliminarmente, que o Recurso não pode ser conhecido porque interposto pelo delegado acreditado junto ao Juiz de Sacramento e que só o delegado acreditado junto ao Tribunal Regional de Minas Gerais poderia fazê-lo. Esta é a preliminar que vou submeter à apreciação deste Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi o delegado do Partido Republicano, creditado numa das zonas, que recorreu para o Tribunal Regional de Minas Gerais?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. S.S., nos telegramas, deu poderes a um advogado, em Belo Horizonte, e esse advogado recorreu da decisão do Tribunal Regional para esta Corte.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Peço licença para perguntar ao nobre Ministro Relator se esse advogado funcionou perante o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim, funcionou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Defendeu o recurso da decisão da zona no Tribunal Regional? Assim pergunto, porque, se o Tribunal Regional admitiu que esse funcionasse, é natural que esse mesmo advogado possa recorrer para esta Instância; se, ao contrário, o Tribunal Regional entendeu que ele não poderia funcionar, é claro que também não lhe será possível recorrer para este Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Tivemos, há poucos dias, um caso em que o delegado defendeu

o recurso perante o Tribunal Regional; entretanto, esta Corte, na sua alta sabedoria não conheceu do apêlo pelo mesmo interposto, contra meu voto, aliás.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Este Tribunal conheceu daquele recurso por voto de desempate e também contra meu voto, porque entendi que, se o Tribunal Regional admitiu que esse delegado da zona funcionasse, defendesse, patrocinasse todos os direitos perante ele, não haveria razão para impedi-lo de recorrer para este Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Seria transferir o poder legislativo ao Tribunal Regional. Se há disposição estabelecendo que os delegados só podem atuar onde estejam credenciados, não é possível que, por uma tolerância lamentável do Tribunal Regional, se vá permitir que eles funcionem em Instância perante a qual não estão credenciados.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não seria tolerância do Tribunal Regional, data venia. É possível que o Tribunal Regional entendesse que esse advogado estaria habilitado a defender os interesses da parte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Posso dar um esclarecimento a V. Ex.ª: esse advogado não funcionou perante o Tribunal senão para recorrer. Depois de lavrado o acórdão, o advogado veio com a petição, com as razões de recurso e o telegrama de subestabelecimento de poderes a ele conferidos.

Sr. Presidente, para submeter a preliminar à apreciação dos eminentes Colegas, está feito o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Sr. Presidente, há poucos dias, na penúltima sessão, creio, este Tribunal apreciou caso rigorosamente idêntico a este, em que o delegado que recorreu da decisão do Tribunal Regional para esta Instância era aquele credenciado junto ao Juiz Eleitoral. Entendi que esse Delegado tinha poderes para acompanhar o recurso, arrazoar, enfim, recorrer da decisão do Tribunal Regional, que não dera provimento ao seu apêlo. Este Egrégio Tribunal, porém, por sua ilustre maioria, entendeu de modo contrário. O caso dos autos é rigorosamente idêntico aquele.

Assim, para não perdermos tempo, submeti, de logo, a questão à apreciação dos eminentes Colegas.

Conheço do Recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, peço um esclarecimento...

O Sr. Ministro Presidente — A jurisprudência deste Tribunal sempre se tem orientado no sentido de que o delegado só poderá atuar no juízo perante o qual estiver credenciado. E fomos sempre muito rigorosos na observância deste critério. Tenho, aqui, junto à Mesa, a relação dos delegados; sempre que um delegado pede a palavra, verifico se está ou não credenciado. Se seu nome não estiver na lista, não será possível dar-lhe a palavra.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Ministro, não desejo furtar a vista de V. Ex.ª. Notei, então, que houve deficiência no meu relatório.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Absolutamente! Não se trata disto. A questão em foco é questão jurídica de alta indagação.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, sinto-me habilitado a proferir voto sobre o processo no qual pedi vista no início da sessão.

No caso análogo, anteriormente julgado por este Tribunal, fui voto vencido, contra a opinião da ilustre maioria.

Quando o eminente Ministro Cunha Vasconcellos suscitou aqui a preliminar, desde o primeiro instante senti-me inclinado a julgá-la improcedente. Entretanto, como V. Ex.^a, Sr. Presidente, salientasse muito categoricamente qual seria a jurisprudência reiterada deste Tribunal, fiquei em certa dúvida.

Estou, agora, lembrado da argumentação que expendi para divergir da maioria. Se um cidadão recebe poderes que lhe delegam a atribuição de recorrer do juízo eleitoral para o Tribunal Regional, não se pode compreender não possa recorrer da decisão proferida pelo Regional para este Tribunal Superior, posto que a interposição do recurso e respectivo arrazado têm de ocorrer na própria instância do Regional.

Não vejo razão para o demasiado formalismo do ponto de vista contrário.

Data venia, Sr. Presidente, da maioria deste Tribunal, persisto no meu ponto de vista. Não me desconvenço do acerto do meu pronunciamento e estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Desde que o recorrente foi admitido a interpor recurso e arrazá-lo perante o Tribunal Regional, tem todos os direitos das partes legitimamente credenciadas perante este Tribunal. *Data venia*, neste momento, será um ilogismo sem nome cercar-lhe este direito.

O Sr. Ministro Presidente — *Data venia*, estamos atribuindo ao Tribunal Regional a faculdade de desacatar as normas reguladoras do assunto. Há uma Resolução, a de n.º 333, que dispõe a respeito da representação dos partidos perante esta Corte. V. Ex.^a, Sr. Ministro José Duarte, sempre votou nesse sentido. O Tribunal, agora, está mudando sua jurisprudência. As disposições reguladoras da matéria ficaram letra morta, e cada Tribunal adotaria uma interpretação diferente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Isso faz lembrar os corredores da Grécia, cuja tocha passava de um para outro.

O Sr. Ministro Presidente — Todavia, Sr. Ministro Hungria, os delegados de partido não são corredores da Grécia. Suas atividades foram reguladas por uma Resolução deste Tribunal. Não é possível querer-se invocar tal semelhança.

O Sr. Ministro José Duarte — *Data venia*, Senhor Presidente, mantenho meu voto.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, é recorrente, da zona para o Tribunal Regional, foi José Ribeiro de Oliveira, delegado do Diretório Regional do Partido Social Democrático?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não. Foi o delegado do Partido Republicano...

O Sr. Ministro Presidente — O recorrente é o Partido Republicano.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...que impugnou o registro do candidato apresentado pelo Partido Social Democrático.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, na última assentada, em caso relatado pelo Sr. Ministro Nelson Hungria, fiz uma distinção, porque o recurso foi interposto na zona. Todavia, este delegado, que funcionou na zona, foi admitido pelo Tribunal Regional, como seu advogado, perante o Regional, poderá recorrer para esta Corte. Verifica-se que usou da palavra, pelo recorrente, o Advogado, Dr. João Henrique. Portanto, o delegado do partido, na zona, constituiu advogado, perante o Regional, e usou da palavra naquela Corte. A hipótese é igual àquela em que votei anteriormente. Nessa conformidade, com esta ressalva, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. Quando muito o recorrente deverá estar credenciado para fazer uso da palavra perante este Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal acaba de reformar sua anterior orientação. Já agora, não é possível exigir-se credencial a quem quiser usar da palavra, uma vez que esta Corte decidiu não ser indispensável a condição de delegado credenciado para atuar perante as tribunas eleitorais.

O Sr. Ministro José Duarte — Todavia, há peculiaridades em cada caso.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, já prefeei meu voto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, também mudo de voto. Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

PROPOSTA DE ADIAMENTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, quero confessar, alto e bom som, que estou surpreso pelo pronunciamento do Tribunal. Estava tranquilo o entendimento de que não se devia conhecer do recurso e, por isso, sem examinar o mérito, coloquei o processo em pauta. Nessas condições, surpreso pelo julgamento, indico seja adiado o pronunciamento sobre o mérito.

Decisão unânime.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o julgamento do presente recurso, quanto ao mérito, foi suspenso, porque a decisão do Tribunal, na preliminar, declarou-se, honestamente, ter surpreso ao Relator. Foi contrária ao pensamento então dominante. Se assim não fôra, o Relator teria proposto, desde logo, outra questão preliminar.

Esta questão é a seguinte, é recorrente, neste caso, sobre a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o Partido Republicano e recorrido o Partido Social Democrático.

O Tribunal mandou remeter os autos a esta Corte Superior, sem que tivesse tido oportunidade de falar o partido recorrido. É verdade que o Doutor Procurador Geral entende ser dispensável essa diligência, porque a intervenção do partido recorrido estaria suprida pelas razões da douta Procuradoria Geral.

Assim, Sr. Presidente, há uma questão preliminar a ser tratada: sobre se estes autos devem baixar à Instância de origem, a fim de que fale o partido recorrido, que não teve oportunidade de se manifestar nos autos. Esta a questão, Sr. Presidente. Pergunto a V. Excia. se poderei proferir voto sobre o assunto.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a está levantando questão prejudicial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A preliminar surge dos autos naturalmente e é referida no parecer da Procuradoria Geral.

O Sr. Ministro Presidente — Tem a palavra Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Código de Processo Civil, em dispositivo de cujo número não me lembro, estabelece que, sempre que o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem pode prejudicar a nulidade existente, deve fazê-lo. Entendo, entretanto, que esse dispositivo não serve de orientação nos tribunais superiores, porque o Tribunal Superior, sendo Juízo Colegiado, tem a sua sentença dependente do pronunciamento de vários Colegas, de várias cabeças. Aqui, por exemplo, ao Relator poderia parecer que a conclusão do mérito seria uma, seria favorável ao re-

corrido, mas esse entendimento será isolado, sem que se possa saber qual a conclusão dos juizes.

Assim, creio que aquela regra não se aplica à hipótese; e, não se aplicando, a devolução dos autos à primeira Instância é indispensável. Embora com aspecto de formalidade, parece-me que é indispensável. Ao recorrido, que tinha o direito de falar nos autos, essa oportunidade não se lhe ofereceu.

Entendo que os autos devem voltar à Instância de origem para que se abra vista ao partido recorrido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos levantou questão relativa a um dispositivo do Código de Processo Civil, questão que é de fato interessante. Trata-se do art. 275.

"Quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

É um princípio de economia processual.

O Sr. Ministro Presidente — Isso em Tribunal coletivo...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Cheguei a esse ponto, estou, apenas, iniciando o meu voto.

O Sr. Ministro Presidente — ...seria impossível de realizar-se.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Vou chegar a esse ponto, Sr. Presidente. Estou, justamente, lendo o texto, para poder interpretá-lo.

O Sr. Ministro Presidente — O Regimento assegura ao Presidente o direito de discussão e não deixarei de usar desse direito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão, Senhor Presidente, chegarei ao mesmo resultado de V. Exª e para mim isto é até motivo de prazer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, V. Exª vai chegar ao mesmo resultado a que chegou o Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Como dizia, isto é, um princípio de alta economia processual. No juízo singular, como V. Exª mesmo observou, Senhor Ministro Vasconcellos, o juiz é o único a se manifestar sobre o assunto; ele tem portanto, oportunidade de decidir, desde logo, o mérito; no Tribunal coletivo, levanta-se o problema, porque é possível que os outros membros do Tribunal não concordem com o relator. Seria, nesse caso, solução, adiar o julgamento, para apreciação posterior do mérito, como fazemos em matéria de legitimação de causa que está profundamente integrada no mérito.

No caso, entretanto, pareça difícil relegar a questão de nulidade para o mérito. E não vendo essa possibilidade, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. Converto o julgamento em diligência para que seja cuído o recorrido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.649

Recurso n.º 1.336 — Classe IV — Distrito Federal

Confirma-se o acórdão recorrido que manteve a decisão do Juiz Eleitoral da 5ª Zona que exigiu que o recorrente assinasse em branco, o título de eleitor e a folha de votação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso, interposto por Roberto Vasconcellos, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que exigiu que o recorrente assinasse, em branco, o título de eleitor e a folha de votação.

Alega o recorrente que a decisão fere o art. 141, § 2º da Constituição Federal e o art. 72 da Lei

n.º 2.550, e o art. 36, da Resolução n.º 5.235 desta Corte de Justiça Eleitoral.

Interpretara o recorrente erroneamente o artigo 72 da Lei n.º 2.550 e o Egrégio Tribunal Regional, e o Procurador Regional entenderam que esse artigo estabelece uma regra geral que se choca com a regra específica da obrigatoriedade do preenchimento da folha de votação, pelo cartório. Tal porém, não acontece.

O equívoco consiste em se não atentar que requerimento é um ato, enquanto folha individual de votação, e o título que é sua cópia, é outro mui diverso. O art. 72 se refere, tão só, ao requerimento de inscrição, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando. Quanto aos pedidos de transferência, e segundas vias, bastará assinar.

Quanto à folha de votação e ao título, as Instruções desta Corte Eleitoral, determinam que o eleitor, apenas, lance sua assinatura, no que aliás, reproduz o art. 69, § 1º, da Lei n.º 2.550, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei n.º 2.982, Lei n.º 3.338, art. 1º e §§ 2º e 3º, e Resolução número 5.835, art. 1º, parágrafo único.

E nem poderia ser de outro modo, porque se deve atentar a que as folhas individuais de votação, que se guardam nas pastas, e devem ser apresentadas no dia da eleição, se preenchidas pelo alistando, seriam, em grande parte, ilegíveis, dada a má caligrafia da maioria dos inscritos.

Vale notar que as carteiras de identidade, no Instituto Félix Pacheco, são também simplesmente assinadas por quem as requer e preenchidas a máquina.

Releva, finalmente, ponderar que qualquer dúvida se desvanece em face da Lei n.º 3.338, que, no seu art. 2º, declara textualmente: O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a folha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955... E' no requerimento de inscrição que o escrivão ou funcionário colhe os elementos para preencher os claros do modelo. Ele reproduz o que já está oficialmente aco- lido pelo juiz eleitoral.

No que se refere ao art. 5º da Lei n.º 2.550 ver-se-á que o seu destinatário é o Juiz, que será punido, por motivos óbvios se assinar títulos em branco, isto é, não preenchidas pelo cartório e assinados pelo eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Cândido Lôbo, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.728

Recurso Eleitoral n.º 1.413 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Nenhum impedimento legal há para que seja registrado candidato por um partido pessoa sábiamente militante de outro partido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.413 — Classe IV, de Mato Grosso.

Acordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas retas, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente. Trata-se de recurso muito curioso e que rapidamente se relata.

O Partido Social Democrático levou a registro como seus candidatos a senador e suplente, nas eleições de 3 de outubro último, os nomes dos Senhores Manoel Bonifácio Nunes da Cunha e Carlindo Huguennney. Publicados os nomes, na conformidade das Instruções, houve impugnação da União Democrática Nacional, impugnação essa que consistia em alegar-se e provar-se que o candidato a senador era filiado a outro partido, de cujo diretório até fazia parte, e que, em assim sendo, o candidato a suplente também não poderia ser registrado, uma vez o candidato a senador não deveria ter sido registrado.

O Tribunal Regional de Mato Grosso desprezou as impugnações, com o seguinte acórdão, cuja parte decisória vou ler:

"Tem toda procedência o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral, como se vê do art. 8º, da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958 do Superior Tribunal Eleitoral que diz: "Nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido poderá requerer o registro, na mesma circunscrição, de candidato já registrado para o mesmo cargo eletivo por outro partido, desde que este e aquele consistam, até 10 dias antes das eleições, em documento escrito, observadas as formalidades do art. 4º e seus parágrafos 2º e 3º (art. 50, do Código Eleitoral).

Realmente, é sabido não ser lícito à autoridade competente para emitir regulamentos a criação do dever de fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem a existência de expressa referência a respeito na lei regulamentada, sob pena de tornar-se inválido o regulamento, como sanção de ultrapassagem, pela autoridade autora do regulamento de sua competência jurídica. E' de acentuar-se, ademais, que, na Constituição de 1946, existe dispositivo específico sobre o assunto, qual seja, o art. 141, § 2º, o qual contém a regra segundo a qual "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Acórdão nº 2.191, do Superior Tribunal Eleitoral, de 20 de julho de 1956. Relator: Haroldo Teixeira Vialadão, Boletim Eleitoral, nº 64, pág. 185).

Não estando ainda registrado o nome do Dr. Manoel Bonifácio Nunes da Cunha, por nenhum partido político e nem o seu suplente Dr. Carlindo Huguennney, conforme faz prova o documento de folhas 23, não há como se exigir o expresso consentimento de outro partido político, para o seu registro.

E, como tal julgamos improcedente a impugnação apresentada pela União Democrática Nacional, por contrariar o art. 50, do Código Eleitoral".

Quanto ao registro do candidato, preencheu todas as formalidades legais.

A U.D.N. não se satisfaz com essa solução e recorreu com a seguinte petição:

"Recorre dessa decisão do Colendo Tribunal Regional para a instância superior, com fundamento nos arts. 121, item I, da Constituição Federal e 167, letra a, do Código Eleitoral, requerendo a V. Exª o encaminhamento deste ao Tribunal Superior Eleitoral, com as razões inclusas, apensado o processo de registro do primeiro daqueles candidatos, requerido pelo Partido Social Progressista e juntadas pela Secretaria as certidões seguintes, cuja expedição se requer:

a) se o cidadão Manoel Bonifácio Nunes da Cunha é registrado no T.R.E. como membro do Diretório Regional do Partido Social Progressista; e

b) se o cidadão Carlindo Huguennney é registrado no T.R.E. como Delegado do Partido Social Democrático, possivelmente junto ao juiz Eleitoral da 22ª Zona — Alto Araguaia".

Juntou, às razões as certidões. E o partido recorrido respondeu, sustentando que a hipótese não é de recurso.

A Procuradoria Geral transcreveu, de início, aquela parte do parecer do Dr. Procurador Regional, que já consta do próprio acórdão, e diz, por conta própria, o seguinte:

"Realmente, a tese sustentada pela Recorrente só pode decorrer de confusão por parte do seu Delegado; acrescentando que, como também se deduz do jurídico V. Acórdão recorrido de fls. 25-27, nada impede que um cidadão embora filiado a um partido político, seja candidato por outro, desde que sejam preenchidas as formalidades legais.

Nessas condições e de acórdão, ainda, não só com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, como com as contrarrazões de fls. 34-36 do Partido Recorrido, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte entenda dele conhecer".

E' o relatório.

voto

Sr. Presidente, não conheço do recurso. O Tribunal ao invés de decidir contra a lei, aplicou, fora de qualquer dúvida, a lei. Houve, realmente, confusão do recorrente, como comentou a Procuradoria Geral. O que a lei condiciona à manifestação de outro partido, é a hipótese do candidato ter sido registrado por outro partido. Não há impedimento algum, nem poderia haver, porque seria cercar o direito da livre manifestação de preferência política. O candidato pode mudar de partido, quando muito bem entender, antes das eleições, desde que não esteja vinculado a esse partido. Uma vez eleito, é que não pode, segundo sempre entendi. Pelo simples fato de pertencer às fileiras de um partido, nada impede que se filie às de outro. Até consta dos autos o consentimento do próprio candidato, para ser registrado pelo partido recorrido.

Inicialmente, não conheço do recurso, porque o Tribunal Regional decidiu rigorosamente dentro da lei.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.794

Recurso de Diplomação n.º 134 — Classe V — Espírito Santo (Vitória)

Impugnação a relatório de Comissão Apuradora.

Reclamação, ex-vi do disposto no parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 5.816 e § 2º do art. 46, Lei nº 2.550, somente é facultado aos partidos.

Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Dulcino Monteiro de Castro, contra a expedição de diploma em favor de deputados federais eleitos no pleito de 3 de outubro de 1958, e negar-lhe provimento.

Assim decide o Tribunal Superior Eleitoral porque o recorrente pleiteia a anulação das eleições realizadas em Icaporanga, Ibiacua, Marici e Iuna pelas razões que expõe a fls. 3. O Dr. Procurador Regional no parecer de fls. 35 que o Dr. Procurador Geral, nesta instância, adotou, fixou com muita exatidão os fatos, e examinou os textos aplicáveis, mostrando que, quanto ao relatório da Comissão Apuradora, não tinha o recorrente qualidade para reclamar, por isso que o art. 34 da Resolução nú-

mero 5.876 e art. 46 da Lei nº 2.550 sômente permittem impugnação aos partidos.

No que concerne à nulidade da operação cumpre assinaar que os fatos narrados pelo recorrente se passaram antes da apuração e, não houve qualquer impugnação cu recurso, ocorrendo, assim, a preclusão.

Destarte, o recurso interposto não pode prosperar, e o desprovinimento é ato de justiça.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.822

Recurso n.º 1.514 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

Distribuição de seção eleitoral com irregularidade na distribuição dos respectivos eleitores. Reclamação indeferida pelo Regional por ser intempestiva. Localização de diversas seções em um só prédio, não constitui nulidade. — Sem ofensa à lei e à jurisprudência, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, em petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional, a Frente Democrática Popular apresenta a seguinte reclamação:

“...vem, com o devido respeito, reclamar contra o ato do Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, referente à designação das mesas receptoras de ns. 16ª-A, 37ª-A, 47ª-A, 52ª-A, 53ª-A, 54ª-A, 54ª-B, 56ª-A, 56ª-B, 57ª-A, 58ª-A, 60ª-A, 60ª-B, 61ª-A, 62ª-A, 63ª-A, 70ª-A, 73ª-A e 75ª-A, desta Zona da Capital”.

E continua a inicial:

“Entendeu o Meritíssimo Juiz reclamado, sob o pretexto de ocorrência de irregularidade na distribuição de eleitores por seção, quando da assinatura de títulos por seu antecessor, disso resultando número superior ao de quatrocentos em cada um, das mesas receptoras (Código Eleitoral, arts. 20, letra i, 66 e 15, da Resolução de nº 5.874, do Colendo Tribunal Superior), que poderia, como, realmente, fêz, designar, a dois de outubro último, portanto, à véspera do pleito, mais dezenove (19) seções eleitorais, com os mesmos números de outras, acrescidas das duas primeiras letras de alfabeto (A e B).

Sua decisão vem publicada em o matutino “A Crítica”, desta cidade, edição de 2 de outubro pretérito, na primeira página, sob o título “Criadas Mais 19 Seções Eleitorais”, conforme documento junto de nº 1, e as novas seções eleitorais, publicadas no “Jornal do Comércio”, de dois e três do referido mês, como se comprova dos dois exemplares anexos (docs. ns. 2 e 3).

Além disso, pela certidão da ata da centésima décima quarta sessão ordinária, dessa Egrégia Corte (doc. nº 4), verifica-se que o próprio e M.M. Doutor Juiz reclamado o confirma, alegando o motivo acima referido e

procurando defender o ato, sob a justificativa não não ocorrer, pela designação de novas mesas receptoras, aumento no eleitorado.

O remédio contra o ato reclamado seria o recurso de que tratam os arts. 152 e 153, do Código Eleitoral; mas, praticado a dois (2) e publicado totalmente a três (3), ou seja no dia do pleito, infrutífera seria a interposição do recurso”.

Alega, então, a nulidade, baseado no art. 17, da Resolução nº 5.874, que:

“Nº 17 — que fixa o dia três (3) de setembro para a designação de lugares e edifícios, onde funcionarão as mesas receptoras de votos, fazendo publicar a designação na imprensa, onde houver, e, inexistindo, por editais, fixados nos locais de costume”.

Conclui a petição, nos seguintes termos:

“De tal violação dos preceitos legais, resultou a nulidade absoluta, insanável do ato reclamado e, renovando o mais súbito respeito e, data vinda, do M.M. Doutor Juiz reclamado, vem, perante a Egrégia Corte de Justiça Eleitoral do Amazonas, apoiando-se no art. 123, nº 1, do Código Eleitoral, requer a nulidade do referido ato e a consequente decretação de nulidade de tôdas as seções eleitorais, designadas viciosamente, para a Primeira Zona”.

A fls. 9, junta o jornal em que se diz:

“Em face da necessidade de ampliação dos serviços eleitorais, o Juiz Ernesto Roessing, titular da 1ª Zona Eleitoral e também respondendo pela 2ª em face do impedimento do Dr. Mário Verçosa, criou mais 19 seções eleitorais. Essas seções são as seguintes: 16-9; 37-A; 47-A; 52-A; 53-A; 54-A; 54-A; 56-A; 56-B; 57-A; 58-A; 60-A; 60-B; 61-A; 62-A; 63-A; 70-A; 73-A; 75-A.

Em razão disso, o Juiz Roessing pede o todos os presidentes de diretórios de Partidos e indicação de fiscais para essas novas seções criadas, com a máxima urgência”.

A fls. 13 está o documento nº 4. Trata-se de certidão, nos seguintes termos:

“Após a leitura da ata anterior, no início dos trabalhos, pediu a palavra, pela ordem, o Desembargador Sadoc Pereira e disse tratar de um caso que lhe parecia de suma relevância, para que o pleito de três de outubro se realizasse em boa ordem e em obediência aos ditames da Lei. Declarou que, como era de conhecimento de seus pares, há muito tinham sido organizadas as mesas receptoras de voto, nesta capital, com a nomeação de seus membros e designação dos lugares de sua instalação. Acontecia, entretanto, que jornais do dia anunciavam que já agora haviam sido criadas mais dezenove (19) seções com repetição de números de seções já existentes, distinguídas destas por meio de letras. Requeria, pois, o orador, se concordassem os seus colegas, que fosse convocado o Doutor Ernesto Roessing, Juiz Eleitoral da Primeira Zona, que se encontra no edifício para dar uma explicação sobre a medida que tomara na constituição das novas seções. O Tribunal, contra os votos dos Doutores Raimundo Cordeiro de Magalhães e João Meireles, resolveu fazer a convocação do juiz, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional, que opinou pelo seu deferimento. Chegando à sala das sessões, o Doutor Ernesto Roessing, prontificou-se a prestar esclarecimento sobre a providência de que trata o requerimento de informações. Afirmou que, como sabiam todos os membros do Tribunal, fora chamado para a Primeira Zona Eleitoral em virtude da desordem e confusão em que se encontrava o alistamento. Procurou corrigir, quanto possível, as faltas e erros cometidos antes de sua

investidura o que tem conseguido com grandes esforços. Verificou que o juiz anterior havia assinado títulos com designação de mesas eleitorais em número superior a quatrocentos, que é o máximo que cada seção pode comportar. Daí procurar sanar o mal, criando novas mesas eleitorais com número antigo e designação por meio de letras seguidas do alfabeto. A nova distribuição não importa, de maneira alguma, no aumento de eleitores que continuam a ser os mesmos antes alistados. O que ocorre com a medida empregada é a sua distribuição em mesas receptoras que não comportam mais de quatrocentos eleitores, como exige a lei".

A fls. 14, encontra-se o documento que é uma certidão fornecida a requerimento do delegado da recorrente. Diz o secretário geral da 1ª Zona Eleitoral:

"Não se toma conhecimento do presente pedido do Delegado da Frente Democrática Popular, pela sua intempestividade.

Foram observadas as disposições do artigo 12 da Resolução nº 5.876, de 22-9-1958 em todos os seus itens, na presença dos Senhores Delegados e Fiscais de Partidos, inclusive dos da Frente Democrática Popular.

Além disso a Junta Apuradora não tem competência para decidir sobre as nulidades arguidas. Cientifique-se. — Manaus, 3 de novembro de 1958. — *Ernesto Roessing*".

que é o juiz que estava presidindo a junta.

A fls. 17 está o documento nº 8. E' uma certidão com o seguinte teor:

"...que na Primeira Zona Eleitoral de Manaus, nas eleições de três (3) de outubro último, votaram vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e três (24.953) eleitores, assim distribuídos: Na Primeira Seção 39; na Segunda Seção — 333; na 3ª Seção — 283; na 4ª Seção — 304; na 5ª Seção — 122; na Sexta Seção — 109; na 7ª Seção — 330; na 8ª Seção — 271; na 9ª Seção — 335; na 10ª Seção — 308; na 11ª Seção — 330; na 12ª Seção — 250; na 13ª Seção — 318; na 14ª Seção — 315; na 15ª Seção — 335; na 16ª Seção — 363; na 16ª-A Seção — 26; na 17ª Seção — 308; na 18ª Seção — 215; na 19ª Seção — 324; na 20ª Seção — 329; na 21ª Seção — 314; na 22ª Seção — 284; na 23ª Seção — 288; na 24ª Seção — 211; na 25ª Seção — 99; na 26ª Seção — 291; na 27ª Seção — 291; na 28ª Seção — 232; na 29ª Seção — 235; na 30ª Seção — 298; na 31ª Seção — excluída por pertencer ao Município de Itacatiaia; na 32ª Seção — 345; na 33ª Seção — 37; na 34ª Seção — 281; na 35ª Seção — 310; na 36ª Seção — 338; na 37ª Seção — 182; na 37ª Seção — 217; na 38ª Seção — 298; na 39ª Seção — 216; na 40ª Seção — 327; na 41ª Seção — 274; na 42ª Seção — 262; na 43ª Seção — 268; na 44ª Seção — 279; na 45ª Seção — 67; na 46ª Seção — 306; na 47ª Seção — 438; na 47ª-A Seção — 182; na 48ª Seção — 306; na 49ª Seção — 294; na 50ª Seção — 405; na 51ª Seção — 363; na 52ª e 52ª-A Seções — 378; na 53ª Seção — 426; na 53ª-A Seção — 326; na 54ª Seção — 374; na 54ª-A Seção — 290; na 54ª-B Seção — 121; na 55ª Seção — 92; na 56ª Seção — 387; na 56ª-A Seção — 370; na 56ª-B Seção — 140; na 57ª Seção — 311; na 57ª-A Seção — 109; na 58ª Seção — 346; na 58ª-A Seção — 53; na 59ª Seção — 202; na 60ª Seção — 451; na 60ª-A Seção — 254; na 60ª-B Seção — 125; na 61ª e 61ª-A Seções — 559; na 62ª Seção — 255; na 62ª-A Seção — 299; na 63ª Seção — 391; na 63ª-A Seção — 333; na 64ª Seção — 277; na 65ª Seção — 165; na 66ª Seção — 179; na 67ª Seção — 193; na 68ª Seção — 302; na 69ª Seção — 290; na 70ª Seção — 378; na 70ª-A Seção — 281; na 71ª Seção — 311; na 72ª Seção — 220; na 73ª Seção — 412; na 73ª-A Se-

ção — 279; na 74ª Seção — 75; na 75ª Seção — 332; na 75ª-A Seção — 344; na 76ª Seção — 216; na 77ª Seção — 68".

Vem o parecer, a fls. 20, do Dr. Procurador Regional, nos seguintes termos:

"Por via de reclamação requer a Frente Democrática Popular a nulidade do ato do Dr. Juiz Eleitoral que criou 19 mesas receptoras de votos, na 1ª Zona Eleitoral, e, consequentemente, a nulidade dessas seções eleitorais, que alega, foram designadas viciosamente.

O remédio contra o ato reclamado, consoante expõe, "seria o recurso de que tratam os arts. 152 e 153, do Código Eleitoral; mas, praticado a 2 de outubro e publicado totalmente a 3, ou seja no dia do pleito, infrutífera seria a interposição do recurso cujo prazo para o seu uso, três dias após a publicação, já se iniciara dentro do próprio dia das eleições e terminaria no do começo dos trabalhos apurativos".

Não obstante, prossegue a requerente, "ainda procurou a peticionária reclamante, perante o Dr. Juiz Presidente das Juntas Apuradoras, evitar que fôsem apuradas, por inexistente".

Faz considerações outras, em derredor ao direito de representação, conferido pela Carta Magna, em seu art. 141, § 37. Junta (8) oito documentos.

O petição traz a data de 28 de novembro, embora recebido a 29, e está subscrito pelo Delegado Manuel Braga dos Santos.

Preliminarmente, exsurge, à saciedade, a evidente intempestividade da presente reclamação ou representação, que se quer ver conhecida como recurso para decretar nulidade de seções eleitorais, eis que como reconhece a própria reclamante, o remédio contra o ato reclamado seria o recurso previsto nos artigos 152 e 153 do Código Eleitoral, recurso que não usou já ao início dos trabalhos apurativos. Ocorreu, assim, a preclusão, sem que para isso atentasse o preclaro delegado da Frente Democrática Popular.

Mas, no dia 27 de outubro, quando já eram conhecidos os resultados do pleito, desfavoráveis à requerente, dirigiu-se ela a Junta Apuradora, com o fim de obter o que agora pretende através a presente reclamação, (Documento nº 5, fls. 13), logrando, da Meretíssima Junta, o seguinte despacho:

"Não se toma conhecimento do presente pedido da Frente Democrática Popular, pela sua intempestividade.

Foram observadas as disposições do art. 12 da Resolução nº 5.876, de 22 de setembro de 1958 em todos os seus itens, na presença dos Senhores Delegados e Fiscais de Partidos, inclusive dos da Frente Democrática Popular.

Além disso a Junta Apuradora não tem competência para decidir sobre as nulidades arguidas".

Essa decisão está datada de três de novembro, não tendo havido, ainda uma vez, recurso para este Regional.

Como se vê, só após o conhecimento do resultado adverso das urnas, veio a Frente Democrática Popular bater às portas deste Tribunal, pretendendo a decretação de nulidade não mais passível de ser arguida.

Merece ser rememorado, como se feito para o caso *sub judice*, o seguinte pronunciamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Vigora hoje, entre nós, assim no processo comum, como no eleitoral, um

fundamental princípio de legalidade, ou seja, a exigência, em regra, da alegação oportuna das nulidades, para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe seja desfavorável o resultado". (Acórdão nº 1.307, B. E. nº 46, pág. 464).

Em face das razões expostas, opinamos, em preliminar, no sentido de que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento da presente reclamação.

Mas se esse não for o seu douto entendimento, no

Mérito,

ressalta, também, à evidência, a inanidade da argumentação da requerente.

E' que, Egrégio Juizes, é fato assaz conhecido do Colendo Tribunal, a desorganização que imperava na 1ª Zona, para onde foi designado o Dr. Ernesto Roessing, magistrado cuja extraordinária capacidade de trabalho, arduamente posta à prova, com a permanente assistência do eminente Desembargador Oyama César Ituassú da Silva, então Corregedor Geral, permitiu, fossem realizadas as eleições na zona em referência.

As vésperas do pleito, constatou aquele titular que em várias seções eleitorais, a distribuição dos eleitores excedera, de muito, o número de votantes permitido na lei.

Dai, a providência adotada de desdobrar as seções com a mesma numeração seguida da designação A e B quando, pelo excesso, assim se fazia necessário.

Tal fato, foi trazido ao conhecimento do Egrégio Tribunal, pois atendendo solicitação, aprovada, do eminente Desembargador Sadoc Pereira, veio o Juiz Ernesto Roessing a este plenário, onde ofereceu cabais esclarecimentos a respeito do desdobramento mencionado, consoante se colhe da leitura da ata da sessão, que a requerente junta como documento nº 4.

De outro lado, não colhe a afirmativa de que houve infração ao disposto no art. 123, nº 1, do Código Eleitoral, eis que foram as respectivas mesas nomeadas pelo juiz competente, desatendido, apenas, o prazo a que se refere o art. 69, do Código Eleitoral, mas, a essa ocorrência se deve o cumprimento exato do preceito expresso no art. 66 do mesmo Código.

E, diga-se de passagem, teve o Meretíssimo Juiz o cuidado de instalar as seções desdobradas, nos mesmos prédios em que funcionaram as principais, conforme se constata do exame comparativo dos documentos ns. 2 e 3.

Nestas condições, opina a Procuradoria no sentido de que o Egrégio Tribunal julgue improcedente a presente reclamação".

O Acórdão, a fls. 28, está nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, referente à designação de mesas receptoras nas 19 seções na véspera do pleito:

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, contra os dos Desembargadores Roosevelt Pereira de Melo e Sadoc Pereira, acolheram a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial, no sentido de não se tomar conhecimento da reclamação, por versar sobre matéria preclusa.

Assim decidiram, em virtude de não haver a Frente Democrática Popular reclamado em tempo, contra a composição das mesas receptoras, a que se refere a petição de fls. 2, arguindo a sua nulidade, de acórdão com o que

dispõe o art. 70, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, pois nada existe nos autos que demonstre qualquer medida acauteladora do seu direito. Deixou que se esgotasse o prazo, para interpor o competente recurso legal, como confessa a fls. 3, embora soubesse que encontraria amparo nos dispositivos dos arts. 152 e 153, do referido Código Eleitoral. Ocorreu, destarte, a preclusão, que é uma barreira intransponível a investidas dessa natureza.

Cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Manaus, 15 de dezembro de 1958.
— Azarias Menescal de Vasconcellos, Presidente. — Raymundo Gomes Nogueira, Relator.
— Orlando Soares Monteiro. — Roosevelt Pereira de Melo, vencido.

(Conheci como Representação, o remédio de que se serviu a suplicante) pelos seguintes fundamentos: 1º) O art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 2.550, combinado ao de nº 24, parágrafo 1º, da Resolução de nº 5.874, do Colendo Tribunal Superior, impõe, ao Juiz, a escolha e nomeação dos membros das mesas receptoras, indicados, em lista triplíce, pelos partidos ou aliança de partidos e, nessa indicação, têm os partidos ou aliança de partidos um direito, pelo qual fiscalizam o cumprimento da lei. Ora, dos autos, verifica-se, pelo documento de nº 2, exemplar do "Jornal do Comércio", fls. 10 a 11, que o Doutor Juiz Eleitoral, em exercício, somente fez a publicação relacionada à organização e designação das mesas receptoras no dia três (3) de outubro, ou seja, no próprio dia do pleito. Quanto à de "A Crítica", documento de nº 1, fls. 9, realmente não há, nessa publicação, cunho oficial. Trata-se de simples notícia ou reportagem que, portanto, não poderia servir para uma notificação ou intimação; 2º) antes do cumprimento dessa formalidade, outras existiam, prescritas pelo art. 20, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 que "altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências, fazendo remissão aos arts. 17, da citada lei e 68, do Código Eleitoral. Nesse último dispositivo, do Código e parágrafos 1º, 2º e 3º, encontram-se: a) distribuição de eleitores por seções, até quatrocentos em cada uma; b) o dever de o Juiz atender, na distribuição dos eleitores, às circunstâncias de lugar e de meios de transporte e de serem contempladas vilas e povoados e estabelecimentos de interação coletiva com cinquenta eleitores, pelo menos e, finalmente, c) o direito de os eleitores ou delegados de partidos reclamarem contra qualquer desobediência na distribuição dos eleitores por seções, reclamação ao Juiz que, desatendida, origina recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo art. 17, da Lei nº 2.550, o Juiz é obrigado, no dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, a iniciar a organização das listas de eleitores e distribuição pelas seções eleitorais, as quais deverão ser publicadas, pela imprensa, onde houver, ou por via de editais, até trinta (30) dias antes da eleição.

Todas essas formalidades que constituem dever de Juiz e direito das partes foram desobedecidas, e, para agravar a invalidade do ato da organização e designação das mesas receptoras, o Doutor Juiz, embora haja organizado e designado as dezenove (19) seções eleitorais impugnadas, no dia dois (2) de outubro, de seu ato não deu conhecimento aos partidos interessados e tal notificação somente aparece no dia mesmo das eleições, isto é, a três de outubro.

O Doutor Juiz Eleitoral não podia ignorar que, em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional, do Amazonas, como se vê a

fls. 25, à consulta do Doutor Juiz Eleitoral da Vigésima Primeira Zona, em Carauari, respondera nestes termos de absoluta clareza: "Evidentemente que fora do prazo, pois, o tempo próprio para a organização das mesas receptoras e seções terminou a três do corrente, sendo inviável qualquer solução". A expressão final do Venerando Acórdão, a fls. 25, proferido de acórdão com o parecer do eminente Doutor Procurador Regional Eleitoral, que também oficiou neste julgamento, equivale a dizer que, dentro da lei, é matéria ou hipótese de que não se deve cogitar, ou seja, proibida.

Dai, a impossibilidade de a Representante usar dos recursos normais, estando, na verdade, amparado, pelo art. 49, da Lei de número 2.550, por tratar-se de caso *superveniente*.

Qual seria o recurso ordinário? O art. 26, parágrafos 2º e 3º, da Resolução de nº 5.874, combinado ao de nº 26, parágrafo único, da Lei de nº 2.550, citada, confere o prazo de quarenta e oito horas para a reclamação contra a nomeação de membros das mesas receptoras, dirigida ao Juiz e, da decisão deste, a de três dias para o Tribunal Regional, sem efeito suspensivo. Por outro lado, o parágrafo 1º, do art. 152, do Código Eleitoral, também fixa em três dias o prazo para o recurso ao Tribunal das resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais, contado esse prazo da publicação do ato, resolução ou despacho.

Publicada, a três (3), na imprensa local, o ato da organização e designação das dezenove (19) seções eleitorais, considerada a circunstância de a suplicante não poder se dirigir originariamente ao Tribunal, mas, ao Juiz, o prazo a iniciar-se ficou incontestavelmente, trancado, de início, porque sua finalidade, a de não funcionamento das mesas receptoras, ficara, na expressão do Venerando Acórdão, deste Egrégio Tribunal, "*inviável*".

O direito de reclamação, que seria o remédio normal ou legal, fôra, pelo próprio Juiz, automaticamente recusado aos interessados. Houve, sem dúvida, preterição no direito de defesa.

Surge, uma outra dúvida, qual seja de não haver a Reclamante impugnado a apuração, perante a Junta respectiva. Ao contrário da afirmativa do ilustrado Doutor Procurador Regional em seu parecer de fls. 20 a 23, não negligenciou a Representante nas medidas possíveis de contornar os obstáculos à sua defesa, tanto assim que, pelo documento de fls. 13, comprova haver impugnado a apuração de votos referentes às discutidas mesas receptoras, ainda que, dos termos da certidão, conste que foram obedecidas as disposições do art. 12, da Resolução de nº 5.875.

Tal prova, no sentido de demonstrar a possibilidade de que o ato de nomeação dos membros das mesas receptoras teria sido feito em audiência pública, de acórdão com o que determina o art. 26, da Resolução nº 5.874, combinado ao art. 23, parágrafo 4º, da Lei nº 2.550, seria a certidão da ata da audiência e esta não se realizou. Da certidão, com as datas do dia da impugnação, 5 de outubro, portanto, antes da apuração dessas mesmas dezenove (19) urnas, com a de 27 de outubro, de novo requerimento, (causa surpresa, que somente a três (3) de novembro, a Junta proferisse a sua decisão sobre o pedido da nulidade das referidas urnas, quase um (1) mês decorrido), verifica-se que há incoerência (documento de fls. 13).

Enquanto a Junta se declarou incompetente para decidir da impugnação com o fundamento de serem nulas as dezenove (19) seções eleitorais, porque não foram obedecidas

as prescrições sobre a organização das mesas receptoras (art. 23, nº I, do Código Eleitoral), invocou o art. 12, da Resolução nº 5.876 e, não 5.875, como está na certidão, tendo, por consequência decidido em matéria semelhante, prevista no nº 4, do art. 12: "se a mesa receptora se constituiu legalmente".

Não há dúvida que, sobre a incompetência, a Junta Apuradora bem interpretou a Lei, de vez que, somente o Tribunal poderá decidir, se indeferida pelo Juiz Eleitoral, a reclamação (art. 26, parágrafos 2º e 3º, da Resolução nº 5.874).

Tais particularidades não afastam a nulidade, oriunda da preterição do direito dos partidos, quer quanto à assistência e fiscalização da organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais (artigo 20, da Lei nº 2.550), quer quanto ao direito de reclamação.

Eis por que entende, *data venia* da douta maioria, que a Representação, em face dos autos, é o remédio salutar, desde que trata de caso superveniente e, mais ainda, que não se deve cogitar de preclusão se, pelos dispositivos legais que se relacionam à matéria — organização e distribuição de mesas receptoras, — os prazos foram todos supressos.

Conhecendo, julgo, no entanto, prejudicada a Representação, em virtude de já haverem sido julgadas várias seções eleitorais, das impugnadas, entre estas a de nº 61-A, objeto de farta publicidade na imprensa, quando do julgamento da de nº 50.

Se o Egrégio Tribunal Regional as decidiu, não me parece acertado que ainda possa pronunciar-se a respeito do objeto da Representação, porque seria, admitida a hipótese de julgá-la procedente, para anular as seções eleitorais impugnadas, rescindir seus próprios julgados.

É verdade que a rescisória é de âmbito puramente civil, mas, no caso dos autos, entendo que somente o Colendo Tribunal Superior tem competência para conhecer e decidir, desde que, julgadas seções eleitorais compreendidas na Representação, o remédio excepcional não mais deve ser usado contra o Doutor Juiz Eleitoral, e, sim, contra este Egrégio Tribunal Regional que, tendo ouvido, de ofício, o Doutor Juiz, fls. 12 — documento nº 4 — por provocação de um de seus preclaros membros, nada decidiu, e, recebida a Representação, julgou posteriormente, como válidas, seções eleitorais já impugnadas pela Representante.

Este, o meu voto, que, em discordância da ilustrada e respeitável maioria, apenas traduz pontos de convicção doutrinária. — *Raimundo Magalhães*. — *Sadoc Pereira* — Vencido. Discordando, *data venia*, tomava eu conhecimento da reclamação, por ser esta, a meu ver, o único meio de defesa a ser usado pela reclamante, em face da subversão total de normas imperativas pelo Juiz da 1ª Zona, que cerceou e subtraiu aos partidos e eleitores, pela eliminação de prazos, os recursos específicos assegurados em lei.

Criando e organizando dezenove mesas receptoras de votos, na véspera do pleito, realizou ele, por um só ato, em conjunto, providências que a lei manda efetuar destacadamente, em fases distintas, no decurso de trinta dias, a partir da data fixada a 3 de setembro.

Dai a inobservância e supressão de formalidades essenciais, para a validade das eleições, na designação das seções e nomeação de seus presidentes e mesários, assim como de meios de defesa, que ficaram extintos.

Nessa situação caótica, é claro que somente por meio de reclamação poderia a Frente De-

mocrática Popular vir perante este Tribunal pedir a anulação das dezenove seções criadas tardia, ilegalmente.

Não é lícito, penso, à Justiça Eleitoral invocar, na hipótese, — como reza o acórdão, — a preclusão, quando esta, se existisse, teria resultado de um ato de um de seus órgãos — o Juiz da 1ª Zona.

Limitar-se, também, o prazo para a reclamação à data do pleito e dia subsequente, — como se alegou em plenário, na ocasião do julgamento, — seria adotar uma medida que a lei não estabelece. Estaria este Tribunal investindo-se de funções legislativas próprias do Congresso Nacional.

Com mais acerto, parece-me, se teria agido, aplicando à espécie a norma estabelecida, para as causas em geral, no art. 38 do Código de Processo Civil.

Não tomando conhecimento da reclamação, apesar da relevância de sua matéria, o Egrégio Tribunal Regional, órgão de uma justiça especializada, com função judicante e atribuições de natureza administrativa, — deixou, a meu ver, de observar um de seus deveres, constante do art. 17, letra b, do Código Eleitoral. E isso porque admitiu a violação abusiva das instruções baixadas pelo Tribunal Superior, para as eleições de 3 de outubro, na Resolução número 5.874.

A eleição, com a sua série de atos jurídicos de que promanam direitos políticos, não pode deixar de obedecer aos princípios gerais a que estão sujeitos todos os demais atos jurídicos.

Tais atos são evidentemente nulos, quando não revestem a forma prescrita em lei ou há preterição de solenidades essenciais.

É o que ocorre no caso em apêço. As nulidades apontadas e demonstradas são daquelas que, na expressão da lei, *"devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes"*. (Código Civil, artigo 146, parágrafo único).

O recurso foi interposto, com base no art. 167, letra a.

A fls. 35, está a sustentação, dizendo que absolutamente não houve preclusão.

A fls. 53, há uma decisão de uma outra urna nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pela Frente Democrática Popular contra o ato da Junta Eleitoral da 1ª Zona, que mandou apurar, em separado, setenta e dois votos da seção 54-B desta capital, recebidos de eleitores vinculados a outras seções: Este Tribunal, em sessão anterior, apreciando o caso, resolvera converter o julgamento em diligência, uma vez que a Junta Eleitoral, em decisão, não havia elucidado suficientemente a matéria em discussão. Requisitados os documentos e a urna da seção 54-B, verificou-se, em plenário, que os votos em separado eram, efetivamente de eleitores de outras seções e que só nelas poderiam votar. A sua votação implicava na violação do artigo 48, letra b da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Isto pôsto:

Acordam, em sessão, os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por votação unânime e em harmonia com o parecer do órgão ministerial, declarar a nulidade aos setenta e dois votos, tomados em separado, a fim de serem excluídos do cômputo geral. Sejam estes autos encaminhados à Comissão de Apuração".

As contra-razões estão a fls. 72, em que o partido diz:

"No julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar a re-

clamação relativa às 19 seções eleitorais, da 1ª Zona, desta Capital, houve a simples aplicação dos dispositivos legais (arts. 95 e 16, parágrafo único, do C.E.; arts. 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 2.550, de 25-7-1955; arts. 14 e 15 da Resolução nº 5.876 do T.S.E.), que, taxativamente, condicionam os recursos à existência de impugnação anteriormente formulada ante a Junta Apuradora respectiva ou perante a autoridade competente. No caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, a representação diz respeito ao desmembramento de seções eleitorais. Como não seja possível pensar em recurso sem uma decisão da Junta Apuradora, ou do Dr. Juiz Eleitoral, decorrente de impugnação ou requerimento da parte interessada, procurou a Frente Democrática Popular, trazer ao T.R.E. fatos que não constituíram objeto de decisão, e não podem ser apreciadas, espontaneamente, pelos tribunais eleitorais, como claramente afirma o Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão nº 1.930, ao julgar o recurso nº 766, que se encontra publicado no Boletim Eleitoral nº 66, de janeiro de 1957 (págs. 305-308). Nessa decisão o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou o princípio de que a nulidade, sem protestos tempestivos, não poderá ser conhecida, nem declarada ex officio pelos tribunais eleitorais".

Pego a atenção dos meus ilustres Colegas para este trecho, que vou ler, e que é verdadeiro:

"O Tribunal Regional Eleitoral, na sessão realizada no dia 2 de outubro, tratou do assunto, havendo convocado o Dr. Juiz Eleitoral, para sobre ele dar os esclarecimentos que julgou necessários e aceitando as justificativas apresentadas, como deixa certo seu comportamento, pois a esse respeito nenhuma medida foi determinada".

Foi a conselho do juiz, com ciência do Tribunal Regional, que foi feito esse desdobramento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Exª está lendo as contra-razões?

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Exatamente.

O fato está documentado, nestes termos:

"Claro, portanto, que, desde a data desse requerimento -- 3 de outubro -- a Frente já tinha conhecimento do desmembramento das 19 seções. Convém, ainda, acentuar que essas seções foram por ela fiscalizadas e pelos partidos que a integram.

A Junta Eleitoral, em verdade não tinha competência para apreciar os atos emanados do Dr. Juiz Eleitoral. Mas, esse requerimento poderia ter sido endereçado ao Juiz com recurso para o T.R.E. No entanto, tal não se verificou.

O protesto mal formulado, não foi renovado em nenhuma oportunidade, como dá notícia o atestado anexo".

A fls. 82 encontra-se o atestado:

"Atesto mais que não foram criadas dezenove (19) seções eleitorais, às vésperas das eleições, mas dias antes, foram subdivididas 19 seções, que estavam constituídas com mais de quatrocentos eleitores, com o consentimento da Corregedoria Eleitoral, disso tendo ciência o Egrégio Regional na sua 114ª Sessão Ordinária, e os partidos políticos através da imprensa. As 19 seções funcionaram fiscalizadas, pelos fiscais de todos os Partidos e não houve nenhuma impugnação, quer quanto a essas subdivisões, quer no decorrer dos trabalhos apuratórios. Foi a única medida plausível e dentro dos princípios de Direito, que se encontrou para que os eleitores não ficassem prejudicados no seu direito de voto".

A Frente Democrática Popular não protestou ante o Dr. Juiz, não impugnou, sob esse fundamento, nenhuma das seções desmembradas, no momento em que os votos, nelas coletados, foram apurados pela Junta Eleitoral.

Somente em 28 de novembro, do corrente ano, intempestiva e extravagantemente, a Recorrente apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral, a reclamação em exame, pleiteando a anulação dos votos depositados nas urnas das seções desmembradas, sob o falso fundamento de fato superveniente!

Pelo que se encontra na reclamação e no recurso, reconhece a própria Recorrente:

a) fiscalização das seções ora impugnadas (3-10-58);

b) protesto escrito e dirigido à Junta Eleitoral (3-10-58);

c) leitura dos jornais, inclusive *Diário Oficial*, de 2 e 3 de outubro.

Desde o dia 2 de outubro, portanto, a F.D.P., tinha conhecimento do desmembramento das seções em causa.

"Os trabalhos de contagem de votos terminaram seis (6) dias depois, isto é, no dia 9, tendo sido aberta a última urna, a 77ª Seção, (Mamori), da 1ª Zona, no dia doze (12), do mesmo mês, por motivo da mesma ser entregue nesse dia". (Atestado do Dr. Juiz Eleitoral — doc. junto).

A superveniência, claro, era bem antecedente e preexistente, quando invocada na reclamação. Mais de dois meses já haviam decorrido, do ato do Dr. Juiz à data da entrada da petição, quando o assunto foi apresentado à Justiça Eleitoral.

O fato superveniente, não foi alegado, mas podemos afirmar, resume-se no conhecimento do resultado total da eleição, no Estado, e, em consequência, a proclamação da derrota da Recorrente. Esse foi o fato novo.

Quando a reclamação foi julgada, e isso está destacado no voto vencido do Desembargador Roosevelt Pereira de Melo, as seções atacadas pela reclamação, já se achavam julgadas e validadas pelo T.R.E."

Há, aqui, a fls. 84, o seguinte atestado:

"Atesto, a requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro através de seus Delegados, Doutores Manuel José Machado Barbuda e Dalmir José da Câmara que a) os motivos de demora dos trabalhos apuratórios das eleições realizadas em 3 de outubro do corrente ano foram em consequência de só um juiz ter presidido as duas (2) Juntas Apuradoras desta Capital, referentes às 1ª e 2ª Zonas Eleitorais com cento e setenta e três (173) seções; além disso houve falta de pessoal especializado e de material mecânico. Aliás, o Ofício ER-10-58 abaixo transcrito e remetido ao Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral, atesta melhor das causas que impediram o término dos trabalhos apuratórios, no prazo legal: — Ofício ER-10-58. Manaus, 28 de outubro de 1958. — Senhor Presidente: Cumpra-me informar a V. Exª, na qualidade de Presidente das Juntas Eleitorais das 1ª e 2ª Zonas desta Circunscrição do Amazonas, o seguinte: 1 — Realizadas as eleições de 3 de outubro do corrente, as Juntas Eleitorais referidas, iniciaram no dia seguinte, 4, a respectiva apuração, na Sala do Juri do Tribunal de Justiça, no Palácio "Clóvis Beviláqua". 2 — Os trabalhos da contagem de votos terminaram seis dias depois, isto é, no dia 9, tendo sido aberta a última urna, a 77ª Seção, (Mamori), da 1ª Zona, no dia 12, do mesmo mês, por motivo da mesma ser entregue nesse dia. 3 — No entanto apesar das

Juntas funcionarem com três expedientes (manhã, tarde e noite) não foi possível terminar os trabalhos, referentes às eleições, não só pelo acúmulo de serviço, como também pela complexidades da confecção de mapas. 4 — Além disso, houve necessidade de empréstimos de máquinas de escrever e máquinas de calcular em repartições estaduais e federais o que ocasionou demora na troca de diligências e ofícios. 5 — Também a vogal Georgette Dáu esteve impossibilitada de trabalhar, por uns dias, pelos fatos que comuniquei a V. Exª e já do conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. 6 — O vogal Carcizilo do Lago e Silva, esteve também ausente por uns dias, regularizando sua situação funcional, tendo sido até dispensado de um cargo em comissão, do Conselho de Educação. Pelos motivos expostos, Senhor Presidente, as Juntas Apuradoras, necessitam dilação de prazo para o cumprimento do disposto no art. 27 da Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958, combinada com o art. 104 do Código Eleitoral. E solicito a V. Exª, dar conhecimento deste, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, com seus doutos conhecimentos, examinando os arts. 93, 43, 11, parágrafo único, respectivamente do Código Eleitoral, Lei nº 2.550, de 25-7-55 e Resolução nº 5.876, de 18-8-1958, conceder mais quinze dias, de prazo, para o cumprimento do art. 104 do Código Eleitoral, a começar desta data de hoje. Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª, protestos do meu mais profundo respeito. — Ernesto Roessing, Presidente das Juntas Eleitorais das 1ª e 2ª Zonas da Capital. — Ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador, Azarias M. de Vasconcelos — DD. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. NESTA. — b) Atesto mais que não foram criadas dezanove (19) seções eleitorais, às vésperas das eleições, mas dias antes, foram subdivididas 19 seções, que estavam constituídas com mais de quatrocentos eleitores, com o consentimento da Corregedoria Eleitoral, disso tendo ciência o Egrégio Regional na sua 114ª Sessão Ordinária, e os partidos políticos através da imprensa. As 19 seções funcionaram fiscalizadas pelos fiscais de todos os Partidos e não houve nenhuma impugnação, quer quanto a essas subdivisões, quer no decorrer dos trabalhos apuratórios. Foi a única medida plausível e dentro dos princípios de Direito, que se encontrou para que os eleitores não ficassem prejudicados no seu direito de voto". Assumindo a 1ª Zona Eleitoral da Capital, no dia 11 de junho do corrente ano, enviei, no dia 23 do mesmo mês ao Presidente do T.R.E. um relatório sobre a completa desorganização do serviço. Assim, verificou-se que algumas seções, tinham menos de 50 eleitores e outras mais de 400; as primeiras foram completadas mas as segundas, foram subdivididas da seguinte maneira: Seção 16ª, com mais de quatrocentos (400) eleitores, foi subdividida em Seção 16ª com quatrocentos (400) eleitores e Seção 16ª-A com os restantes, todos votando no mesmo local designado no título porém em salas contíguas. E para isso os Presidentes das Mesas Receptoras respectivas, receberam lista completa dos eleitores das Seções 16ª e 16ª-A, para que o eleitor fosse encaminhado para esta ou aquela sala. E assim se tomou providências idênticas com as restantes dezoito (18) seções subdivididas.

Manaus, 22 de dezembro de 1958. — Ernesto Roessing".

(assinatura dele, salvo prova em contrário).

Vêlo, então, o parecer do Dr. Procurador Geral, adotando o princípio básico do Parecer do Doutor Procurador Regional:

"Mediante o V. Acórdão recorrido de folhas 22-34, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas não tomou conhecimento

da Reclamação formulada pela Frente Democrática Popular contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que designou, na véspera do pleito, as Mesas Receptoras de 19 seções.

Entendeu o ilustre Tribunal *a quo*, que a Reclamante não formulou a sua Reclamação em tempo, contra a composição das mesas receptoras, a que se refere a petição de fls. 2, arguindo a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, pois nada existe nos autos que demonstre qualquer medida acauteladora do seu direito. Deixou que se esgotasse o prazo, para interpor o competente recurso legal, como confessa a fls. 3, embora soubesse que encontraria amparo nos dispositivos dos arts. 152 e 153, do referido Código Eleitoral. Ocorreu, destarte a preclusão, que é uma barreira intransponível a investidura dessa natureza".

Tal decisão foi tomada, ainda, de acordo com o pronunciamento de fls. 21-24, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral; e, não conformada, dele recorreu para esta instância superior, a Frente Democrática Popular, com fundamento na letra *a*, do art. 167, do Código Eleitoral.

A nosso ver, o V. Acórdão recorrido, para chegar à conclusão a que chegou, se limitou a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova, entendendo ter ocorrido a preclusão por ele decretada, não sendo, assim, suscetível de ser revisto nesta instância.

É verdade que a designação das Mesas Receptoras em questão não foi procedida com rigorosa regularidade, mas no atestado que o Recorrido juntou às suas contra-razões a folhas 86-88, o Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona esclarece o que teria ocorrido, assim se expressando:

"Atesto mais que não foram criadas dezenove (19) seções eleitorais, às vésperas das eleições, mas dias antes, foram subdivididas 19 seções, que estavam constituídas com mais de quatrocentos eleitores, com o consentimento da Corregedoria Eleitoral, disso tendo ciência o Egrégio Regional na sua 114ª sessão ordinária, e os partidos políticos através da imprensa. As 19 seções funcionaram fiscalizadas pelos fiscais de todos os Partidos e não houve nenhuma impugnação, quer quanto a essas subdivisões, quer no decorrer dos trabalhos apuratórios. Foi a única medida plausível e dentro dos princípios do Direito, que se encontrou para que os eleitores não ficassem prejudicados no seu direito de voto".

Então, conclui o parecer da Procuradoria Geral, pedindo o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Jorge Alberto Vinhais).

votos

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente. Trata-se na espécie em debate de recurso eleitoral proposto contra o Acórdão do Regional em Manaus que não tomou conhecimento da reclamação interposta com referência à organização de mesas eleitorais receptoras, nas 19 seções de Manaus. O Regional indeferiu a reclamação por não ter sido feita em tempo útil e o Recorrente pretende o provimento do recurso a fim de que por aquele motivo sejam anuladas as seções e consequentemente toda a votação por elas concluídas.

O Acórdão do Regional explica que o reclamante deixou que se esgotasse o prazo legal para protestar em tempo útil, não interpondo qualquer medida acauteladora de seu direito. Preferiu ele vir

com o recurso como confessa a fls. 3. Dai a preclusão decretada pelo Regional, cujo recurso estamos agora julgando. Pelo doc. nº 5 a impugnação só foi feita no dia 27 de outubro.

Processado o feito, a d. Procuradoria Geral opinou a fls. 96, dizendo, em síntese, que "ao nosso ver o Acórdão Recorrido para chegar à conclusão a que chegou, se limitou a apreciar soberanamente matéria de fato e de prova, entendendo ter ocorrido a preclusão por ele decretada, não sendo, assim, suscetível de ser revisto nesta instância. E opinou afinal para que o recurso não fôsse conhecido". Os eleitores não deixaram de votar por que? Por que foi feita a combatida subdivisão. Foi essa medida que salvou a votação, o direito de voto. Note-se, desde já, que perante as seções eleitorais, nenhuma reclamação foi feita.

Sobre o assunto em foco, isto é, a organização das mesas eleitorais receptoras, encontramos a explicação ponderada e devidamente justificada do Juiz da 1ª Zona, sobre o que ocorreu no concernente, quando disse àquela autoridade a fls. 86: "Atesto mais que não foram criadas 19 seções eleitorais, às vésperas das eleições, mas dias antes, foram subdivididas 19 seções que estavam constituídas com mais de 400 eleitores cada uma, subdivisão de que teve conhecimento a Corregedoria Eleitoral e disso tendo ciência o Egrégio Regional, na sua 114ª sessão ordinária e os Partidos Políticos, através da imprensa local. As 19 seções funcionaram, aliás, fiscalizadas por todos os Partidos e não houve nenhuma impugnação, quer quanto a essas subdivisões, quer no decorrer dos trabalhos apuratórios. Foi a única medida plausível e dentro dos princípios do Direito, que se encontrou para que os eleitores não ficassem prejudicados no seu direito de voto".

"O Tribunal Regional Eleitoral, na sessão realizada no dia 2 de outubro, tratou de assunto, havendo convocado o Dr. Juiz Eleitoral, para sobre ele dar os esclarecimentos que julgou necessários e aceitando as justificativas apresentadas, como deixa certo seu comportamento, pois a esse respeito nenhuma medida foi determinada.

A Recorrente dá ciência de uma petição que teria sido dirigida à Junta Eleitoral e por esta indeferida".

Finalmente, o remédio contra a organização de mesas eleitorais realmente não é a — reclamação, — mas, sim o recurso previsto nos arts. 152 e 153 do Código Eleitoral, com o prazo de 3 dias após a publicação da designação das mesas, o que já se tinha esgotado e agora, já conhecido o resultado das urnas, a Recorrente prejudicada nesses resultados, insiste na nulidade da votação. A explicação dada pelo Juiz da 1ª Zona é absolutamente convincente, eis que de acordo com o Regional, realmente essas seções foram subdivididas porque em cada uma, existiam mais de 400 eleitores que é o máximo previsto em lei.

Não podia ser de outra forma resolvido o impasse, senão pela subdivisão, notando-se ainda que as seções descobertas, segundo informa o Procurador Regional a fls. 23, foram localizadas nos mesmos prédios para facilitar os eleitores. Nada há portanto, a censurar na decisão recorrida. Por isso:

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, a medida tomada pelo juiz eleitoral, com apoio do Tribunal Regional do Estado do Amazonas, foi uma retificação a última hora, é certo, fora dos prazos regulares, mas foi uma medida razoável, foi uma providência que, ao invés de prejudicar os eleitores, somente os beneficiou.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Racionalização de serviço.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A lei eleitoral, quando se refere à formação da mesa, dá aos eleitores e delegados de partidos a faculdade de recla-

mar, quando, possa haver prejuízo para eles. No caso, Sr. Presidente, ao contrário, os eleitores só tiveram benefício. Vamos, entretanto, admitir que foi uma irregularidades grave.

Ora, os Partidos recorrentes, os fiscais da aliança de partidos, sob a denominação de Frente Democrática, viram e calaram, assistiram e calaram, presenciaram o funcionamento das Mesas Eleitorais desmembradas aliás, instaladas no mesmo edifício da primitiva, isto é, contigualmente àquela que continha número excessivo de eleitores, e não reclamaram. Os seus correligionários votaram e não foram advertidos em sentido contrário. Deixaram passar o prazo das 48 horas, prazo legal, para formular qualquer impugnação, qualquer reclamação. Ocorreu, então, o saneamento da irregularidade, se é que se trata de uma irregularidade capaz de fazer anular a votação, posto que afastado o propósito da fraude. Não alegada a nulidade em prazo legal, a irregularidade fica sanada, automaticamente. Nenhum Tribunal ou Junta Apuradora pode, *ex officio*, espontaneamente, sem provocação de quem quer que seja, conhecer de nulidade e declará-la.

Logo, Sr. Presidente, não vejo, no caso, razão para tanto alarme, para a sonora exaltação com que chegam até este Tribunal os recorrentes. Só se lembraram eles de alegar a irregularidade quando lhes sobreveio a derrota, que como a ira, é má conselheira. O derrotado político é como um naufrago: procura salvar-se apegando-se a tudo que encontra na crista das ondas. Os recorrentes estão a reclamar daquilo a que deviam sua plena conviência, sua inteira cumplicidade. A retificação processada pelo Juiz Eleitoral, repita-se, foi uma medida feliz, e não uma intolerável ilegalidade.

Como pelo que seja, porém, deu-se a preclusão e não houve, no caso, nenhum motivo superveniente a autorizar o recurso fora do prazo legal.

Assim, Sr. Presidente, também não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o acórdão recorrido limitou-se à preclusão.

Há dois votos vencidos, entendendo que essa preclusão não se teria realizado, porque o recorrente estaria em situação de não poder usar de reclamação contra o ato questionado do Juiz. O Juiz, realmente, desdobrou seções eleitorais, sem observância dos princípios estabelecidos no art. 17 da Lei número 2.550 e outros do Código Eleitoral.

A citada Lei, em seu art. 26, fixa o prazo de quarenta e oito horas para o interessado reclamar dessa decisão do Juiz e, se ele a mantiver, dar recurso para o Tribunal Regional. O recorrente poderia usar do recurso, embora dissessem os votos vencidos que o recurso ele não teria e que reclamação também não, uma vez que o Juiz tornou público o seu voto, em 3 de outubro, e o recurso era do ato do Juiz.

Data venia, caberia ao recorrente a possibilidade de recorrer diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, primeiramente, porque o art. 152 do Código Eleitoral, proporciona-lhe os meios de apelar de qualquer decisão do Juiz. Se ele tem recurso de qualquer decisão, evidentemente que podia recorrer. Esse recurso, aliás, poderia assumir também a forma de representação. Seria necessário que ele fosse interposto, como podia sê-lo, no tríduo, que é o prazo de quarenta e oito horas. Logo, que devia ter feito o recorrente? Ter recorrido imediatamente, através de recurso ou de reclamação, para o Tribunal Regional Eleitoral. Não o fez, porém.

O Sr. Ministro José Duarte — Teria efeito retroativo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Estava ciente, não só do ato do Juiz, como também do ato do conhecimento desse ato do Juiz pelo ato do Tribunal Regional. Mas o processo eleitoral foi-se desenvolvendo. Houve a votação. Protestou o recorrente na mesa receptora? Inexiste protesto na mesa receptora. Poderia ter protestado, no início dos tra-

balhos, como fiscal ou delegado de partido, contra a ilegalidade da mesa. Na primeira reunião da Junta, não houve protesto.

Segundo o art. 123 do Código Eleitoral, é motivo de nulidade a constituição ilegal da Mesa. Portanto, podia essa circunstância ser alegada perante a Junta. Não o foi. Em dado momento, já bem adiantados os trabalhos da Junta, faz as alegações. A Junta delas não toma conhecimento. Que deveria ter feito o recorrente? — Interposto o apelo dessa decisão da Junta para o Tribunal Regional Eleitoral. Não o fez.

Veja-se, assim, que, em várias fases do processo eleitoral, ele foi deixando que a preclusão se caracterizasse. — Não recorreu da decisão da Junta. Finalmente, um mês depois, faz ele essa reclamação. É evidente que estava manifestamente precluso o direito do recorrente.

Acompanho, por esses fundamentos, o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, estou absolutamente de acordo com o Sr. Ministro Relator, e com os que acompanharam seu voto. Desejo, apenas, acentuar o seguinte: tivemos, aqui, oportunidade de declarar, em face da lei nova, a organização da distribuição de eleitores pelas seções.

Numa consulta de Minas Gerais, que tenho aqui presente, o juiz desejava saber se podia constituir seções de 310 eleitores. Houve discussão ampla a respeito e até o Sr. Ministro Vieira Braga indagou: mas o eleitor é alistado, recebe seu título, e não pode votar, por ser excedente? Respondemos que a seção tinha o mínimo e o máximo. Todavia, não proibimos, não interditamos que se formassem seções. À última hora, pela necessidade imperiosa, de 10, 20 ou 30 eleitores. O essencial era salvaguardar e garantir o direito do voto. Se o eleitor é obrigado a exercer o direito de voto, como pode ser possível por excesso formalístico, não lhe dar esse direito? Parece-me que, essa situação foi o que o juiz encontrou em Manaus: situação de balbúrdia, e ele precisava acautelar os direitos dos que estavam de posse dos títulos, mantendo o máximo de 400 eleitores, e o excedente mediante o desdobramento em outras seções, no mesmo local, em sala contígua. Portanto, foi essa solução em favor dos eleitores. A localização da seção e a distribuição dos eleitores não visara senão o interesse dos mesmos. Saber onde deviam votar, no dia e hora certos. Isso foi atingido, porque não se alegou nenhuma fraude. Os que votaram foram os legítimos portadores dos títulos. Dir-se-á que, pela Lei nº 2.550, a própria formação da lista de eleitores não traz sanção de nulidade. O Juiz que não obedece ao preceito legal, para a formação dessas listas, sofre as consequências do art. 175: punido com multa. Isso quando, na realidade, ele se omite. Neste caso, nem se omitiu: distribuiu os eleitores normalmente, dentro do prazo, mas houve, depois, redistribuição do excesso.

Os recursos surgem da legitimidade dessa constituição, dos impedimentos, da falta de qualidade dos que são indicados como mesários e presidentes. Nada disso se alegou, quando da constituição dessas mesas, apenas o fato do desdobramento tardio, às vésperas da eleição; mas, como ponderou o Senhor Ministro Haroldo Valladão, já fluiu até o prazo para o recurso que, se julgado, teria efeito retroativo, eis que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Talvez, estivessemos julgando o recurso, que se referisse à formação dessa nova mesa eleitoral, das listas suplementares e da distribuição dos eleitores.

Com estas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, é fora de dúvida que a legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 2.550, adotou, regulando a matéria da constituição das mesas receptoras, uma série de providências destinadas a assegurar a verdade eleitoral.

Neste caso, não está em jogo o problema da legalidade da constituição das mesas receptoras, porque a decisão recorrida se fundamenta na preclusão, apenas na preclusão. Haverá preclusão? — Respondeu muito bem, o Sr. Ministro Relator, sendo acompanhado pelos demais colegas, que, no caso se operou, e até mesmo se consolidou a preclusão, segundo o voto do Sr. Ministro Haroldo Valladão.

Sr. Presidente, realmente, das decisões, dos atos das Resoluções ou despachos dos juizes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional. É o que estabelece o art. 152 do Código Eleitoral. Portanto, desse ato do juiz, se era ilegal, caberia evidentemente, recurso para o Tribunal Regional e a parte não usou desse remédio. Além disso, a recorrente, conforme já foi salientado nos votos anteriores, não arguiu a nulidade do ato do juiz, perante as Mesas Receptoras, nas sessões criadas às vésperas da eleição e, se não arguiu essa nulidade, operou-se a preclusão, pois o art. 49 não exige que a primeira oportunidade que se apresente, para arguição da nulidade, deva abrir-se perante o órgão competente, para pronunciar a anulação. Acresce, mais, que, perante as Juntas Apuradoras, não houve, realmente, qualquer protesto, qualquer impugnação à apuração. Do processo não consta prova alguma de arguição perante as Juntas Apuradoras. Assim, consolidou-se a preclusão. Só a 27 de outubro, depois de conhecidos os resultados ou, pelo menos, grande parte dos resultados das eleições, é que a recorrente procurou impugnar a ilegalidade da constituição dessas Mesas perante a Junta Apuradora. Sendo repelida nessa pretensão, a recorrente não usou de recurso para o Tribunal Regional.

Assim, a matéria da preclusão neste caso é indiscutível.

No Direito Eleitoral, muito mais do que no Direito Comum, opera-se a preclusão em muito maior escala, por motivos óbvios, já explicados. Até no jogo, a ilicitude, a irregularidade, nas jogadas deve ser arguida antes do resultado do jogo; isto é conhecido. É o *fair play*.

Assim, Sr. Presidente, *data venia* do ilustre advogado da recorrente, que se manifestou com tanta exaltação, da tribuna, entendendo que ocorreu preclusão.

No mérito, estaria com a recorrente porque a constituição das Mesas, às vésperas da eleição, foi feita, a meu ver, com postergação de todas as exigências legais. Isto, porém, não vem ao caso. A preclusão é evidente.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, também entendo, como acaba de frisar o eminente Sr. Ministro Vieira Braga, que havemos de debater, exclusivamente, a questão da preclusão. As últimas hesitações que pudessem assaltar meu espírito em torno de haver ou não preclusão, foram dissipadas pela minúcia com que o voto do Sr. Ministro Haroldo Valladão dissecou o assunto. S. Ex.^a foi, passo a passo acompanhando aquilo que viria a ser o resultado do que mais tarde o Ministro Vieira Braga chamou de consolidação da demonstração de que havia preclusão. E isto respondia, cabalmente, a argumento que ouvi mesmo, em dois votos vencidos, e, também, a uma sustentação do Advogado da recorrente, na tribuna, quando fazia constar que o juiz a quo concorreria para evitar impugnação ou reclamação.

Em consequência, também, como o Sr. Ministro Nelson Hungria, destaco que, no caso, não está em jogo nenhum regime democrático, que se tenha de assegurar, não está em jogo, ao menos, discutir quais os meios ou processos de que se vale o regime democrático, para atingir fins proveitosos; nada disto. Está em jogo, apenas (e ficou demonstrado) que este Tribunal deve, a esta altura, — já digo deve, porque os votos acabam de se consolidar nesse sentido — ter respeito a um dos institutos mais importantes do direito político, sobretudo do Direito Eleitoral, que é a preclusão. Até mesmo convalecem,

sob certos aspectos, certas fraudes com a ausência de recurso contra a diplomação. Ora se isto é assim para o mais, por que não o seria para o menos?! Daí não decorreria a alguma coisa que aparece como regra capital e fundamental do Direito Eleitoral? Por outro lado, não quero debater como o fez, seguindo um brilhante método, o eminente Ministro Vieira Braga, se houve ou não fraude, porque a questão da legalidade decide; nem também se houve ou não fraude, da qual foi atrozmente acusada a Justiça Eleitoral, em concreto, e o juiz eleitoral da primeira instância, quando, se tivéssemos de examinar esse aspecto do caso, pediríamos a atenção do Tribunal para as irregularidades que realmente existiram, talvez ilegalidades no sentido formal, mas que, possivelmente, num regime em que houvessemos adotado racionalização do serviço, lembráramos que o próprio art. 19, letra I, do Código Eleitoral, ordena que o juiz faça as diligências que julgar necessárias à ordem, à presteza e à eficiência do serviço eleitoral. Neste país, entretanto, racionalização de serviço é pura *blague* e é isto que acontece em larga escala, para que os demônios apareçam como anjos e vice-versa. — Também fraude e irregularidade divergem profundamente — acentuou o ilustre advogado que fez a sustentação da recorrente. Divergem. Isto é exato em qualquer campo do Direito, e mesmo que houvesse fraude, em concreto, entrando nós, neste assunto, como premissa para decidir, iríamos conceder que os que alegam fraude tão extensamente, estariam como que mancomunados com ela. Seriam nela coniventes ou cúmplices, como destacou o eminente Ministro Nelson Hungria. E, nesse caso, estariam, conforme regra de direito, privados, de alegá-las, estariam com aquilo que o vulgo diria "língua presa". Eis daí porque, pelos fundamentos da preclusão, indiscutível no caso, admito, eu também, o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

ACÓRDAO N.º 2.824

Recurso n.º 1.506 — Classe IV — Amazonas
(Manaus)

Incoincidência na apuração. Falta de reclamação ou protesto oportunos.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

É a seguinte petição inicial:

"Os recorrentes, com apoio no art. 45 da Resolução n.º 5.874, de 14 de agosto de 1958, combinado com o art. 48, letra b, da Lei número 2.550, de 25-7-1955, impugnaram a apuração de três votos para cada eleição supra mencionadas, pedindo o reconhecimento de sua nulidade, no que foram desatendidos pela MM. Junta que rejeitando a impugnação, mandou apurar referidos votos.

Evidentemente que a MM. Junta laborou em erro ao mandar apurar citados votos, posto que, na forma do preceito do art. 48, letra b da Lei n.º 2.550, são os mesmos nulos".

O Juiz mandou juntar aos autos certidão da respectiva Ata.

Veio a certidão que está a fls. 4:

"Certifico que revendo a ata de apuração diária do dia oito de outubro de mil novecentos e cinqüenta e oito e referente a primeira zona eleitoral concernente a vigésima sétima seção, não consta nenhuma impugnação de apuração dessa seção apesar de, na referida ata, estar consignada a apuração da mesma. O referido é verdade, dou fé. Eu, Antônio Gonçalves da Encarnação Filho".

O Dr. Procurador Regional pronunciou-se a fls. 9:

"Encerram os presentes autos as razões da Frente Democrática Popular em seguimento a

impugnação de três votos para eleição majoritária, colhidos pela 27ª Seção da Primeira Zona.

Da certidão da ata que instrui o processo, colhe-se a certeza de que, na seção em referência, não houve protesto ou impugnação que ensejasse recurso.

Opinamos, pois, em preliminar, no sentido de que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento da petição de fls. 3".

E a fls. 11 veio o acórdão que é unânime, nestes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e de acórdão com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, não tomar conhecimento do recurso em virtude da falta de impugnação oportuna quando da apuração dos votos da 27ª Seção Eleitoral da 1ª Zona, Manaus, conforme se verifica da certidão de fls. 5".

Foi interposto recurso, fundado na letra a do art. 167, e o Dr. Procurador Geral, perante este Tribunal deu o seguinte parecer:

"O acórdão recorrido de fls. 11, foi proferido de acórdão com o art. 51 da Lei numero 2.550, de 1955, improcedendo dessa forma as alegações do Recorrente.

Acresce que a questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 55-56, do ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, do qual *data venia*, destacamos os seguintes trechos:

"Inconformada com a decisão deste Colendo Tribunal que não conheceu de recurso interposto contra a apuração de três votos recolhidos pela 27ª Seção da 1ª Zona Eleitoral, manifesta, a Frente Democrática Popular, o presente apelo para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, amparando-o no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Faz várias alegações tendentes a permitir pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a apreciação ao mérito, juntando os docs. de fls. 21 a 32.

Contra a admissão do recurso, se manifestaram, desde logo, os Partidos Trabalhista, Brasileiro e Social Trabalhista, sob a alegação de que não houvera ofensa expressa da lei, nem lhe fora dada interpretação diversa da adotada por outro Tribunal Eleitoral, não merecendo acolhida a pretensão, consoante se colhe da leitura do fundamentado despacho de fls. 41 usque 44. Voltaram, após, com as contra-razões de fls. 45-49.

É evidente que a decisão recorrida consultou, estritamente, à prova dos autos e à letra da lei.

O recurso *sub judice* foi instruído de conformidade com o princípio estabelecido no § 3º, do art. 15, da Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958, e a certidão da ata da 27ª Seção, não registra qualquer impugnação ou protesto evento que norteou a veneranda decisão recorrida.

E a abundante documentação trazida, agora, ao bôjo do processo, consolida a convicção de que não ocorreu qualquer irregularidade na seção em referência, confirmando, assim, o acerto da decisão deste Regional".

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provi-

mento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer".

A serenidade esclarece, a veemência perturba. O ponto central da sustentação do ilustre advogado da recorrente faz fogo contra o despacho do Juiz. S. Exª, então, interpreta o despacho de fls. 5, com uma veemência extraordinária, mas S. Exª sabe, perfeitamente, que não está falando para leigos, mas, para homens com mais de 30 anos de experiência na magistratura local. Precisamente a certidão que S. Exª leu é que é totalmente contrária à conclusão. O Juiz não disse nada disso. Disse, e disse muito bem, no despacho que deu: "Junte-se aos presentes autos..." É ele, Juiz que está determinando o que a parte deve fazer; não está dizendo que houve impugnação. A vista da petição inicial, não sabe se há ou não impugnação. Então qual o despacho de S. Exª, para dirimir as dúvidas? Só podia ser este:

"Junte-se aos presentes autos, certidão da respectiva ata, na qual constarão o registro da decisão recorrida e a impugnação apresentada, voltando-me os autos conclusos".

É claro que S. Exª não está dizendo que houve impugnação e se houvesse, agiria de acórdão. Isto é evidente.

O presente recurso versa sobre matéria de incoincidência na apuração da 27ª Seção da 1ª Zona da Capital do Estado, Manaus. E' que foram encontrados 3 votos a mais e daí surgir o protesto, informando a mesa receptora que se tratava de eleitores de outra seção que não funcionou.

O Acórdão está a fls. 11 e explica realmente os fatos em que se baseou para dar a decisão tomada pelo Regional não anulando a seção.

O caso dos autos faz parte daquela enorme série que já tem sido apreciada e julgada inúmeras vezes por este Tribunal Superior, isto é, decretação ou não de nulidade por haver sobrecarta a mais na apuração da seção. Ora, o Tribunal já tem procedido inúmeras vezes no sentido de firmar regra de que tudo deve ser feito para que o voto do eleitor seja apurado. Somente em caso de má fé provada e comprovada é que a anulação deve ser decretada. Na espécie, trata-se de 3 votos, apenas a mais e assim mesmo, esses 3 votos foram plenamente justificados pelo que conforme salienta o parecer da Procuradoria Geral, explica que trata-se de 3 eleitores de outra seção que vieram votar naquela em que se deu a reclamação, nada constando da ata a respeito da reclamação ou protesto, o que só surgiu depois disso. É matéria portanto de fato, de prova e assim o Regional julga soberanamente. A preclusão é inequívoca. São essas as razões que me levam a não conhecer do recurso.

Ante o exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a conversão do julgamento em diligência, e, unânimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto a ser transcrito: Sr. Presidente, já na votação de ontem, em caso parecido com o atual, fiquei em dúvida sobre a existência ou não da impugnação, mas a minha dúvida levou-me a reconhecer a existência dessa impugnação. É verdade que, neste momento, ocorreu a diligência que agora acaba de ser proposta pelo Sr. Ministro Vieira Braga, em julgamento anterior, de que não participei.

No caso presente, mais se corrobora em meu espírito essa dúvida a justificar a diligência. Peço a atenção dos eminentes Colegas para o que consta dos autos, circunstâncias que vieram a levantar em meu espírito essa dúvida.

O recorrente apresentou suas razões de recurso a 10 de outubro. Ora, a apuração começou a 4. Se

as razões do recurso foram apresentadas, a 10 de outubro, a primeira presunção é de que foram apresentadas como o quer a lei, 48 horas depois da impugnação. O Juiz despachou: "Autuado em 10 de outubro". Depois de autuado o processo, o Juiz deu o seguinte despacho: "Junte-se aos presentes autos, certidão da respectiva ata, na qual constarão o registro da decisão recorrida e a impugnação apresentada, voltando os autos conclusos". Isto, em 10 de outubro. Quer dizer, o Juiz despachou com memória fresca. Que aconteceu? O escrivão recebeu o despacho a 10 de outubro. Que devia ter feito? Cumprir o despacho. Que despacho era esse? Juntar certidão da Ata. Portanto, o Juiz mandou, a 10 de outubro, que o escrivão juntasse a certidão da Ata. Que fez o escrivão? Deixou o processo parado até o dia 10 de novembro, quando deu aquela certidão em breve relatório, de que não consta qualquer impugnação à apuração dessa seção. Que se conclui daí? Que a Ata não estava lavrada? É a impressão que se tem, porque, se o Juiz mandou que a 10 de outubro o escrivão juntasse certidão da Ata e se o escrivão só juntou essa certidão a 10 de novembro, é que, presumivelmente, a Ata não estava lavrada...

Já houve dúvida séria em meu espírito de que a Ata tivesse sido lavrada depois. Aliás, li as razões do recorrido, em outro processo, no sentido de que teria havido acordo entre o Presidente da Junta e os delegados dos partidos, combinando lavar a Ata mais tarde, por motivo de deficiência, creio eu que de pessoal. De fato, a Ata foi lavrada muito tempo depois, e, sendo lavrada muito tempo depois, é possível que tenha sido omitida a impugnação. O eminente Ministro Relator deu ao despacho do Juiz uma interpretação comum... em todos os outros casos não houve impugnação; houve, apenas, num caso. E, assim sendo, tenho dúvida séria. Outra parte, o ilustre advogado da Recorrente declarou — e não foi contestado — que não assinou a Ata que foi lavrada posteriormente, e não a assinou, por protesto. Há ainda, a considerar a declaração feita à imprensa, pelo Juiz, a entrevista do juiz ao jornal do dia 17 de novembro, declarando que houve impugnação nessa zona. Dir-se-á: foi o jornal que mentiu... Esta é a declaração clara do juiz... Estou construindo meu raciocínio por um conjunto de provas. Há a declaração do Juiz, publicada no jornal, no sentido de que houve impugnação nessa seção, em tais e tais eleições; há o que dizem recorrente e recorrido, no sentido de que as Atas foram lavradas mais tarde; acrescenta-se o despacho do Juiz, determinando a juntada da Ata no dia 10 de outubro e a demora do escrivão, que reteve o processo durante 30 dias. O escrivão nunca deu execução completa ao despacho do Juiz, porque esse despacho exigia cópia da Ata e o escrivão juntou trecho dessa Ata, um mês depois!

Tudo isto gera dúvida em meu espírito. Não se trata de um nem de dois elementos. É um conjunto de circunstâncias... A diligência é essencial, para saber se houve ou não impugnação.

Tudo isto justifica, a meu ver, o voto que vou proferir, propondo a mesma diligência, para que se junte cópia integral da Ata e bem assim a folha de votação em separado.

Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos do voto do Ministro H. Valladão, pois este diz que o julgamento devia ser convertido em diligência, para que se esclarecesse ponto decisivo da questão.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 2.878

Recurso n.º 1.534 — Classe IV — Amazonas (Eurunepé)

Quebra de sigilo do voto.

Substituição de mesário, feita na forma legal competente. A rubrica do mesário nas cédulas únicas traduz sinal de autenticidade. Entretanto, torna-se nula a eleição porque o mesário que funcionara, assinando a ata e rubricando as senhas, foi precisamente aquele que tinha sido oportunamente substituído.

Evidente falta de qualidade do mesário (1º Secretário) que, embora substituído, a tudo compareceu com sua assinatura. O Acórdão Recorrido anulando a eleição é incensurável. Aplicação do art. 123, I do Código Eleitoral.

— Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 13 de março de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. Pela certidão de fls. 19, extraída da ata da seção realizada na Escola Pública Estadual de Poz do Acurana, município de Envira, verifica-se que com a presença dos Srs. João Leopoldo de Menezes, Presidente, José Ribamar Coelho de Moura, mesário, note bem o Tribunal, do 1º Secretário Milton Vieira Sampaio e finalmente Cristóvam Barroso Braga, 2º Secretário e mais Elisa Peres Martins de Medeiros e Francisca Celina de Medeiros, instalou-se no dia 3 de outubro último a mesa receptora de votos da referida 3ª Seção, precisamente às 8 horas da manhã, obedecidas todas as formalidades legais.

Consta mais da referida certidão da ata em questão que (*in verbis*) "durante os trabalhos de votação, não se verificou nenhuma ocorrência".

Igualmente, no final da ata, ficou consignado expressamente que o Presidente, findos os trabalhos, mandou que fosse a mesma lavrada e assinada por todos os presentes, membros da mesa, que note bem, são aqueles acima indicados, cada um com a sua função especificada, assinando também os fiscais presentes.

Em 16 de outubro, o delegado do P.T.B., Leandro Antony, devidamente credenciado, por não ter conseguido procedência na sua impugnação à urna, recorreu para o Regional, da decisão da Junta Apuradora que entendeu mandar contar — em separado — os votos da aludida seção desprezando a argumentação do Recorrente que limitou-se a pedir que a votação não fosse apurada em separado, mas sim, em definitivo.

Ouvida a Junta Apuradora sobre a impugnação, veio ela com o doc. de fls. 28 que é o seguinte:

"A Junta Apuradora, que esta subscreve, atendendo à impugnação do delegado da Frente Democrática Popular, à unanimidade, firmada no art. 12, número 4, em assonância com o § 2º, das Instruções número 5.876, de 22 de agosto de 1958, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, decidiu apurar, em separado, toda a votação da 3ª Seção Eleitoral, Urna número 45, do Distrito de Envira, por não constar na ata dos trabalhos da Mesa Receptora o nome da eleitora Francisca Bandeira Neri Galvão, nem a mesma haver assinado a mencionada ata, o que demonstrava,

por ocasião da apuração, a falta de número legal na composição da mesa.

Ao ser aberta, a premencionada urna, verificou-se que todas as cédulas únicas, sem distinção, vinham, juntamente com as chapas de deputados federais e estaduais, encerradas nas sobrecartas modelo 3, o que, alegando o rompimento do sigilo do voto, o delegado da Frente Democrática Popular, mais uma vez impugnou a votação da seção.

Houve, sem acobertar dúvida, seria irregularidade quanto ao modo de votar, concorrendo, como se vê claramente, para isso, o Presidente da Mesa Receptora, incomportando, todavia, o devassamento do segredo do voto, uma vez que as cédulas únicas estavam fechadas nas sobrecartas modelo 3.

Aos Senhores Juizes, componentes dessa egrégia Corte, porém, com as provas posteriores consubstanciadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pela Frente Democrática Popular, haverão de julgar, com acerto, para mandar contar ou não, em definitivo, os votos depositados na urna impugnada.

Pela leitura deste documento, verifica-se que, na dúvida, a Junta mandou apurar — em separado — os votos encontrados na urna, deixando ao Regional, oportunamente, a decisão sobre a contagem — definitiva ou não.

O P.T.B., porém, inconformado, recorreu para o Regional, insistindo na obtenção da contagem em caráter definitivo. Ouvido sobre esse recurso, a Proc. Regional, opinou na forma do parecer de fls. 31 que é o seguinte:

"Recorre o Partido Trabalhista Brasileiro por seu delegado credenciado contra a decisão da Junta da 11ª Zona que atendendo impugnação formulada pelo delegado da Frente Democrática Popular, mandou contar, em separado, os votos da Urna nº 45, correspondente à 3ª Seção Eleitoral.

A impugnação resultou do fato de não constar da ata dos trabalhos o nome da eleitora Francisca Bandeira Neri Galvão, que não assinou, também, a ata em referência, e ainda porque, ao ser aberta a mencionada urna, verificou-se que todas as cédulas únicas, sem distinção, vinham encerradas nas sobrecartas modelo 3, entendendo o delegado da Frente que esse evento quebrara o sigilo do voto.

Devolveu, assim, o conhecimento da matéria para decisão final, ao Egrégio Tribunal Regional.

A irrelevância da preliminar suscitada pelo recorrente de que o representante da Frente Democrática estava irregularmente credenciado, deflui, clara, da leitura da própria credencial, onde está manifestamente expressa a vontade da Coligação mencionada, (fls. 19), delegando poderes ao Sr. João Conceição, para representá-la junto ao Juízo Eleitoral da Comarca de Eurupé.

Colhe-se da leitura da certidão de fls. 23, passada pelo escrivão eleitoral da 11ª Zona, que a eleitora Francisca Bandeira Neri Galvão, foi designada para as funções de 1º mesário da 3ª Seção.

Do mesmo passo, a certidão de fls. 9, fornecida pela secretária da junta apuradora da 11ª Zona, esclarece que a eleitora Francisca Bandeira Neri Galvão, "1º mesário da terceira seção receptora de votos, assinou todas as cédulas únicas depositadas na Urna nº 45, daquela seção".

É evidente, pois, que a eleitora em apêço esteve presente aos trabalhos da mesa receptora da 3ª Seção, onde aliás, depositou o seu voto, (certidão de fls. 11), constituindo a omissão de seu nome na ata dos trabalhos,

mera irregularidade, que não pode, por isso mesmo, ferir o preceito estatuído no inciso I do art. 123 do Código Eleitoral.

O só fato de virem todas as cédulas únicas encerradas nas sobrecartas modelo 3, exclui, desde logo, a possibilidade da quebra do sigilo do voto, entendimento adotado, acertadamente, pela Junta Apuradora.

Opinamos, assim, no sentido de que o Egrégio Tribunal, provendo o recurso interposto, mande contar em definitivo, os votos da 3ª Seção Eleitoral da 11ª Zona".

Decidindo a controvérsia, o Regional baixou o seguinte Acórdão, apenas com um voto que limitou-se a declarar — "vencido", sem qualquer outra explicação:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, por maioria de votos, contra o parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para anular a votação contida na urna número quarenta e cinco, da terceira seção da 11ª Zona Eleitoral, em Eurupé, por quanto a Mesa Receptora de votos funcionou de modo irregular, em virtude da mesária designada não ter tomado parte nos trabalhos da Mesa conforme consta da ata da eleição cuja cópia autêntica se encontra a fls. 17-18 dos autos, e ter rubricado todas as cédulas únicas, havendo portanto a infração prevista no inciso I, do art. 123, do Código Eleitoral".

Tendo sido dado provimento ao apêlo, a votação foi anulada e assim, o P.T.B. e mais o P.S.T. por seus delegados devidamente credenciados, recorram para este Egrégio Tribunal Superior, insistindo no provimento do recurso para o fim de ser revalidada a votação e contados os votos em definitivo. Opinando sobre tal recurso, a Proc. Geral opinou a fls. 53, dizendo, — preliminarmente — que o recurso não devia ser conhecido, mas, se o fosse, deveria o Tribunal dar provimento.

Diz o aludido parecer de fls. 53:

Mediante o V. Acórdão recorrido a fls. 32, o ilustre Tribunal Regional do Amazonas, houve por bem anular a votação contida na urna da 3ª Seção, da 11ª Zona Eleitoral — Eurupé, naquele Estado, "porquanto a Mesa Receptora de votos funcionou de modo irregular, em virtude da mesária designada não ter tomado parte nos trabalhos da Mesa conforme consta da ata da eleição cuja cópia autêntica se encontra a fls. 17-18 dos autos, e ter rubricado todas as cédulas únicas, havendo portanto a infração prevista no inciso I, do artigo 123, do Código Eleitoral".

2. Não conformados com essa decisão os Partidos Socialista Brasileiro e Social Democrático dela recorreram para este Colendo Tribunal com fundamento nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral, mas o apêlo se nos afigura como incabível na espécie, por isso que o V. Acórdão é uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova do processo, e, assim insuscetível de ser revista nesta instância superior.

Opinamos, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese, porém, desta Egrégia Corte assim não entender, isto é, de conhecer do apêlo, somos pelo seu provimento de vez que, a nosso ver, a matéria de fato e de prova do processo está apreciada com mais acerto do que pelo V. Acórdão recorrido, no jurídico pronunciamento de fls. 30-31, do ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, não acolhido pelo mesmo Tribunal a quo".

É o Relatório, Sr. Presidente.

VOTOS

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. Duas são as impugnações feitas: a primeira referente ao fato de não constar da ata dos trabalhos, o nome da eleitora Francisca Bandeira Ney Galvão, cuja assinatura foi omitida e a segunda, a relativa ao fato de ter sido verificado, quando da abertura da urna, que todas as cédulas únicas, sem distinção, vinham encerradas nas sobrecartas modelo nº 3 entendendo o impugnante que isso importou na quebra do sigilo dos votos.

Passo a decidir ambas as questões.

Quanto à primeira, verifica-se pela certidão de fls. 25 que em verdade a eleitora em questão Dona Francisca Bandeira Ney Galvão, foi nomeada pelo Juiz Eleitoral para substituir o mesário Milton Vieira Sampaio, tudo de acordo com o edital de convocação, datado de 16 de setembro, 15 dias antes do pleito portanto, conforme o autêntico doc. de fls. 25.

Note-se aí, a razão de ser da atenção que pedi ao Tribunal quando no início do relatório, acentuei que entre aqueles a que a ata fazia referência expressa como tendo comparecido, desde o início dos trabalhos até seu final, assinando a ata, estava o 1º Secretário Milton Vieira Sampaio, esse mesmo que aos 16 de setembro já tinha sido substituído por D. Francisca, convocada por edital.

Acresce ponderar que, por outro lado, da ata a cuja leitura procedemos na íntegra, não consta nenhuma referência a D. Francisca, nem como presente aos trabalhos, nem como tendo assinado a ata da votação.

E mais ainda: pela certidão de fls. 26, a Secretaria da Junta Apuradora da zona que funcionou na 3ª Seção ora em causa, afirma que o eleitor Milton Vieira Sampaio (*in verbis*) "assinou como secretário da 3ª Seção Eleitoral da 11ª Zona que funcionou na Escola Municipal de Foz do Acurana, distrito de Envia, as senhas que foram distribuídas aos eleitores, as quais foram remetidas à Junta Apuradora com os documentos da votação".

Foi esse próprio Milton quem assinou a — ata — e de sua leitura já feita, consta que ele esteve presente aos trabalhos, como secretário, o que a certidão que acaba de ser lida ao Tribunal, integralmente confirma.

Nenhuma explicação tem e pode ter esse fato que não se reduz a simples irregularidade, como pretende o Recorrente, eis que Milton que a tudo esteve presente conforme consta da ata e que assinou a mesma como secretário, desde 16 de setembro estava substituído por D. Francisca Galvão, convocada por — edital — e nessas condições, o Presidente da mesa eleitoral em questão, de forma alguma, podia ter permitido o seu funcionamento na mesa eleitoral em causa.

Desde 15 dias antes das eleições, que Milton não mais podia pertencer e conseqüentemente tomar parte nos trabalhos eleitorais da referida 3ª Seção e muito menos, ser dado como presente na ata, na — qualidade — de 1º Secretário "qualidade" que absolutamente não possuía e ainda não podia assinar, como assinou a respectiva ata naquela investitura.

Uma pergunta impõe-se: porque D. Francisca, nomeada desde 16 de setembro não compareceu e nada assinou?

Foi por isso que o Acórdão Recorrido disse e ao meu ver disse bem: "a mesa receptora de votos funcionou de modo irregular em virtude da mesária designada não ter tomado parte nos trabalhos da Mesa, conforme consta da respectiva ata da eleição".

Improcede, portanto, a argumentação do Recorrente quanto à primeira questão.

Quanto à segunda questão (rubrica das cédulas únicas) ainda aí o Acórdão Recorrido decidiu com amparo na lei não merecendo censura, porquanto

explicou que as cédulas únicas, cuja anulação, so podia ser decretada pela quebra do sigilo, desde que estavam assinadas pela eleitora que funcionou como mesária sem o ser, pois seu nome não consta da ata, não importou em quebra do sigilo. A rubrica é imposta pela lei precisamente para autenticar e não há de ser uma rubrica de um eleitor presente, mesário, mas que não é dado na ata, nem a assinou como tal, que dará força suficiente para invalidar todo o trabalho da seção. Essa rubrica é de D. Francisca, aquela que nomeada em substituição a Milton, não consta da ata e nem a assinou e no entanto o Presidente da mesa admitiu que ela rubricasse as cédulas únicas, esquecendo-se lamentavelmente de determinar que seu nome constasse da ata, bem como, que ela assinasse a referida ata, como era de seu dever precipuo.

Houve irregularidade na constituição da mesa. Não pode haver a menor dúvida sobre isso. Milton que desde 16 de setembro não pertencia à mesa, a tudo esteve presente e assinou a ata. Por outro lado, D. Francisca que desde aquela data foi nomeada em substituição a Milton, rubricou as cédulas únicas, mas, seu nome, não consta da ata como presente e parte integrante da mesa e também sua assinatura não foi colhida na ata, o que era imprescindível para legitimar sua intromissão nos trabalhos, rubricando as cédulas.

Milton não tinha, de forma alguma "qualidade" para funcionar, como funcionou, como 1º Secretário da aludida seção.

Isto pôsto, Sr. Presidente, estou em que o Acórdão Recorrido, bem aplicou o inciso 1º do art. 123 do Código Eleitoral, em face do modo irregularíssimo com que funcionou a questionada 3ª Seção, excluída de seus trabalhos quem tinha — qualidade — e que esteve presente a tudo e assinou a ata na investitura de 1º Secretário, D. Francisca e Milton, respectivamente.

Estou, portanto, de pleno acordo com a anulação da votação determinada pelo Acórdão Recorrido porque a mesária designada legalmente com a devida antecedência e até convocada por — edital — na forma da lei, esteve presente, mas essa presença não consta da ata, que também não assinou como a lei determina que o faça, dando lugar, portanto ao previsto no art. 123, acima invocado pelo Acórdão Recorrido, que confirmo e assim sendo:

— Não conheço do recurso —

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, tenho sempre sustentado, aliás com apoio unânime do Tribunal, que a nossa lei eleitoral não conhece causas automáticas de nulidade, ou seja, nulidades absolutas, nulidades *pleno jure*. Há um dispositivo genérico que domina toda a matéria das nulidades da legislação eleitoral: é aquela segundo a qual nenhuma nulidade deverá ser declarada se não for apurada fraude ou coação.

No caso vertente, realmente, há qualquer coisa que causa espécie. Como se compreende que um mesário, já substituído desde o mês anterior à eleição, figure como participante dos trabalhos da mesa eleitoral?! Por outro lado, a eleitora que o substituiu, rubricou as cédulas únicas, e, no entanto, a Ata não faz a menor referência à sua presença ou ao seu nome! A ata não é, sequer, assinada por ela. Sinto que há *equus trojanus* por aí, esboçando-se séria presunção de fraude, no sentido de assinalamento das cédulas, com quebra do sigilo da votação. A fraude pode ser apurada por presunção. E a situação se apresenta de tal modo, que a fraude é de ser presumida.

Assim, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o Tribunal Regional recorrido anulou a vo-

tação com base no art. 123, nº I, do Código Eleitoral — constituição irregular da mesa.

O voto do Relator é claríssimo, não deixa dúvidas de que funcionou o mesário anteriormente nomeado. Aliás, o que consta da ata é que funcionou o nomeado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Desconhece-se quem funcionou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, em face dos argumentos do voto do Senhor Ministro Relator, acompanho Sua Excelência.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

Os Senhores Ministro José Duarte e Vieira Braga votam de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Cunha Mello.

ACÓRDÃO N.º 2.900

Recurso n.º 1.567 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

Seção funcionando em local não permitido. Tratando-se de matéria de fato, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. O Recorrente não viu provido o seu recurso no sentido de obter do Regional a nulidade da votação da 7ª Seção da 23ª Zona Eleitoral, município de Barbacena, sob a alegação de que a citada seção funcionou em localidade privada, o que é terminantemente proibido pela lei eleitoral. Inconformada com essa decisão, recorreu para este Tribunal Superior a União Democrática Nacional, insistindo na argumentação e explicando que alega-se que a casa (*in verbis*) "foi cedida de boca à Prefeitura local" e que essa ainda não é forma de transferência de domínio. Eis aí, em resumo, o que alega a Recorrente.

O Acórdão do Regional, relatado pelo Dr. Agenor de Sena assim focaliza a questão:

"O meu voto é o seguinte: o delegado da União Democrática Nacional, na zona eleitoral de Barbacena, impugnou a apuração dos votos da 7ª Seção do município de Antônio Carlos, sob a alegação de que era nula dita votação, por ter referida seção funcionado no lugar denominado Mantiqueira, em prédio particular, situado em terreno de propriedade privada.

E, como a Junta Apuradora indeferisse a sua impugnação, mandando apurar os votos constantes da respectiva urna, recorreu verbalmente dessa decisão, protestando apresentar em tempo as razões do seu recurso. Isso aconteceu no dia 10 de outubro p. findo, como tudo consta da ata da apuração, que está às fls. 7 a 17 dos autos.

Entretanto, a fundamentação escrita do recurso somente foi apresentada ao M.M. Juiz Presidente da Junta Apuradora no dia 13 do mesmo mês, às 12 horas, como se vê do despacho proferido na petição de fls. 3, em que se requeria fossem juntas ao processo do recurso "as razões anexas".

Ora, reproduzindo e esclarecendo dispositivo do Código Eleitoral, a Resolução nº 5.876, contendo as Instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 3 de outubro p. passado, dispõe em seu art. 15, que os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito.

Realmente, é o que se contém no art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, ali expressamente mencionado.

Portanto, tendo sido interposto oralmente, no dia 10 de outubro e fundamentado por escrito, no dia 13 do mesmo mês, o recurso não se completou devidamente, como recomenda a lei, tornando-se, em consequência, de evidente intempestividade.

Assim tem decidido inúmeras vezes, em recursos decorrentes das últimas eleições, este Egrégio Tribunal, pelo que, dêste, ora em julgamento, não tomo conhecimento.

Se dêle conhecesse, negar-lhe-ia provimento, pelos fundamentos da decisão recorrida que se me afiguram inteiramente procedentes.

O Dr. José Américo Macedo — Sr. Presidente. Eu recebo sempre, com o maior respeito e acatamento, os pronunciamentos do Dr. Agenor de Sena. E, portanto, com grande pesar, que divirjo do voto de S. Exª quanto à preliminar, porquanto o dia 12 de outubro caiu num domingo e tem sido norma do Tribunal, a aplicação do dispositivo legal que amplía para o dia seguinte a contagem do prazo. Assim, preliminarmente, divirjo do voto.

O Dr. Agenor de Sena — Ele fez o recurso, oralmente, no dia 10 e apresentou-o, por escrito, no dia 13, o MM. Juiz teve o cuidado até de especificar a hora.

O Dr. Edésio Fernandes — A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido da aplicação da lei que rege os prazos na Justiça Comum, dilatando o prazo, quando termina num domingo. Assim sendo, conheço do recurso.

O Dr. Randolpho de Castilho — Não conheço do recurso. Concorro com o eminente Relator.

O Desembargador Faria e Souza — Data venia diante desses esclarecimentos prestados pelo Doutor Américo de Macedo...

O Desembargador Presidente — Então, caiu a preliminar. V. Exª pode votar quanto ao mérito.

O Dr. Agenor de Sena — Sr. Presidente: às ponderações exatas do ilustre Juiz Dr. Américo de Macedo, pode, ainda, ser acrescentada a circunstância de que nenhuma impugnação foi apresentada à tempestividade do recurso, de modo que, se eu tivesse percebido esse detalhe citado por S. Exª teria me manifestado pela preliminar. Assim, peço, mesmo, que o Tribunal considere por essa forma.

O Dr. Randolpho de Castilho — Sr. Presidente, pediria ao eminente Relator me esclarecesse. Em que dia foi interposto o recurso?

O Dr. Agenor de Sena — Foi interposto no dia 10 e, nessa ocasião, o recorrente protestou apresentar suas razões, mas o Juiz, ao despachar, declarou: (lê).

"Recebido hoje — às tantas horas — 13".

De modo que eu não tive oportunidade de verificar que o dia 12 caiu num domingo. Estou de pleno acôrdo, portanto.

O Dr. Randolpho de Castilho — Sr. Presidente, tendo sido verificado que o dia 12 caiu num domingo, também eu tomo conhecimento do recurso.

O Desembargador Presidente — Aliás, o resultado ainda não foi anunciado. De modo que, se quiserem modificar...

O Dr. Agenor de Sena — Eu próprio, diante do que foi esclarecido pelo Dr. Américo de Macedo, não tenho dúvidas sobre isso.

O Desembargador Presidente — Então, V. Ex.^a pode votar quanto ao mérito.

O Dr. Agenor de Senna — Sr. Presidente: quanto ao mérito, o E. Tribunal, como viu da discussão travada principalmente na tribuna, pode verificar que o fundamento básico e único do recorrente é o de que a 7ª Seção do município de Antônio Carlos funcionou em um prédio particular, situado em terreno de propriedade privada. E, para isso, S. Ex.^a juntou aos autos uma certidão do Registro de Imóveis, da qual consta que nem a União, nem o Estado e nem a Prefeitura têm qualquer prédio localizado no lugar denominado Mantiqueira. Apoiou-se, mais, na declaração feita pelo Sr. Olinto de Paiva e numerosas outras pessoas, da qual consta que o terreno foi cedido por ess a primeira, à Prefeitura Municipal, para a construção de um edifício de escola, construção essa que foi feita à custa do povo do lugar. E o recorrido se defende, alegando que essa seção eleitoral ali funciona há cerca de 12 anos, desde quando foi constituído o município de Antônio Carlos.

Realmente, o motivo apresentado pelo recorrente é de ordem legal. Mas, a verdade, que ressalta do processo, é a de que, efetivamente, existe ali um prédio da escola pública mantido e cercado pela municipalidade, e o qual está entregue a duas professoras, uma efetiva e outra auxiliar, ambas nomeadas pela referida Prefeitura. O fato alegado, de que a eleição se processou normalmente, tem, para mim, capital importância. Verificou-se que a seção funcionou normalmente, com um avultado comparecimento de votantes — 132 da seção e 11 de outras, no total de 150 eleitores. Nada se alegou contra o processamento eleitoral, que correu em ordem e a contento geral, tanto que um candidato do partido recorrente, candidato a vereador, porpôs que se consignasse em ata um voto de louvor à mesa, pelo bom processamento e pelos bons resultados dos trabalhos realizados.

A votação apurada demonstra que não pode ter havido qualquer pressão eleitoral, porquanto os candidatos mais votados, e do partido recorrido, não chegaram a alcançar uma centena de votos, ficando, portanto, cerca de 60 sufrágios para os eleitores que sufragaram nomes de candidatos adversários.

Em resumo: considerando que a seção eleitoral funcionou onde funciona há muitos anos; considerando que, contra sua localização ali não houve recurso oportuno e, se houve, como diz o recorrente, não teve andamento legal; considerando que a eleição se processou normalmente, com a presença de toda a mesa receptora de votos, delegados e fiscais de partido, que assinaram a ata e nada reclamaram, pelo contrário, até elogiaram os trabalhos; considerando que a apuração feita demonstrou não ter havido coação contra o eleitorado — por todos esses fundamentos, eu confirmo a decisão recorrida, nas condições em que foi proferida e constante da ata de apuração. Confirmo-a e nego provimento ao recurso.

O Desembargador Presidente — Desembargador Faria e Souza...

O Desembargador Faria de Souza — De pleno acordo com as judiciosas considerações feitas pelo eminente Relator.

O Dr. Américo de Macedo — Sr. Presidente: não obstante não tivesse dúvidas em divergir do voto do Dr. Agenor de Senna, quando do julgamento da preliminar, estou de pleno acordo com as conclusões do brilhante voto de Sua Excelência, no mérito da questão, pois considero seus argumentos como de inteira procedência. E a essas conclusões sobrelevo, a meu ver, a circunstância de que o recorrente não cogitou, na oportunidade própria, da interposição de recurso contra a localização da seção no povoado de Mantiqueira, tornando, destarte, preclusa a matéria.

O Dr. Edésio Fernandes — Também estou de acordo.

O Dr. Randolpho de Castilho — Sr. Presidente: também nego provimento ao recurso e confirmo a decisão da Junta, cuja atuação foi, até, elogiada por candidato do próprio partido recorrente. Adoto, integralmente, as justas e jurídicas considerações do eminente Relator, e, assim, procedendo, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

O Desembargador Presidente — Preliminarmente, tomaram conhecimento do recurso; no mérito, negaram provimento, confirmando a decisão da Junta Apuradora".

A douta Procuradoria Geral falando sobre o recurso a fls. 52 manifestou-se pelo — seu não conhecimento — eis que se trata de matéria de fato, dependendo de prova e sendo assim, o Regional julga em caráter definitivo a hipótese.

E o relatório.

VOTO

Sr. Presidente. Creio que não é preciso esplanar o caso dos autos para chegarmos todos à conclusão de que trata-se essencialmente de matéria de fato, dependendo de prova, isto é, a seção eleitoral em causa, foi instalada em prédio particular ou não? Disse o Acórdão Recorrido que não, e para isso concluir, teve forçosamente que apreciar a prova oferecida em sentido contrário pela Recorrente. Com o assim proceder o Regional nenhuma ofensa fez à lei aplicável e tão pouco ofendeu a norma jurisprudencial a respeito pacificamente mantida por este Tribunal Superior, pelo que Sr. Presidente: Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.934

Recurso de Diplomação n.º 151 — Classe V — Paraná (Curitiba)

Impossibilidade de decidir em recurso de diplomação, sobre validade de acórdão proferido em recurso anterior de registro de candidato.

Inelegibilidade de genro de Governador para o cargo de deputado estadual, em face do dispositivo do art. 140, letra b, da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 170, letra d, do Código Eleitoral, recorre contra a expedição de diploma em favor do candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático, Ruy Gândara, petição de fls. 2, com base em inelegibilidade, já arguida em impugnação à sua candidatura o recurso contra o registro da mesma.

O Partido Social Democrático recorrido, assim se manifestou (fls. 4):

".....

O petítório subscrito pelo ilustre Delegado do Partido recorrente é *data venia*, inepto, por sua evidente inconsistência jurídica, redigido que está sem forma e nem figura de juízo, pois, fundado no art. 170, letra d, do Código Eleitoral vigente, demandando grandes controvérsias no estudo desse tema constitucional, que cura das inelegibilidades.

O dispositivo do Código Eleitoral, que faculto o recurso contra a diplomação de candidatos é restrito a quatro incisos, dos quais só dois se aplicariam ao caso concreto, os das letras a e d, que combinados, dariam ao recorrente o fundamento do apelo ordinário ao Excelso Pretório do Tribunal Superior Eleitoral. O advogado do recorrente, entretanto, para fundamentar recurso de tão relevante importância, limitou-se a encaminhar a esse

Egrégio Tribunal uma petição de quinze linhas, e devendo saber que o recurso de diplomação forma um processo independente, pede, apenas, que se considere integrantes das razões deste, as já arguidas na impugnação que formulou a candidatura Ruy Goulart Gândara, cujo processo é o de registro de candidatos, arrazoado de impugnação este já julgado improcedente, por votação unânime deste Tribunal.

A matéria da inelegibilidade desse candidato já foi exaustivamente, debatida no processo próprio do registro e constitui, também, o único fundamento para o Partido recorrente insurgir-se contra a diplomação. Por esse motivo, seria ocioso repetir, transcrever e reiterar, neste apelo formulado contra sua diplomação, aquelas razões de contestação oferecida, quando da impugnação feita pelo P.T.B., dado que no próprio recurso específico interposto da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nenhum argumento novo veio à baila, que pudesse alterar a mínima parte daquele sólido e alentado decisorio. E o ilustre Delegado do P.T.B. que, ao impugnar o registro da candidatura do Sr. Ruy Goulart Gândara, ofereceu extensas razões, ilustrando-as com o que pôde encontrar em abono de suas frágeis pretensões, agora, na oportunidade da interposição do recurso, tanto o do registro como o da diplomação, limitou-se, no primeiro, a resumir aquelas mesmíssimas razões, já consideradas improcedentes pelo acórdão recorrido e, quanto ao segundo, não ofereceu nenhum arrazoado pelo qual se pudesse ao menos, tomar conhecimento da matéria.

De meritis

Por se tratar de idêntica matéria — inelegibilidade — o recorrido oferece, como razões de contrariedade, aquelas já formuladas por ocasião da contestação que opôs à impugnação do registro de sua candidatura e o faz anexando, por certidão, o inteiro teor daquele petitiório. Bem assim, por certidão, vai o brilhante acórdão da lavra do eminente Desembargador Paula Xavier Filho, que foi subscrito pela unanimidade dos componentes dessa egrégia Corte Eleitoral.

Isto pôsto, fazendo parte integrante destas as razões já referidas e o acórdão desse alto colégio eleitoral, espera o recorrido que o Tribunal Superior Eleitoral, no seu alto entendimento e justiça, negue provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, contra a diplomação do Sr. Ruy Goulart Gândara, como deputado estadual, eleito sob a legenda do Partido Social Democrático a 3 de outubro de 1958".

Essas são as razões do recorrido, que aflora a mesma questão da inelegibilidade e pede seja negado provimento ao recurso; nas certidões, transcreve, em primeiro lugar, a contestação que fez à impugnação ao registro do candidato e, a seguir, o respectivo acórdão. Nessa impugnação, discute o assunto também, constitucionalmente, apresentando as seguintes alegações:

"Não tem mais lugar aquela assertiva de que o T.S.E. "decidiu incluir o deputado estadual na proibição constitucional", qualquer que tivesse sido o fundamento, eis que é tese vencedora e verdadeira a de que as restrições de direitos políticos devem ser entendidas estritamente, limitadas às expressas disposições da Constituição, sem quaisquer ampliações".

Cita, então, acórdão do Tribunal Superior, em caso de Santa Catarina.

A Procuradoria Regional opina a fls. 13 nestes termos:

"A petição de recurso, como se vê a fls. 2, e salienta o ilustre representante do Partido Social Democrático é verdadeiramente incon-

sistente e sem fundamentação jurídica, realmente, redigida, sem forma e figura de direito.

Fixa, como fundamento do presente recurso a impugnação feita, anteriormente, a aludida candidatura, e ao respectivo recurso, o que evidencia a falta de apoio ao recurso atual, uma vez que os argumentos são os mesmos.

Em face dessas considerações anexamos, como argumentos nossos na justificação de nosso entendimento, o parecer que proferimos naquela impugnação e a respectiva contrariedade ao recurso interposto.

Assim, entendemos que, preliminarmente, é de não se tomar conhecimento do recurso, de vez que se apresenta sem forma e figura de direito, e, no mérito, é de se negar provimento ao mesmo".

Juntou cópia do parecer que havia proferido no processo de impugnação ao registro do candidato, fls. 14.

A fls. 19 há outro parecer do Doutor Procurador Regional no recurso interposto sobre o registro.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, nesta instância pediu à Secretária deste Tribunal que informasse qual o resultado do julgamento do recurso referente à impugnação ao registro do candidato nestes termos:

"Informe qual o resultado do julgamento, por este mesmo Tribunal Superior, do recurso referente à impugnação do registro da candidatura de Ruy Goulart Gândara e referido processo".

Atendido, a Secretaria informou que o recurso tinha sido provido para ser cassado o registro.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral a seguir, transcreve o parecer que emitiu no processo de registro, e que é o seguinte:

"No Recurso nº 1.489, da Classe IV relativo ao registro da candidatura de Ruy Goulart Gândara cuja diplomação é impugnada por via do presente recurso, proferimos o nosso Parecer nº 1.057-CMS, do seguinte teor:

"Não conformado com a parte do V. Acórdão que se acha certificado a fls. 11 e verso do Ilustre Tribunal Regional Eleitoral, do Paraná, e que registrou a candidatura de Ruy Goulart Gândara, a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro dela recorre para esta instância superior.

Sustenta o Recorrente, que o candidato em apelo é genro do Governador do Estado e é candidato pela primeira vez a cargo eletivo, sendo, portanto, inelegível, de acordo com o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

A questão que se discute neste feito, não é nova e já foi apreciada, diversas vezes, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Aliás, o próprio V. Acórdão recorrido invoca decisões desta Egrégia Corte.

Mas o entendimento atualmente dominante nesta mesma Corte é no sentido da tese defendida pelo Recorrente, isto é, da inelegibilidade do candidato em questão.

"Julgando, em 18 de julho de 1958, a Consulta nº 1.157, da Classe X, de que foi Relator o Ministro Haroldo Valladão, este Egrégio Tribunal, pela sua Resolução nº 5.829, houve por bem responder afirmativamente, a seguinte pergunta que lhe foi feita pelo Partido Social Progressista:

"As inelegibilidades previstas na alínea II, letra b, do art. 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e cunha-

dos dos Governadores em exercício, que se candidatarem a Deputados Estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas constituições estaduais silenciassem a respeito?"

Essa decisão foi tomada por unanimidade de votos, e de acordo com o nosso Parecer nº 625, publicado às páginas 66-67, do "Boletim Eleitoral" nº 85 (agosto de 1958), ao qual, *data venia*, nesta oportunidade, nos reportamos.

E, com essa mesma decisão, foi modificado o entendimento anterior deste Colendo Tribunal Superior, em sentido contrário, e objeto do seu V. Acórdão nº 1.174 ("Boletim Eleitoral" nº 43, pág. 294); e das suas V.V. Resoluções ns. 4.695 ("Boletim Eleitoral" nº 38, página 571), e 4.768 (*Diário de Justiça*, 29 de setembro de 1954).

O entendimento, no entanto, da mencionada Resolução nº 5.829, foi reiterado, recentemente, em 5 de dezembro de 1958, quando do julgamento da Consulta nº 1.473, da Classe X, procedente de Alagoas, e de que foi Relator o eminente Ministro José Duarte.

Em face, portanto, da atual jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, e tendo em vista que não foi contestado nestes autos que o candidato em questão o é pela primeira vez, e é genro do Governador do Estado, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso".

"Julgando em 19 do corrente esse Recurso nº 1.489, esta Colenda Corte houve por bem dele conhecer e dar-lhe provimento, para cassar o registro do candidato (fls. 26), decidindo, por conseguinte, de acordo com o nosso supra transcrito pronunciamento.

Nessas condições, não mais prevalecendo a candidatura, não mais persiste a diplomação, que já está automaticamente cassada, independentemente do julgamento deste Recurso de Diplomação.

Na hipótese, no entanto, de não ser julgado prejudicado ou sem objeto este Recurso, somos pelo seu provimento, como simples consequência da aludida decisão deste Egrégio Tribunal".

Não é possível, *data venia*, enfrentar neste recurso de diplomação, a arguição preliminar da validade ou invalidade do acórdão anterior deste Tribunal Superior Eleitoral proferido quando do julgamento do registro da candidatura do recorrido. Seria tumultuar o processo e praticar o Tribunal o que os praxistas chamavam *esbulho judicial*, tirando o direito de alguém sem forma nem figura de juízo, *ordine juris non servato*.

Trata-se de recurso de diplomação com fundamento no art. 167, letra c, do Código Eleitoral.

De acordo com a jurisprudência assente em matéria de recurso de diplomação, conhece-se do apelo, desde que tenha suporte na letra c, do art. 167, combinado com o art. 170, isto é, seja interposto contra diplomação federal ou estadual, num dos casos da-quele art. 170.

As razões do recurso têm o seguinte teor:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, Diretorio Regional do Paraná, por seu bastante Delegado infra assinado, vem, com todo o acatamento e respeito, à presença de Vossas Excelências, por esta e na melhor forma de direito, com fundamento no art. 170, letra d do Código Eleitoral vigente, recorrer contra a expedição de diploma em favor do candidato, Sr. Ruy Gândara, com base em sua inelegibilidade, já argüida em impugnação à sua candidatura em recurso contra o registro da mesma, por parte desse Egrégio Tribunal".

Este, o fundamento do recurso, de acordo com o que estabelece o Código: pendência de recurso

anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

Quer dizer, portanto, que o recurso se ajusta, perfeitamente à hipótese do art. 170, letra d, e se baseia em inelegibilidade, já argüida em relação à candidatura em causa.

A petição do recurso adapta-se ao texto legal, e assim conclui:

"Assim, reportando-se aos argumentos e razões ali expendidos, que reitera, pede e requer se dignem Vossas Excelências de receber o presente recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, à diplomação do mencionado candidato, processá-lo e encaminhá-lo àquela Corte, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

O recorrido, preliminarmente, alegou a inépcia do recurso. Mas o recurso tem enquadramento legal. Funda-se no art. 170, letra d que estabelece: "pendência de recurso anterior sobre inelegibilidade".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral pediu diligência, deferida, no sentido de saber o resultado do recurso anterior sobre inelegibilidade do recorrido. E verificou-se que tal recurso foi provido para proclamar a inelegibilidade.

Em consequência é de dar provimento ao recurso de diplomação, para cassar o diploma.

Podia-se levantar a dúvida de dar o recurso como prejudicado, mas, *data venia*, não se trata, no caso, do recurso prejudicado. O processo prejudicado é aquele que ficou sem objetivo. Aqui, diversamente, o objetivo realizou-se de forma plena.

O ilustre advogado do recorrido afirmou da tribuna que o recorrido ficou surpreendido com a decisão deste Tribunal Superior Eleitoral na matéria, porque a jurisprudência anterior era a seu favor e a nova decisão só foi publicada em novembro.

É argumento mais de ordem moral. Mas, *data venia*, também não procede, porque o Tribunal Eleitoral decidiu o assunto no mês de julho de 1958, pela Consulta nº 1.157, que teve o seu resultado publicado no "Boletim Eleitoral" de agosto de 1958, começando o julgamento no dia 18 de julho de 1958, daquela Consulta, do Partido Social Progressista sobre se o impedimento constitucional do art. 140, nº II, letra b, se referia também a Deputado Estadual.

O signatário deste acórdão proferiu então, longo voto, entendendo que o impedimento também se referia a Deputado Estadual e mostrando que havia dois acórdãos anteriores, deste Tribunal, um mais antigo, que abrangia o Deputado Estadual, e outro de 1954, que o excluía, ambos tomados por maioria de votos.

Naquele longo voto ficaram expostas as razões que levavam a tal entendimento, através da letra, do espírito, do histórico e da razão de ser do texto constitucional, que, fazia incluir o Deputado Estadual na inelegibilidade prevista no art. 140, número II, letra b.

Proferiu, também, longo voto no mesmo sentido o eminente Ministro Nelson Hungria.

O eminente Ministro Cunha Vasconcellos pediu vista do processo, por considerar complexa a questão, tendo trazido seu voto, no dia 22 de julho, com a seguinte conclusão:

"Tendo-o examinado e ficado bem senhor do objeto da consulta, nada mais tenho a dizer senão que me pronuncio na conformidade do voto do Senhor Ministro Relator, sem me impressionar muito, aliás, com o texto da lei recente, que vem esclarecer, a *contrario sensu* a consulta".

Houve pois, três votos fundamentais: o do signatário do presente e então Relator da Consulta, e os dos eminentes Ministros Nelson Hungria e Cunha

Vasconcellos, tendo o Tribunal decidido ainda pelos votos dos eminentes Ministros Vieira Braga e Cândido Lôbo.

A decisão está no "Boletim Eleitoral" de agosto, na página 5: "Consulta o Partido Social Progressista, etc., etc."; e na página 6, sessão do dia 22: "Consulta o Partido Social Progressista, etc., etc. ...". Resposta: "Deliberou o Tribunal, unanimemente, responder de modo afirmativo à consulta. Não participou do julgamento o Ministro Arthur Marinho".

Ora, o recorrido pediu a sua inscrição em 31 de julho de 1958 e no dia 13 de agosto, — está no processo de registro, Resolução nº 1.489, dêste T.S.E. — entrou a impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro, com base no resultado da Consulta.

Assim, a 13 de agosto, o recorrido teve impugnado seu registro, pelo Recorrente. Na impugnação citou-se aquela Consulta, que saiu publicada resumidamente, como se viu, no "Boletim Eleitoral" de agosto. O acórdão teve sua publicação na audiência dêste Tribunal do dia dois (2) de setembro de 1958 *Diário de Justiça*. E, afinal, no "Boletim Eleitoral" de outubro de 1958 saiu a decisão na íntegra.

Não procede, assim, o argumento do recorrido de que só teve conhecimento da Resolução na Consulta em novembro de 1958, pois, tendo sido o seu registro impugnado em 13 de agosto, com fundamento naquela Resolução, é evidente que ele teve conhecimento da mesma desde 13 de agosto, portanto, muito antes do fim do prazo das inscrições e muito antes das eleições.

No caso, pois, já havia uma decisão dêste Tribunal no sentido de inelegibilidade, conhecida do recorrido, e, apesar disto, continuou ele a insistir no registro de sua candidatura.

O Tribunal Regional, mesmo sabendo de tal decisão do Tribunal Superior Eleitoral decidiu diferentemente, tendo, a 10 de setembro, deferido o registro. Não houve, pois, surpresa para o recorrido, nem qualquer aplicação retroativa da jurisprudência.

Finalmente, se se considerasse o recurso em face da letra d do art. 170, independente de decisão do registro, a decisão seria, também, para provê-lo.

E' que a inelegibilidade do recorrido é manifesta em face do preceito terminante do art. 140, nº II, letra b, da Constituição Federal, o qual ficou cabalmente demonstrado nos votos proferidos na Resolução nº 5.829, na Consulta nº 1.157, publicada na íntegra, no "Boletim Eleitoral" nº 87, de outubro de 1958, páginas 277-79.

No mesmo sentido, a seguir, na Resolução proferida na Consulta nº 1.473, de que foi Relator o eminente Ministro José Duarte.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de se decidir sobre a validade de Acórdão anterior quanto ao registro da candidatura do recorrido, conhecer, unanimemente do recurso e dar-lhe provimento, por maioria de votos, para cassar o diploma do recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1959. — Ministro Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Nelson Hungria, vencido. — Cândido Lôbo, vencido conforme o seguinte voto: Sr. Presidente, como matéria de fato, cumpre resumir: trata-se de um genro de Governador em exercício, que quis apresentar-se a Deputado Estadual; pediu sua inscrição que foi impugnada, mas o Regional a deferiu, dizendo que o fazia porque em um caso semelhante, pois se tratava de — filho — que desejava ser candidato, sendo seu Pai Governador em exercício, êste Tribunal Superior, desde 1954, vinha consentindo na — inscrição — (caso Irineu Bornhausen), tendo baixado até uma Resolução a respeito. Foi assim indeferida a impugnação e feito o — registro do candidato — porém, interposto competente recurso dêse julgamento do Regional. Aconteceu,

porém, que êste Tribunal Superior, antes de julgar o aludido — recurso — discutiu uma Consulta sobre o mesmo assunto, e respondeu — negativamente — mudando assim seu modo de entender. Isso foi feito em julho, dando lugar a ser baixada uma Resolução, sob o nº 5.829, pela qual ficou decidido que o filho do Governador em exercício não podia apresentar-se candidato a Deputado Estadual. O Acórdão dessa Consulta foi publicado no *Diário da Justiça* de 2 de setembro de 1958 e deu lugar a que fôsse baixada aquela Resolução, tendo sido esta, porém, publicada no "Boletim Eleitoral" nº 87, de outubro que é distribuído em novembro. Assim, o Regional, quando deferiu a — inscrição — não sabia e nem podia, frente à lei, saber que êste Tribunal Superior tinha mudado de jurisprudência, pois a Resolução só foi publicada no "Boletim Eleitoral" de outubro, quando as eleições já tinham sido realizadas e até — diplomado — já estava o candidato. Não colhe o argumento de que o Acórdão tenha sido publicado antes das eleições, em 2 de setembro, porque êsse Acórdão é o da — Consulta — e não a — Resolução — e mesmo assim publicado somente no *Diário da Justiça* do Distrito Federal, publicação que só 45 dias depois vigora nos Estados, *ex vi* do art. 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Estavam as coisas nesse pé, quando êste Tribunal julgou o recurso interposto da decisão do Regional, que havia deferido o registro do candidato. Isso ele o fez em março do corrente ano de 1959, quando até — empossado — já estava o candidato, complicando-se então o problema, porque foi dado provimento ao recurso para cassar o Acórdão e, de acordo com o que o Tribunal já tinha decidido na Resolução do caso do Estado do Rio, decretada a proibição, pela — inelegibilidade — de o genro ser candidato no Estado em que o sogro é o Governador. Mas isso em março de 1959 corrente. Da — diplomação — também veio o presente recurso que ora estamos julgando e no qual o Recorrente espera seja mantido o mesmo ponto de vista, modificador da jurisprudência e, assim, mantida a *inelegibilidade*.

Pergunta-se: deve ser aplicado efeito retroativo a essa Resolução, publicada em novembro, para alcançar candidatos que disputaram as eleições em 3 de outubro, conseguindo eleger-se e já estando até diplomados e empossados?

O julgamento, cassando o registro foi feito em março do corrente ano, como acentuamos, fundado o respectivo Acórdão na Resolução nº 5.829, de outubro.

A mudança de jurisprudência, após as eleições realizadas, intervém nos casos resolvidos por Acórdão do Regional? Ou essa mudança só tem aplicação da data da sua publicação no Órgão Oficial, que é o "Boletim Eleitoral", em diante? Sobre tudo isso, veio agora o — Recurso da diplomação — que ora estamos julgando.

Eis o problema.

Êste Tribunal Superior sempre entendeu que não havia inelegibilidade — entre filho e pai, sendo êste Governador; o Regional, aplicando êsse modo de entender, decidiu o mesmo em relação a genro e sogro, que é o caso dos autos. Entretanto, a Resolução nº 5.829, ao contrário da anterior, decretou aquela inelegibilidade e, por isso, foi dado provimento ao recurso eleitoral da inscrição, para mandar anulá-la. Então, argumenta-se que o candidato devia saber que o Acórdão do Regional, somente, não o tranquilizava, porque poderia ser modificado, como o foi, pelo Tribunal Superior e que, assim, quando ele foi disputar o pleito, já sabia que o fazia — condicionalmente — isto é, se o Superior confirmasse o Acórdão do Regional. Em caso contrário, nada poderia ele reclamar. E foi precisamente o que aconteceu.

Data vênua, não penso assim. Quando êste Superior reformou o Acórdão do Regional e negou a — inscrição — fê-lo por intermédio de um Acórdão, em março do corrente ano; mas, para isso, não levou em conta que o candidato já estava eleito, diplo-

mado e empossado em seu mandato. Para assim decidir, este Superior aplicou a Resolução que tinha baixado quando do julgamento do caso do Estado do Rio, em que se discutiu a mesma hipótese e o Tribunal entendeu afirmar a — inelegibilidade —. Mas é de ponderar que não é disso que se trata presentemente, e sim de saber se essa decisão tem efeito retroativo para alcançar uma situação constituída até perante o próprio Legislativo com a realização da posse. O que está havendo no caso não é cassação de registro, mas sim uma verdadeira cassação de mandato. Não estará o Tribunal criando assim uma lamentável surpresa não só ao candidato como também aos eleitores e até aos Partidos Políticos?

Eu mesmo concorri para a unanimidade da votação no Acórdão decretando a inelegibilidade do genro para ser deputado no Estado em que o sógro é Governador; mas está fora de dúvida que esta nuance da aplicação ou não dessa decisão, aos casos já constituídos, não foi ventilada, nem discutida e nem votada. Acresce ponderar que, quando o Tribunal decidiu mudar de opinião, fê-lo através de uma — Consulta — e foi nessa Consulta, do Estado do Rio, que a jurisprudência se modificou, contrariando uma Resolução e um Acórdão deste mesmo Tribunal, anteriores. Que podia fazê-lo não há dúvida; mas como aplicar essa decisão ao caso concreto, se ela só foi publicada após as eleições e quando já estava diplomado o candidato? Se neste Superior tivesse havido decisão sobre esse detalhe quanto aos efeitos imediatos ou não do julgado, aí sim, a situação se teria tranquilizado num ou noutro sentido. Isso, porém, não aconteceu. O candidato foi colhido de surpresa, o eleitor da mesma forma, o Regional também, desde que tudo isso se passou já com as eleições realizadas. Como aplicar nesse caso uma inelegibilidade que é matéria excepcional, restrita e, além de tudo, deve ser oportuna?

A propósito, Sr. Presidente, peço permissão para transcrever aqui as ponderadas palavras do Ministro Afrânio Costa, neste Tribunal Superior, julgando a mesma matéria, frente aos mesmos princípios:

“Mais do que em qualquer outro setor da atividade Judiciária, é na Justiça Eleitoral que se mostra a necessidade de manter a jurisprudência, porque se a Justiça Eleitoral não a mantiver, principalmente numa fase aguda como essa das eleições, não haverá tranquilidade e muito menos confiança nos princípios básicos do sistema eleitoral. Neste caso, já o Tribunal se manifestou e recentemente no sentido de serem mantidos os — registros — por não serem inelegíveis os parentes do Governador para as Assembleias Estaduais até o 2º grau. Ora, se o Tribunal já assim decidiu, seus jurisdicionados já cumpriram estas determinações, não é possível que agora, logo após o pleito, vá esta Corte alterar a sua jurisprudência com grave prejuízo e, como acentuei, com grande intranquilidade para os jurisdicionados e para os interesses eleitorais do país”.

Essas palavras foram feitas de propósito para o presente julgamento.

Isto pôsto, Sr. Presidente, tenho que transportar esses raciocínios para o caso *sub judice*, que é do — recurso da diplomação — do candidato em causa.

Ora, se ao votar pela inelegibilidade, como votei, não me manifestei — (e nem isso foi objeto de discussão e votação) — sobre os efeitos pretéritos dessa decisão, é óbvio que, embora mantendo o meu ponto de vista de que realmente o genro não pode ser candidato a deputado estadual, sendo o seu sógro o Governador, todavia, ressalvo, que no caso concreto, já estando as eleições realizadas e diplomado o candidato que tinha a seu favor um Acórdão do Regional dando-lhe o direito de disputar eleições, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior até então em vigor, os efeitos da decisão não podiam alcançar esse candidato e, nestas condições, a decisão não o atinge para decretar, retroagindo, a sua — inelegibilidade —. E se ele, no meu ponto de

vista, tinha íntegro o seu direito à inscrição, consequentemente, também o tem para ser, como foi — diplomado —.

O nobre Relator, entretanto, informa que houve publicação da notícia do julgamento da Consulta. Entretanto, daí nenhum prazo decorreria para julgar recurso e como manda o processo eleitoral, somente da publicação do Acórdão e não do resumo do julgamento é que podia a parte ter ciência da decisão. Em, o assim pensar creio que não estou julgando por equidade e sim aplicando a lei. O caso, agora, tem que ser encarado no âmbito da retroatividade ou não do nosso julgado. Para o meu ponto de vista, a *inelegibilidade* que decretamos está certa, mas, não retroage, porque, publicada quando o candidato já estava eleito e diplomado e também porque quando julgamos o recurso negando a validade de seu — registro —, já estava empossado. Fico, nesse setor, ou seja, o da não retroatividade do nosso Acórdão para alcançar o Recorrido.

O nobre Relator, Ministro Cunha Mello, apartou-me para dizer que o disposto no art. 49, da Lei nº 2.550 tornava de nenhum valor o meu raciocínio eis que esse dispositivo, permitia o recurso contra a diplomação, mesmo, que não tivesse havido recurso da inscrição do candidato. E assim, concluiu S. Excelência, não há que falar em preclusão e tão pouco em efeito retroativo na espécie. Era como se estivéssemos julgando, agora, a validade ou não da diplomação, aceitando ou recusando a tese da inelegibilidade. Nada mais do que isso.

Data vênia, não aceito a conclusão desse aparte, e isso, porque o art. 49 citado diz por outras palavras que tendo perdido o prazo da impugnação quanto ao — registro — do candidato, ainda tem o impugnante a oportunidade da diplomação, o que quer dizer que pelo fato de não ter impugnado a inscrição de um candidato, essa impugnação ainda poderá ser feita quando da diplomação.

Sim, estou de acordo, mas, isso, sofre uma exceção prevista no próprio art. 49 que estamos examinando, qual a de que é preciso, é essencial, é condição *sine qua non*, que o motivo da impugnação seja *superveniente*. Vejam bem “*superveniente*”. Na espécie dos autos, não era *superveniente*, eis que o motivo contra a — diplomação — foi o mesmo da — inscrição do candidato — sua inelegibilidade.

Peço licença, pois, ao nobre Relator para responder ao seu aparte, no sentido de que ele não tem base na própria lei em que se fundou, inaplicável por suas próprias expressões ao caso *sub judice*.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, como está lembrado o Tribunal, em uma de nossas últimas sessões, ao se julgar um Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrido, insisti em bater na tecla de que devíamos resolver a questão de saber se era ou não válido o nosso julgamento, a nossa decisão que determinara o cancelamento do registro do ora recorrido, porque, essa decisão é, em toda evidência, um prejulgamento do recurso atual. Cassado o registro da candidatura, a consequência, o corolário necessário, inevitável, automático, é de que há que ser cassado o diploma.

Assim, Senhor Presidente, esta preliminar, eu a suscitei, e, por mais que insistisse nela, não fui atendido. O próprio eminente Relator do Mandado de Segurança, Senhor Ministro Cunha Mello, entendeu que não era oportuna a discussão.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Eu acolhi essa preliminar.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Então, será oportuna a discussão agora, neste caso, porque, mantida a decisão, julgado válido o nosso pronunciamento no caso do cancelamento do registro da

candidatura, não temos mais o que decidir. Em face do nosso julgamento anterior, evidentemente, o diploma deve ser cassado, mas, por isso mesmo que importava em prejulgamento da invalidade do diploma expedido, esse julgamento não poderia ter sido feito senão com o Tribunal *au grand complet*, com o *full bench*, com todos os seus Juizes. Entretanto, nessa ocasião, encontrava-se ausente o Senhor Ministro Cunha Mello. O Tribunal, portanto, funcionou sem um de seus membros, quando tomou essa decisão. O advogado do recorrente salientou, e com toda razão, que esta não é uma questão morta e o advogado do recorrido também, declarou que é preciso enfrentar este ponto. Se não julgarmos esta preliminar, se não declararmos a invalidade do nosso julgamento anterior, em razão da deficiência do *quorum*, evidentemente, estaremos adstritos a dizer que o diploma há que ser cassado. Ao passo que, considerado inválido e nulo o nosso pronunciamento anterior sobre o registro da candidatura, poderemos, então, entrar nas outras questões suscitadas pelo recorrido, como a concernente à surpresa de que teria sido vítima, e não só ele, senão também, o Tribunal Regional do Paraná, confiante em nossa anterior jurisprudência reiterada, pacífica.

Suscito esta preliminar, para que o Tribunal, antes de mais nada, enfrente a questão, para decidir — Senhor Presidente, ao que depreendo da sugestão da candidatura é ou não válido, não obstante não estar, na ocasião, completo o Tribunal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Senhor Presidente, ao que depreendo da sugestão do eminente Ministro Nelson Hungria, S. Excia. é de opinião que se enfrente agora, neste julgamento, questão de validade ou invalidade de decisão anterior nessa.

Foi o que S. Excia. propôs.

Data venia, Senhor Presidente, não vejo forma processual de enfrentar, neste julgamento, a validade ou a invalidade de um julgamento anterior nosso, que já foi objeto de Mandado de Segurança, requerido, e já está em grau de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O recorrente levanta esta preliminar. E eu admito o mesmo ponto de vista, suscitando-a também.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Como poderemos, neste processo, discutir tal ponto? *Data venia*, penso que não é possível!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Para evitar prejulgamento. Mantido o julgamento anterior, nenhum de nós poderá dizer que não está cassado o diploma!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Perdão! Não é possível, neste processo, julgar questão da validade ou não de decisão proferida em outro processo e que já foi objeto de mandado de segurança!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Vossas Excelências se negaram a julgar esta preliminar, quando do mandado de segurança. Negam-se, também, agora! Isto é denegar justiça, *data venia*.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Perdão! Perdão! Não é denegar justiça, é não fazer tumulto processual. E' não fazer o esbulho judicial, é não decidir o Juízo ou o Tribunal sem forma nem figura de juízo como dizem os praxistas.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Vossas Excelências se negam a admitir a preliminar! Temos de julgar esta questão!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — V. Excia. há de convir que este, um dos casos mais sérios de agravo, me pareceu, era aquele em que o juiz causava esbulho judicial, quando jul-

gava, sem forma nem figura de juízo. Não posso julgar, agora, a validade ou a invalidade do nosso julgamento anterior, *data venia* do eminente Ministro Nelson Hungria, sempre brilhante e profundo nos seus conceitos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Muito obrigado a V. Excia.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Senhor Presidente, já proferi meu voto preliminar.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Nelson Hungria, também não posso apreciar neste recurso específico, que cogita apenas, de diplomação de candidato considerado inelegível pelo recorrente, a questão da nulidade de acórdão nosso, já transitado em julgado, com recurso interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Seria tratar de objeto novo, de fato novo, que não foi agitado dentro do processo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Acabou de ser suscitada a preliminar pelo advogado do recorrido.

O Senhor Ministro José Duarte — *Data venia*, Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, peço vênica ao eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, para dizer a S. Excia. que nem tanto ao mar nem tanto à terra. S. Excia. deu, como questão pacífica, a opinião de que, não resolvida esta preliminar, estaríamos, evidentemente (foi a expressão que S. Excia. usou) obrigados a dar o assunto por terminado. *Data venia*, S. Excia., no momento, não se lembrou (e vai concordar comigo) de que o ilustre Advogado ao assumir à tribuna, levantou questão que, para mim, resolve o assunto, sem a conclusão a que S. Excia. o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, chegou, isto é, a questão da retroatividade ou não do nosso julgamento. E' este, o *saliens* do presente julgamento. Logo...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Dá-me V. Excia. licença para um aparte?

Quando se cancelou o registro da candidatura, não foi julgamento de consulta, mas em caso concreto, cancelou-se a candidatura do ora recorrido. Não vejo por que indagar se há efeito retroativo ou não.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Como não, se o fato só veio ao nosso conhecimento em novembro, já as eleições realizadas? Como não importa, se vamos discutir a questão no momento em que ela se apresenta?! Teríamos então, que levantar preliminar sobre esse assunto. Não se trata de decisão sobre diploma, sobre registro, mas sobre mandato.

Data venia de V. Excia., a quem peço, desde já, examine esse detalhe, futuramente, na oportunidade, acompanho o Senhor Ministro Haroldo Valladão, porque não é possível julgar-se, num recurso, matéria de outro recurso já julgado.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Senhor Presidente, *data venia* da sugestão do eminente Ministro Nelson Hungria, não se pode cogitar, no julgamento deste recurso, da questão de validade ou invalidade de julgamento anterior deste Tribunal, relativo à inscrição do candidato; em primeiro lugar, porque este recurso visa à diplomação, sem nenhuma relação com a inscrição. A diplomação foi impugnada por motivo de inelegibilidade do candidato, não por falta de inscrição.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Apelo para a consciência jurídica de V. Excia., mestre do direito processual. Como se pode compreender que

se vá julgar o caso presente, que já está prejudgado, sem que seja apreciada essa questão da validade ou invalidade do nosso julgamento anterior?

V. Excia. está adstrito e não pode ter outra opinião senão esta: estar adstrito ao julgamento anterior! Agora, está em jogo saber se este julgamento anterior é ou não válido. Como pode V. Excia. recusar-se a entrar no exame desta questão?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — A observação feita pelo eminente Senhor Ministro Nelson Hungria não me afasta do meu ponto de vista. *Data venia* de S. Excia., a meu ver, o que está em julgamento, neste recurso, é a inelegibilidade do candidato, não a sua inscrição. A inscrição é que foi objeto do recurso anterior. Terá sido bem julgado, ou por outra, validamente julgado? Terá sido? Essa é outra questão.

A meu ver, o recurso atual, para este Tribunal, visa à anulação do diploma, por ser o diplomado um candidato inelegível. Se assim é, entendo que é descabido voltar-se à questão do julgamento anterior, não só por este motivo, como, também, pelo motivo acentuado pelo eminente Senhor Ministro Relator, de que o Tribunal resolveu não conhecer do Mandado de Segurança, que tinha, exatamente, como objetivo, essa questão, da validade da votação quando do recurso contra a inscrição. Não pode essa questão voltar a julgamento tanto mais quanto agora, li esse acórdão, em que se resolveu sobre a inscrição, é até objeto de recurso extraordinário. E eu aproveito a oportunidade, para confessar, de público, que, realmente, houve engano meu, ao declarar, no meu voto, que o recurso para o Supremo Tribunal Federal havia sido interposto pelo candidato, quando havia sido por um outro partido. Todavia, Senhor Presidente, isto para mim não importa, porque a minha tese é de que não se pode conhecer de Mandado de Segurança contra decisão já objeto de recurso legal.

Por esses motivos, *data venia* do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, entendo que não se deve cogitar, no julgamento deste recurso, da questão da validade da decisão relativa à inscrição.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Nelson Hungria, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Ministro Guilherme Estellita afirmou em seu voto que não se baseava no julgamento do registro. Eu me baseei no artigo 170, letra "d", que dispõe sobre pendência de recurso anterior, sobre inelegibilidade. Fiquei na questão da inelegibilidade. Entendo que o recurso anterior reconheceu a inelegibilidade. É verdade que a letra "a" também o admite. Mas, quer pela letra "d" quer pela letra "a", chegaria ao mesmo resultado. Pela letra "d", porque já houve recurso anterior; pela letra "a", porque mantive meu voto sobre inelegibilidade, acolhido unanimemente por este Tribunal, em julho do ano passado, e que deve ser mantido.

Em homenagem ao Sr. Ministro Cândido Lôbo, devo dizer apenas, que o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa foi semelhante ao do eminente Ministro José Duarte. Votaram SS. Excias. no sentido de não alterar a jurisprudência na hora do pleito. Neste caso, não. O acórdão é de julho de 1958, e o pleito de outubro.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — O que é pior! Foi depois do recurso. V. Excia. conta da notícia da decisão; eu só conto da publicação do acórdão. Só assim me obriga.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — A notícia foi publicada no "Boletim Eleitoral"

de agosto; o acórdão no *Diário da Justiça* de 2 de setembro.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — A letra da lei é clara, taxativa; não lhe podemos fugir. Para os Estados, o prazo é de 45 dias. Não é possível que o Tribunal Regional conheça de decisão nossa, publicada no *Diário da Justiça* do Distrito Federal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Essa é uma tese única e singularíssima.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o nobre Relator acentuou que conheceu do recurso pela letra "d", do art. 170, e não pela letra "a". Também conheci pela letra "d". Mas, Sr. Presidente, desde que no recurso se alega que o fundamento do pedido de cassação...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Peço licença ao Tribunal para solicitar a V. Excia. que resume suas ponderações, já que devei estar a uma hora no Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Vou dar ligeira explicação ao eminente Relator, para que meu voto não fique sem base. Estava dizendo que, desde que o fundamento do pedido de cassação é a inelegibilidade, quer o litigante tenha invocado a letra "d", quer a letra "a", conheço do recurso. O Juiz conhece o direito, sabe qual a fundamentação exata.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Era o que tinha a dizer.

VOTOS

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se do recurso de diplomação com fundamento no art. 167, letra c, do Código Eleitoral.

De acórdão com nossa jurisprudência assente, em matéria de recurso de diplomação, conhece-se do apelo, desde que tenha suporte na letra c, do art. 167, isto é, seja interposto contra diplomação federal ou estadual.

As razões do recurso têm o seguinte teor:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, Diretório Regional do Paraná, por seu bastante Delegado infra assinado, vem, com todo o acatamento e respeito, à presença de Vossas Excelências, por esta e na melhor forma de direito, com fundamento no art. 170, letra "d" do Código Eleitoral ..."

Este, o fundamento do recurso, de acórdão com o que estabelece o Código: pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidatos.

(S. Excia. retoma a leitura das razões do recurso)

"... vem recorrer contra a expedição de diploma em favor do candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático, Senhor Ruy Gândara, com base em sua inelegibilidade, já argüida em impugnação à sua candidatura e recurso contra o registro da mesma, por parte desse Egrégio Tribunal".

Quer dizer, portanto, que o recurso se ajusta, perfeitamente à hipótese do art. 170, letra "d", e se baseia em inelegibilidade, já argüida em relação à candidatura em causa. Portanto, a petição do recurso adapta-se ao texto legal, e assim conclui:

"Assim, reportando-se aos argumentos e razões ali expendidas, que reitera, pede e requer se dignem Vossas Excelências de receber o presente recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, à diplomação do mencionado candidato, processá-lo e encaminhá-lo àquela Corte, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

O recorrido, preliminarmente, alegou a inépcia do recurso, alegando que está redigido sem forma nem figura de julgo.

O recurso tem enquadramento legal. Funda-se no art. 170, letra "d", que estabelece: "pendência de recurso anterior sobre inelegibilidade".

Alegou o recorrente que havia pendência de recurso anterior, dêle, sobre o assunto.

O recurso é, portanto, pela letra "d", e se funda na pendência de recurso anterior, sobre inelegibilidade.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral pediu diligência, deferida, no sentido de saber o resultado do recurso anterior sobre inelegibilidade. Tal recurso foi provido para proclamar a inelegibilidade. Em consequência, temos que dar provimento ao recurso de diplomação, para cassar o diploma.

Podia-se levantar uma questão preliminar, para dar o recurso como prejudicado, ou não, mas, *data venia*, não se trata, no caso, de recurso prejudicado. O processo prejudicado é aquele que ficou sem objetivo. Aqui, diversamente, o objetivo realizou-se de forma plena.

Passo às razões do eminente advogado do recorrido, feitas da tribuna.

Quanto à primeira parte, inépcia da inicial deste recurso de diplomação, não há qualquer ilegalidade, a petição está enquadrada no texto legal e fundamentada.

O outro argumento, fundamental, do advogado é o de que o recorrido ficou surpreendido com a nossa decisão, porque a jurisprudência era a meu favor e essa decisão só foi publicada em novembro.

Este é argumento mais de ordem moral e o vou apreciar. Mas, *data venia*, não procede, porque o Tribunal Eleitoral decidiu o assunto no mês de julho de 1958, pela Consulta 1.157, que teve o seu resultado publicado no "Boletim Eleitoral" de agosto de 1958. Começado o julgamento no dia 18 de julho de 1958, com a Consulta do Partido Social Progressista sobre se o impedimento constitucional se referia também a Deputado Estadual.

Dei longo voto, nesse dia 1º de julho, entendendo que o impedimento também se referia a Deputado Estadual e mostrando que havia dois acórdãos anteriores, deste Tribunal, um mais antigo, que compreendia Deputado Estadual, e outro de 1954, que não abrangia Deputado Estadual, ambos tomados por maioria de votos.

Naquele meu longo voto expus as razões que me levaram a esse entendimento, através da letra, do espírito e do histórico da razão de ser do texto constitucional, que, a meu ver, fazia incluir o Deputado Estadual.

Proferiu, então, um longo voto no mesmo sentido o eminente Ministro Nelson Hungria, voto esse que já foi lido pelo advogado do recorrido.

Nesse mesmo dia 18 de julho, o eminente Ministro Cunha Vasconcellos pediu vista do processo, por considerar complexa a questão, tendo trazido seu voto, no dia 22 de julho, com a seguinte conclusão:

"Tendo-o examinado e ficando bem senhor do objeto da consulta, nada mais tenho a dizer senão que me pronuncio na conformidade do voto do Sr. Ministro Relator, sem me impressionar muito, aliás, com o texto da lei recente, que vem esclarecer, a *contrario sensu*, a consulta".

Houve pois, três votos fundamentais: o meu e o dos eminentes Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos, tendo o Tribunal decidido ainda pelos votos dos eminentes Ministros Vieira Braga e Cândido Lóbo.

A decisão está aqui no "Boletim Eleitoral" de agosto, na página 5: "Consulta o Partido Social Progressista, etc. etc..."; e na página 6, sessão do dia 22: "Consulta o Partido Social Progressista, etc. etc..." Resposta: "Deliberou o Tribunal, unanimemente, responder de modo afirmativo à consulta. Não participou do julgamento o Ministro Arthur Marinho".

Essa decisão foi tomada, portanto, por cinco votos.

Ora, o recorrido pediu a sua inscrição em 31 de julho de 1958 e no dia 13 de agosto, — está no processo de registro, Resolução nº 1.489, dêste T.S.E. — entra a impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro, com base no resultado da Consulta.

Assim, a 13 de agosto, o recorrido teve impugnado seu registro, pelo recorrente. Na impugnação citou-se esta Consulta, que saiu publicada resumidamente, como acabei de ler, no "Boletim Eleitoral" de agosto. O acórdão teve sua publicação na audiência dêste Tribunal, segundo se vê, no dia dois (2) de setembro de 1958 *Diário da Justiça*. E, afinal, no "Boletim Eleitoral" de outubro de 1958 saiu a decisão na íntegra.

Sendo assim, quando o eminente advogado diz que só teve conhecimento da resolução da Consulta em novembro de 1958, não posso acompanhar seu entender, pois, tendo sido o registro do recorrido impugnado em 13 de agosto, com fundamento naquela Resolução, é evidente que ele teve conhecimento da mesma desde 13 de agosto, portanto, muito antes do fim de prazo das inscrições e muito antes das eleições.

No caso, pois, já havia uma decisão dêste Tribunal no sentido de inelegibilidade, conhecida do recorrido, e, apesar disto, continuou ele a insistir.

O Tribunal Regional, mesmo sabendo de tal decisão do Tribunal Superior Eleitoral decidiu diferentemente, tendo, a 10 de setembro, deferido o registro. Não houve, pois, surpresa para o recorrido, nem qualquer aplicação retroativa da nossa jurisprudência. A Resolução foi de julho; a Consulta e o resultado da Resolução foram, primeiramente publicadas no "Boletim Eleitoral" de agosto; o acórdão, em audiência, *Diário da Justiça* de 2 de setembro, e as eleições foram realizadas a 3 de outubro.

Como sempre se conheceu de recurso de diplomação, baseado no art. 170, letra "d", do Código Eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, se não se considerar inválido nosso pronunciamento à cassação do registro da candidatura do ora recorrido, nossa solução de hoje só pode ser necessariamente esta: cassação do diploma que lhe lhe foi conferido.

O Senhor Ministro Presidente — Senhor Ministro Nelson Hungria, peço a V. Excia. licença para interrompê-lo.

Devo confessar a V. Excia. que minha primeira impressão sobre este caso se ajustaria inteiramente ao ponto de vista que V. Excia. manifestou há pouco. Há, entretanto, um obstáculo intransponível, para se chegar à conclusão a que V. Excia. chegou. É que este Tribunal, apreciando mandado de segurança contra sua decisão anterior, que determinara o cancelamento do registro desse candidato com *quorum* incompleto, negou-lhe provimento, e, assim fazendo, implicitamente reconheceu que aquela primeira decisão não importara em perda de diploma.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Tribunal não poderia ter decidido como decidiu.

O Senhor Ministro Presidente — Se o Tribunal, a meu ver, com menos acerto, proclamou que aquela decisão não importaria em perda do diploma, este é o momento próprio para se apreciar se o recorrido perde ou não o seu diploma.

Peço a atenção de V. Excia. para este ponto.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Para se chegar à diplomação, havia de ter intercorrido, necessariamente, o registro da candidatura. Sem esse registro, não seria possível que o nome do candidato fosse levado às urnas.

O Senhor Ministro Presidente — Mas o Tribunal assim não entendeu.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O pressuposto necessário da diplomação é o registro da candidatura. Anulado o registro da candidatura, cassado estará o diploma. Tínhamos de apreciar a preliminar suscitada, não só quando do Mandado de Segurança, como no recurso de hoje. Era questão do mais alto relevo jurídico, no caso vertente; mas o Tribunal negou-se a fazê-lo peremptória e, *data venia*, desarrazoadamente. Não podemos romper a *res judicata*, no sentido da invalidade do registro do candidato, pôsto que, este Tribunal se recusou a se pronunciar sobre a preliminar de nulidade do nosso pronunciamento, por falta de *quorum*, na ocasião do anterior julgamento. Assim, não é possível deixar de reconhecer a inanidade desse diploma, uma vez que já é *res judicata*, intangível, inacessível, o cancelamento do registro da candidatura do diplomado.

Diz o eminente Ministro Cândido Lôbo que esse nosso pronunciamento, cancelando o registro do candidato, não podia ter efeito retroativo. Não posso compreender o argumento. Se um acórdão passado em julgado não pode atingir retroativamente o ato cuja nulidade se pleiteia, ficar-se-ia num bêco cego.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Vossa Excelência há de perdoar este aparte. Estaria de acordo com a frase de V. Excia. "um acórdão passado em julgado" — se se tratasse de acórdão. Trata-se de acórdão? Não. O acórdão só foi publicado no "Boletim nº 87", de novembro.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Em primeiro lugar, foi suficientemente esclarecido pelo Senhor Ministro Relator que a decisão deste Tribunal, repudiando jurisprudência anterior, data de julho e se refere a uma Consulta. Se tudo se limitasse a tal consulta, e se esta viesse a ser respondida por este Tribunal, posteriormente à eleição de 3 de outubro, ainda se poderia dizer: foi uma decisão sobre tese *in abstracto*, não se podendo falar em coisa julgada. Mas o que julgamos foi o recurso contra o registro da candidatura do recorrido, operando-se, indubitavelmente a *res judicata*, que faz do quadrado redondo e do preto branco.

Ainda que fôsse possível admitir-se dentro da lei, essa retroatividade a que V. Excia. se refere, não seria mais possível, porque já sobreveio a *res judicata*.

E como falar-se em possibilidade de retroação? Porque, então, o Tribunal não podia ter invalidado o registro da candidatura, justamente por não retroagir. O Tribunal entendeu que podia e esse entendimento passou em julgado. Não há a menor dúvida! E' olho furado, não tem mais remédio!

Seria por equidade? Não que o Tribunal ignorasse, porque foi advertido, admoestado das razões do recurso contra o registro dessa candidatura. Foi invocada decisão nossa em sentido contrário. Mas vamos admitir que o candidato a ignorasse. Seria por equidade um pouco dúvida. Não podemos julgar por equidade. Julgamos, por equidade, quando há ofensa a direito alheio. Ofender, prejudicar direito alheio, só para fazer equidade, é coisa que reputo absolutamente contrária a qualquer princípio elementar de direito.

Assim, Senhor Presidente, já que o Tribunal não quis anular, como devia, o julgamento, como Vossa Excelência deixou transparecer em a sua opinião, de que esse pronunciamento no sentido da invalidade do registro era julgamento nulo, por falta de *quorum*, porque o Tribunal se negou a fazer jus-

tiça ao ora recorrido, neste caso, sou obrigado a curvar-me diante da *res judicata*, da coisa julgada, que faz do quadrado redondo e, do preto branco.

Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, acompanho, também, o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

Sua Excelência bem acentuou que, na impugnação, se aludiu à nossa mudança de entendimento a respeito da inelegibilidade. E não só se fez menção ao julgado, como até que se lhe deu o nº 5.129, de 22 de julho de 1958. Está isso em letras redondas.

Ao Tribunal Regional foi levado, portanto, o conhecimento desse nosso pronunciamento, no sentido de alterar a exegese do texto constitucional. E, no Tribunal Regional Eleitoral, os eminentes julgadores não quiseram se referir ao nosso pronunciamento, mas dissera o ilustre Juiz Relator que a opinião do Professor Haroldo Valladão estava entre aquelas que dissentiam da elegibilidade. Ora, o Membro do Tribunal Regional, quando assim se pronunciou, deveria saber que não era o Professor Haroldo Valladão que dava opinião; era o Ministro Haroldo Valladão que votava no sentido de ser respondida daquela maneira a Consulta. Assim, Senhor Presidente, quer o candidato, quer o Tribunal, ambos sabiam que a nossa interpretação do texto constitucional se fazia no sentido da inelegibilidade. O candidato que se registre e tenha seu registro impugnado, sob a alegação de inelegibilidade ou de incapacidade passiva, corre o risco de não ver mantido o ato e, portanto, arca com a consequência de perder os votos recebidos, que terá como efeito, a perda do diploma, se tiver sido diplomado. Sabia o candidato que o recurso não tinha efeito suspensivo, mas se registrou, fez a propaganda, foi ao pleito. Todavia, o recurso estava pendente. Poderia concluir, como, efetivamente, concluiu, pela sua inelegibilidade. Isto é comum no processo eleitoral; em milhares de recursos e processos que, em cinco anos, tenho examinado, há todas essas circunstâncias, todas essas mesmas consequências. Nada há de novo a respeito. Não há aspecto que surpreenda o nosso conhecimento sobre a questão.

Quanto ao provimento do recurso, tenho, já dois votos empenhados no sentido da inelegibilidade. Não seria agora que iria eu fazer a revisão do meu entendimento a respeito.

Citara-se, da tribuna, acórdão proferido num caso do Paraná, em que eu dissera que não era possível mudar minha opinião quando se feria o pleito. Ora, a inadequação desse voto ao caso concreto é evidente. Dizia eu: mudar de opinião quando se feria o pleito. No caso, não. Já tínhamos feito revisão de nossa opinião, de nosso entendimento a respeito, antes do pleito, porque foi em julho que isso se verificou e, depois, a *contrario sensu*, no recurso nº 1.473, de que fui Relator, publicado no "Boletim Eleitoral nº 5", ver-se-á que não é o caso de se apelar para a elegibilidade.

Portanto, coerentemente com pronunciamentos anteriores, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, estou naquela situação em que todos nós, Juizes, muitas vezes ficamos, de ver o esforço de Colegas ilustres procurando convencer-nos e não nos convencendo.

Peço *venia* a todos os demais Colegas por não haverem convencido, por mais claros, por mais precisos que sejam os argumentos até agora expostos. Aliás, a tese da impossibilidade de genro vir a ser deputado, quando o sogro é governador, é absoluta.

Estou de acôrdo, votei nesse sentido. Mas se formos ao Congresso e lá procurarmos ver qualquer coisa, quanto a esse assunto que nos interessa, encontraremos eleito, empossado — e um dos mais ilustres membros da Câmara Federal —, filho do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, o mais votado. Dir-se-á: não houve recurso porque ele era deputado em anterior legislatura na forma prevista pela Constituição. Muito bem, não houve impugnação; mas a tese é a mesma.

O Senhor Ministro José Duarte — Estava ele protegido pelo preceito legal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O simile não é exato. Já era deputado antes de o Pai ser Governador.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Falo em tese e não em concreto, para mostrar que a inelegibilidade por parentesco não é princípio absoluto, sofre exceções previstas na Constituição.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Já era deputado antes de o Pai ser Governador.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Perfeito! A Constituição exclui! Não há dúvida! Mas o preceito é o mesmo! Estou falando em tese, não em concreto. E, aí, trata-se de filho, não de genro.

E' este o meu voto: (S. Excia. inicia a leitura do voto escrito).

Nota: O voto do Sr. Ministro Cândido Lôbo está incorporado ao acórdão.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, peço *venia* aos eminentes Colegas que manifestaram opinião diferente da que vou manifestar, para afirmar que dou provimento ao recurso, para cassar o diploma, não pelo motivo de que esse diploma teve seu registro cancelado. Não é este o fundamento do meu voto; o fundamento do meu voto é de ser ele inelegível. Este, o fundamento do pedido de cassação de diploma, ora em julgamento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Isto já é coisa julgada.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — E' este o fundamento, Senhor Presidente, que aceito. Mesmo que esse candidato estivesse registrado, com o seu registro mantido por este Tribunal, votaria eu da mesma forma, pela cassação do seu diploma, porque estou certo de que ele é inelegível.

Senhor Presidente, não quero ir aos outros aspectos que os eminentes Colegas, que me precederam, fizeram notar, de que a concessão do registro foi feita contra a jurisprudência deste Tribunal, conhecida do Tribunal Regional, que concedeu o registro. Não quero chegar a esse ponto, porque, para mim, essa questão do registro do candidato é sem importância. Estou discutindo a inelegibilidade do candidato diplomado. E meu voto é no sentido de prover o recurso, porque considero inelegível o candidato. Não preciso fundamentar esta tese, porque o Tribunal já a conhece e o ilustre advogado do recorrente deu-nos o prazer de ler, da tribuna, o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, com fundamentação completa, erudita, no sentido da inelegibilidade.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O meu voto se transformou em coisa julgada.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Assim sendo, Senhor Presidente, estou com o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, antes de mais nada, quero dizer ao eminente Ministro Cândido Lôbo, que invocou aqui a existência, no Parlamento Federal, de um Deputado, filho de Governador e eleito com o pai no Governo, caso de Minas, que a eleição do Sr. Deputado Bias Fortes, se ajusta, em gênero, número e caso, ao disposto na letra. "b", do inciso II, do art. 140, da Constituição.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Com efeito, foi isso mesmo que eu disse.

O Senhor Ministro Cunha Mello — S. Excia. já vinha exercendo mandato de Deputado Federal; candidatou-se à reeleição. O exemplo, *data venia*, não tem que ver com a hipótese dos autos.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Tem, porque se trata de um filho. Apenas está protegido pela Constituição.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas se estamos julgando caso que não está protegido? O Senhor Deputado Bias Fortes candidatou-se à eleição para a Câmara dos Deputados concomitantemente com a eleição do pai para governador de Minas, logrando êxito.

Sr. Presidente, já disse e repito que é muito importante o papel deste Tribunal quando responde a consultas. E' como se traçasse um édito para o pleito, é como se antecipasse um julgamento, é como se dissesse de que maneira se comportaria em determinadas circunstâncias. Fica o Tribunal preso ao seu "standard". Nem se alegue supresa, Sr. Presidente. Este Tribunal não pode ter, para o processo das suas decisões, para a publicidade de seus atos, o mesmo sistema da Justiça comum. Há que ter um processo mais rápido, mais presto, Sr. Presidente. No momento em que o Tribunal decide uma consulta, sua Presidência (e isto se vem fazendo há longos anos, sem impugnação alguma, o que mostra a excelência do processo, o consenso unânime de referência) comunica aos tribunais regionais essa decisão; ficam cientes os partidos políticos, os estados-maiores das agremiações políticas, a respeito do que deliberou este Tribunal em matéria de direito eleitoral. Portanto, a consulta tem papel importantíssimo e não se pode alegar ignorância no concernente, como se se tratasse de uma lei que não foi publicada e fôsse decorrido o prazo dentro do qual deveria a mesma entrar em obrigatoriedade no Estado. E' hipótese muito diversa.

Mas, Sr. Presidente, ainda que não tivesse havido consulta alguma, ainda que não tivesse padecido dúvida o registro desse candidato... Suponhamos que o registro tivesse sido feito pelo Tribunal Regional, considerando o candidato elegível e que não tivesse havido recurso. Mais tarde, por ocasião da diplomação, seria dado a qualquer partido político, a qualquer candidato, impugnar o diploma do candidato registrado, sob o fundamento da inelegibilidade, porque, Sr. Presidente, o legislador, no art. 49, da Lei nº 2.550, declarou que esta arguição de ordem constitucional poderia vir a qualquer tempo, desde que o assunto não tivesse sido objeto de coisa julgada. Não há preclusão em relação ao assunto. Vamos admitir: não houve consulta. Vamos cancelar a consulta. Vamos dar o registro como pacífico. O registro foi feito e não houve recurso. O candidato estava registrado. Ainda assim, era possível impugnar seu diploma, sob o fundamento da inelegibilidade. E, impugnado, o Tribunal teria de conhecer do recurso com base no art. 49 da referida lei e, conhecendo, Sr. Presidente, teria de proclamar a inelegibilidade, porque claro é a respeito o art. 140 da Lei Maior.

Destarte, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para cassar o diploma, por motivo de inelegibilidade do candidato diplomado.

ACÓRDÃO N.º 2.938

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 154 — Classe V — Piaui

Filho de governador, candidato pela primeira vez a cargo eletivo, é inelegível para Deputado Estadual.

As inelegibilidades constituem, sem dúvida, matéria de ordem constitucional, e, nessas condições, não pode ocorrer preclusão quanto a essa matéria.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso inter-

posto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e dar-lhe provimento.

Recorre-se da expedição de diploma em favor de Francisco Jacob Gayoso Almendra, como suplente de deputado estadual pelo Partido Social Democrático e alega-se ser esse candidato filho do Governador em exercício General Manuel Gayoso Almendra. O recorrido, anteriormente, não exerceu o mandato de deputado estadual ou federal ou de senador. Logo, o seu registro encontrava obstáculo legal, *ex vi* do impedimento decorrente do parentesco (artigo 140, alínea b-II da Constituição Federal). A Lei nº 2.550, em seu art. 73, viera fixar o pensamento do preceito constitucional, como se verá no art. 49.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que ocorre essa inelegibilidade, que inexistindo viria favorecer o retorno ao regime oligárquico, incompatível com o sistema democrático, infenso à ditadura dos grupos e das famílias, por isso que é o regime de partidos e das massas, ou, melhor, do povo. O monopólio dos postos eletivos pelas famílias ou grupos privilegiados, operara como uma das desgraças da democracia brasileira. A nova legislação eleitoral, com apoio na Constituição, que acolheu no seu bojo o sistema de inelegibilidades visou a erradicar esse mal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 20 de maio de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.947

Mandado de Segurança n.º 149 — Classe II — Ceará (Fortaleza)

Eleição realizada para 54 vagas. Elevação posterior das vagas para 62. Preenchimento das 8 vagas restantes, só por novas eleições.

Mandado de Segurança: não provada qualquer violação a direito líquido e certo, é de se indeferir.

Arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.127, que fixou em 54 o número de deputados à Assembleia Legislativa, por não atender ao critério da proporcionalidade. Tal alegação, todavia, deveria ter sido arguida, na ocasião própria, o que não se verificou.

Vistos, etc.:

O presente caso é assim fixado e apreciado pela Procuradoria Geral Eleitoral:

"Antônio Custódio de Azevedo e outros, todos candidatos a Deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, tendo em vista a Lei Estadual número 4.127, de 2 de julho de 1958, diplomou apenas 54 Deputados Estaduais àquela Assembleia Legislativa, ao invés de diplomar 62, de acordo com a Lei Estadual nº 4.209, de 24 de outubro de 1958.

Sustentam os Impetrantes, em resumo, ser inconstitucional a mencionada Lei Estadual nº 4.127, pois fixou o número de deputados em desacordo com a população do Estado; e que a Lei nº 4.209, muito embora tenha sido promulgada após as eleições de 3 de outubro de 1958, deve ter aplicação para essas mesmas eleições, por isso que, por meio dela, foi retificado o erro inconstitucional objeto da lei anterior (nº 4.127) e, além disso, foi promulgada quando ainda estava se procedendo aos trabalhos da apuração da eleição.

A fls. 27-32 consta uma certidão das notas taquigráficas relativas à decisão impugnada pelos Impetrantes; e o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal a quo prestou informações, mediante o ofício que se acha a fls. 45-47.

Dessas informações destacamos os seguintes trechos:

"A Constituição Estadual vigente promulgada em 23 de junho do ano de 1947, em seu art. 4º, fixou em 45 o número de deputados à Assembleia Legislativa do Estado, mas a Emenda Constitucional nº 1, de 27 de maio do ano de 1957, alterou o sistema fixo vigente, estabelecendo um número variável de representantes do povo no poder legislativo, a ser determinado periodicamente, em proporção ao número de habitantes que o censo demográfico indicasse.

De acordo com tal dispositivo da Emenda Constitucional, a Assembleia publicou uma Resolução ou lei fixando em 54 o número de seus membros componentes e fazendo-a publicar no jornal oficial do Estado, com a data de 3 de julho do ano de 1958.

O registro de candidatos para as eleições de 3 de outubro foi efetuado no tempo oportuno, na vigência dessa Resolução, facultando-se aos partidos a inclusão de tantos nomes quantos fossem os lugares a preencher e mais os acréscimos permitidos nas eleições a se realizarem pelo sistema de representação proporcional, sem que houvesse qualquer reclamação a respeito.

Realizadas as eleições e já conhecido o resultado da apuração pela publicação dos boletins diários da Comissão Apuradora, recebeu esta Presidência um ofício do Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, datado de 25 de novembro do ano passado, comunicando a alteração do dispositivo que fixou o número de seus membros, elevando-os para 62, de acordo com a Resolução ou Lei promulgada por aquela Corporação Legislativa, em data posterior ao pleito eleitoral.

Levada a comunicação ao conhecimento do Tribunal, que presido, deliberou este, depois de ouvir o Dr. Procurador Regional Eleitoral, mandar diplomar apenas 54 candidatos eleitos, número vigorante no tempo das eleições, de acordo com os fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas por certidão pelos impetrantes acima mencionados.

Da deliberação deste T.R.E. não houve recurso, nem qualquer reclamação, como também nenhum prejudicado recorreu, no prazo legal, da expedição e entrega de diplomas aos eleitos, ato solene e precedido da maior publicidade.

Procedendo da forma aludida, este Tribunal entende ter agido no uso de suas atribuições legítimas, não pretendendo nem de leve penetrar nas atribuições do Poder Legislativo Estadual, cujas deliberações merecem todo respeito e acatamento".

A simples leitura dos trechos supra transcritos das informações prestadas pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado, demonstra o acerto da decisão impugnada e não terem os Impetrantes o direito líquido e certo por eles alegado e capaz de ensejar o conhecimento e o deferimento do seu pedido de Mandado de Segurança.

Usando das suas atribuições constitucionais, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará fixou, mediante a Lei nº 4.127, de 2 de

julho de 1958, em 54, o número de Deputados que a comporiam e que deveriam ser eleitos em 3 de outubro de 1958.

Baseada nessa lei, foram feitos os registros dos candidatos; foram procedidas as eleições; etc., havendo, por conseguinte, os eleitores votado para o preenchimento de 54 vagas.

Se essa lei era inconstitucional, ou não, por não atender ao princípio da proporcionalidade, não tem, a nosso ver, relevância no caso presente, e essa inconstitucionalidade, se realmente existente, deveria ter sido arguida por quem de direito e na ocasião própria, provocando pelas vias competentes a sua declaração.

Posteriormente às eleições, isto é, em 24 de outubro de 1958, foi promulgada a Lei Estadual nº 4.209, que retificou a anterior, fixando em 62 o número de Deputados Estaduais à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, na legislatura a ter início em 25 de março do corrente ano.

Existiriam, por conseguinte, e se pudesse ser considerada válida essa Lei nº 4.209, 8 vagas a serem preenchidas na Assembléia Legislativa em apêço, e a pretensão dos Impetrantes é que essas 8 vagas sejam preenchidas de conformidade com os resultados das eleições de 3 de outubro de 1958.

Não nos parece possível o atendimento dessa pretensão.

Quando da realização, das eleições, como já dissemos, as vagas que legalmente, existiam eram em número de 54. Para o seu preenchimento foram observadas as formalidades previstas na legislação eleitoral, o povo votou de acordo com a lei, e, como salientou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fó-lhas 27), "se o Tribunal mandar diplomar 62 na realidade não está fazendo a tarefa que lhe cumpre, que é a de fiscalização da eleição, porque estaria nomeando já que o povo escolheu 54 Deputados. Esta foi a vontade popular e além dela o Tribunal não pode ultrapassar".

Também os votos dos ilustres Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e que constam da certidão de fls. 23-32, não deixam dúvidas quanto e não poder ser atendida a pretensão dos Impetrantes, pois, em suma, o que decorreria do atendimento dessa pretensão, seria uma eleição indireta, vedada pela Constituição Federal, ou uma "nomeação" de Deputados pela Justiça Eleitoral, o que, obviamente, é também vedado.

Acresce que, e consoante se verifica desses mesmos votos, existem também dúvidas quanto à constitucionalidade dessa Lei nº 4.209, de 24 de outubro de 1958, por ter sido proferida quando já se havia exaurido, com a promulgação da Lei nº 4.127, de 2 de julho de 1958, a competência constitucional da Assembléia Legislativa do Ceará, de fixação do número dos seus componentes para a legislatura seguinte.

Não nos parece, no entanto, relevante para o deslinde do que se discute neste Mandado de Segurança, nem indispensável para a solução da controvérsia, a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, dessas duas Leis Estaduais, de ns. 4.127 e 4.209.

O ponto principal é o de que mesmo que seja inconstitucional a Lei nº 4.127 e constitucional a Lei nº 4.209, as 8 vagas decorrentes desta última, não poderiam ser preenchidas da forma pretendida pelos impetrantes, e sim somente mediante novas eleições.

Não tem, por conseguinte, os impetrantes, qualquer direito líquido e certo a ser reparado por via de Mandado de Segurança, que por isso é manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entender conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pedido de segurança, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Como justamente acentua a Douta Procuradoria Geral Eleitoral, "o ponto principal é o de que, mesmo que seja inconstitucional a Lei nº 4.127 e constitucional a Lei nº 4.209, as 8 vagas decorrentes dessa última não poderiam ser preenchidas da forma pretendida pelos impetrantes, e sim somente mediante novas eleições". Cumpre, entretanto, acrescentar que as leis estaduais em questão não são propriamente leis, mas resoluções da Assembléia Legislativa, que não foram à sanção do chefe do Executivo. Como bem acentuou o Dr. Procurador Regional, quando da deliberação do Tribunal Regional sobre o assunto, só podiam ser diplomados 54 deputados, não tanto pela Lei nº 4.127, mas porque tal situação foi aceita por todos como válida. Reconhecendo-se a inani-dade da Lei nº 4.127, a fixação de 54 deputados pelo Tribunal Regional para as eleições supriu a inexistência da lei, e nada tinha de inconstitucional, porque tal número correspondia ao critério da proporcionalidade consagrado pela Constituição cearense, posto que, pelo último recenseamento, efetuado em 1950, a população do Ceará era de 2.731.702 habitantes. De qualquer modo, porém, é bem de ver que a Lei nº 4.209, de 24 de outubro de 1957, isto é, cuja publicação é posterior de 21 dias às últimas eleições, não podia ter marcha a ré para o fim de se considerar diplomáveis 62 deputados, ao invés de 54.

Denego a segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Guilherme Estellita*, vencido, pois não conhecia do mandado de segurança, por incabível na espécie. Em verdade: impetra-se a segurança contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deixou de diplomar os impetrantes como deputados estaduais, por entender não existirem as vagas por eles pretendidas. Ora o Código Eleitoral, art. 167 concede recurso especial contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando versarem sobre a expedição de diplomas nas eleições estaduais (letra c). Por sua vez, a Lei nº 1.533, de 1951, reguladora do mandado de segurança, prescreve não caber esse remédio especial contra decisão judicial contra a qual haja recurso previsto nas leis processuais (artigo 5º, II). Assim, a meu ver, no caso era inadmissível mandado de segurança, pelo que dê não conhecia. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.957

Recurso n.º 1.640 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita)

"Afastamento do Escrivão por estar a zona eleitoral desorganizada. Matéria de fato. Não conhecimento do recurso".

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o afastamento, das respectivas funções, do escrivão da 2ª Zona, Santa Rita — Sr. Antônio Veloso Freire Dourado de Azevedo, sob o fundamento de estar a Zona desorganizada e cheia de incidentes.

O acórdão recorrido (unânime) é o seguinte:

"A Justiça Eleitoral, no Município e Comarca de Santa Rita, 2ª Zona, é desorganizada, e cheia de incidentes.

Essa situação deu lugar à designação de dois funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral para reorganizarem o fichário do Cartório e tomarem pé da desorganização.

Cumprida a missão, os dois funcionários, Natanuel Alves dos Santos e Idevaldo Andrade de Sousa, expuseram, em circunstanciado relatório, o que realizaram no desempenho de sua espinhosa tarefa.

A Justiça Eleitoral na Paraíba, prima pela sua organização, sendo de estranhar que, motivos de ordem pessoal, tenham mais força que a boa formação de um Juiz e a consciência do dever, no que toca a um serventário.

O Excelentíssimo Procurador Regional opinou nos autos. Ouvido o Exmo. Desembargador Corregedor, sugeriu, como medida imprescindível, o afastamento do Escrivão Eleitoral e a designação de outro para substituí-lo.

2) O relatório apresentado torna patente a desorganização do cartório. É sabido que há inimizade capital entre o Dr. Juiz Eleitoral e o Escrivão Sr. Antônio Veloso.

Verifica-se da exposição feita pelos dois funcionários, acima mencionados que o fichário eleitoral estava desorganizado; que não estavam em ordem as folhas de votação, faltando algumas; que os canhotos de títulos eleitorais, não estavam postos em ordem alfabética; que mais de duas mil fichas de inscrição, não haviam sido remetidas à Secretaria do Tribunal Eleitoral; que havia enganos em datas de nascimento, de residência, de profissão, estado civil; e pior que tudo isso, o prognóstico de que, afastados os dois funcionários enviados pelo Tribunal, "voltaria a desorganização".

3) Dispõe o Código Eleitoral, no art. 18, § 2º, que o escrivão eleitoral servirá por dois anos. E como se trata de um encargo pesado, mal remunerado e trabalhoso, a lei estabelece a rotatividade, sempre que possível.

No caso, aparece um cartório com o serviço desorganizado; um Juiz que faz sentir que por onde passou, nas diversas comarcas onde serviu, nunca criou casos; uma inimizade caprichosa e sem remédio.

Santa Rita é uma Comarca importante, que sempre primou pela sua boa organização.

Impõe-se o afastamento do escrivão eleitoral e a substituição pelo Oficial do Registro de Imóveis que ainda não exerceu essa função eleitoral.

4) Ante o exposto, decide o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer do Exmo. Procurador Regional, em afastar do exercício da função, o escrivão eleitoral...".

Recorreu o escrivão. Ouvido, o Dr. Procurador Geral opinou no sentido da manutenção do acórdão, não conhecendo do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de matéria de fato; todas as alegações foram comprovadas, faltando o registro, bem como

as folhas com as determinações feitas pelo eleitores, aplicando-se, como se aplicou, o art. 18, § 2º, do Código Eleitoral, pelo qual o escrivão servirá, apenas por dois anos, mas, no caso em questão, dentro desses dois anos, a desorganização do serviço eleitoral era matéria absolutamente indiscutível, tanto que o acórdão realça que não estavam em ordem as folhas de votação, faltando até algumas delas; que os canhotos dos títulos eleitorais não estavam em ordem alfabética; que mais de duas mil fichas de inscrição não haviam sido remetidas à Secretaria do Tribunal, etc.

Trata-se de matéria de fato, que o Tribunal julga soberanamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.962

Recurso n.º 1.603 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

"Anulação de 3 votos. Preclusão. Assinatura da cédula única fora do quadrilátero apropriado. Falta de ofensa à lei eleitoral e à jurisprudência. Aplicação do art. 152, § 2º do Código Eleitoral. Não conhecimento do recurso".

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto do Acórdão do Regional Fluminense que não conheceu do recurso interposto da anulação de 3 votos da 8ª Seção da 12ª Zona, município de Carmo, na eleição suplementar majoritária municipal, realizada em 30 de novembro de 1958. O referido Acórdão, ora recorrido, decretou a preclusão e o recorrente, P.T.B., sustenta que o fato de terem as ditas cédulas sido assinadas fora do quadrilátero correspondente ao candidato, não possibilita a identificação dos votos.

A Junta, por seu Juiz Presidente, assim decidiu a hipótese:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, recorre da decisão da Junta Apuradora, que, nas eleições suplementares realizadas em 30 de novembro de 1958, julgou nulos três votos, que não estavam marcados no quadrilátero impresso na cédula única. Pede também a recontagem dos votos, para apuração do que alega. Alega, em síntese que os votos dados, nas referidas cédulas, em número de três, refletem claramente a vontade do eleitor e como esta vontade é soberana, deve ser respeitada, sendo assim contados os referidos votos.

O Partido Social Democrático, contestando o recurso, declara que o Partido Trabalhista Brasileiro discordou, porém discordou às escondidas, e sem interferência da digna Junta. Esta discordância estaria expressa na assinatura da ata, na qual o Sr. Jair Nunes Macuco, havia escrito — "Discordando da contagem dos votos nulos e recorrendo da mesma, pede prazo de lei para fundamentação do recurso. Jair Nunes Macuco — PTB".

Alega que o assunto é regido pelo art. 152 do Código Eleitoral. Cita o referido artigo e seu § 2º.

Isto pôsto:

Quanto ao prazo para recurso, entendo ser regido pelo art. 152, § 1º.

"Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias, da publicação do ato, resolução ou despacho".

Assim, mesmo que o fiscal do P.T.B. não tivesse lançado seu protesto em ata — o que foi feito na assinatura — ainda haveria três dias para impetrar recurso, perante o Juiz Eleitoral, conforme dispõe o art. 153 da Lei número 1.164 de 24-7-50.

Verifica-se nestes autos que o recurso foi recebido pelo Secretário Geral em 2-12-58, dentro portanto do prazo legal. Também verifica-se que na ata — se bem que na assinatura, houve protesto para recurso.

Assim julgo tempestivo o recurso.

Mantenho, entretanto, a decisão da Junta Eleitoral, porquanto a mesma se alicerça no que dispõe o art. 44 inciso 10 da Resolução nº 5.874, de 3 de outubro de 1958. Efetivamente, citado dispositivo legal, assim resolve:

"na cabine indevassável, o eleitor marcará com uma cruz, a tinta ou lápis tinta que deverá existir sempre naquele local, além de mata borrão, em condições de utilização, o retângulo correspondente ao nome do candidato ..."

Resolve, portanto, uma vez que nas contra razões do Partido Social Democrático, não se contesta o número de votos impugnados no caso dos autos — ou sejam três — ao invés de mandar abrir a urna, remetê-la ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acompanhando o presente recurso. O Sr. Escrivão Luiz Amâncio Pôrto, Secretário Geral, acompanhado do Dr. Luiz Gonzaga de Lima Costa, levava a urna ao Egrégio T.R.E. bem como os recursos, quer deste caso, quer dos demais, entregando-as sob recibo, ao inteiro Desembargador Newton de Freitas Quintela, ou à autoridade que esse ilustre magistrado designar para receber. Faculto aos fiscais acompanhar a urna até o Egrégio Tribunal".

O Regional apreciando o caso, por decisão unânime, assim o resolveu:

"A matéria está absolutamente preclusa. O recorrente não interpôs qualquer recurso, durante a apuração, logo após a decisão recorrida, que anulou os três votos, na forma do art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral.

Apenas, terminada e lida a ata fêz um adendo, logo após a sua assinatura, discordando da anulação dos votos e recorrendo da decisão (fls. 11). Por que não impugnou a ata? Entretanto, a lei (parágrafo único, artigo 168 do Código) estabeleceu taxativamente que os recursos das decisões das Juntas, interpostos oralmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito.

Não se aplica à espécie o art. 153, § 1º do Código Eleitoral, que prevê somente os casos de prazo de recursos, não estabelecidos por outros dispositivos legais.

Ora, a disposição legal é de prazo, em geral, conforme o seu texto:

"Art. 152 ...

§1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".

Além de não se tratar de decisão não publicável, visto constar de ata pública, acompanhada pelo Delegado do Partido, a mesma lei estabeleceu para as decisões das Juntas o recurso imediato, com o prazo de 48 horas apenas para as razões escritas.

Se o recurso não seguiu imediatamente a decisão anulatória, a matéria tornou-se preclusa, na forma do art. 152, § 2º do Código, tanto mais que o art. 103, § 2º estabeleceu a suscitação de dúvidas, sobre as questões relativas a cédulas".

Por estes fundamentos e por tudo mais que nos autos consta:

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de preclusão e não conhecer do mérito do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em Niterói, aos 12 de janeiro de 1959".

Veio então o presente recurso onde, como já acen-tuamos, é fartamente discutida a questão da possibilidade ou não da identificação dos votos.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que se trata de matéria prevista expressamente em lei e já por inúmeras vezes assentada na jurisprudência deste Tribunal Superior.

E' o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

Senhor Presidente, esforça-se o Recorrente em procurar demonstrar que não houve identificação de voto, através da assinatura no quadrilátero constante da cédula única. Entretanto, o ponto em discussão não é esse, eis que o Acórdão recorrido, como vimos por sua integral leitura, trata da preclusão e é sobre isso que temos que nos manifestar e decidir, pró ou contra. Nada de confusões, portanto. Dúvida não pode haver que o recorrente não interpôs qualquer recurso durante a apuração, ou seja, como diz a lei, isto é, logo após a decisão recorrida, o que pode ser feito até oralmente. A decisão impugnada anulou, apenas 3 votos obedecendo, assim, ao art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral.

O recurso teria que forçosamente seguir em 48 horas e isso não aconteceu. Alega-se, porém, a aplicação do art. 153, § 1º do Código Eleitoral, entretanto, isso não acontece e não acontece porque aquele dispositivo prevê os casos de prazo de recurso não estabelecidos em outros preceitos do aludido Código.

E tanto isso é verdade que o art. 152, determina a regra de que sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Foi por isso mesmo que o parecer da douta Procuradoria Geral afirmou a fls. 34: "Além de não se tratar de decisão não publicável, visto constar de ata pública, acompanhada pelo Delegado do Partido, a mesma lei estabeleceu para as decisões das Juntas, o recurso imediato, com o prazo de 48 horas apenas para razões escritas. Se o recurso não seguiu imediatamente a decisão anulatória a matéria tornou-se preclusa, na forma do art. 152, § 2º do Código Eleitoral, tanto mais que o art. 103, § 2º do Código citado, estabeleceu a suscitação de dúvida sobre questões relativas a cédulas". Estou de pleno acordo com esse modo de entender da douta Procuradoria Geral e assim, não houve ofensa à lei e à jurisprudência deste Tribunal, pelo que, a decisão recorrida é perfeita.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.342 — DISTRITO FEDERAL

O direito do suplente, como expectativa tutelada em lei, pode constituir objeto de renúncia, com que o suplente demite de si o direito de ser convocado, nos termos da Constituição, art. 52.

Não é patente, nem indiscutível, no caso, o erro, que justificaria a retratação da renúncia.

Relator — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Requerente — Padre Constantino Vieira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos número 2.342, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar o mandado de segurança requerido pelo Padre Constantino Vieira, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1953. — José Linhares, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O padre Constantino Vieira requer mandado de segurança contra a Mesa do Senado Federal que, em sessão de 3 de agosto último, declarou não haver suplente para a vaga aberta na representação maranhense, com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso, uma vez que o requerente renunciara, por telegrama, de agosto de 1950, à suplência.

O requerente declarou, porém, desistir da renúncia, por isso que não tinha havido reconhecimento da renúncia. A Mesa do Senado não podia conhecer do pedido formulado por suplente antes de ser convocado. Acresce que a suplência é irrenunciável, pois que teria objeto impossível, que seria a obrigação de não assumir o mandato. A renúncia da suplência é, assim, ato nulo.

A Mesa do Senado agiu com violência, recusando a desistência, porque a renúncia foi extemporânea, em razão do erro, em que incidira o requerente.

Informou a Mesa do Senado que o telegrama de renúncia foi lido em sessão de 21 de agosto de 1950, e comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral que, em 4 de setembro de 1950, resolveu não dar lugar à eleição, à renúncia do suplente. O Padre Constantino Vieira quis, em telegrama de 5 de agosto último, retirar a renúncia, mas o Senado, após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não conheceu da matéria, em sessão de 7 de outubro — (fls. 29).

O Sr. Procurador Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 42).

VOTOS

O ato impugnado, de 3 de agosto, atendeu ao disposto no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Sustenta, porém, o requerente que a Mesa do Senado devia ter aceito a retratação, manifestada em 5 de agosto, porque não só a renúncia era nula, mas proviera de erro.

A renúncia foi expressamente declarada em agosto de 1950. Recebeu-a o órgão competente. O direito do suplente é renunciável, conforme decorre da Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, art. 1º, "c".

Objetará, entretanto, o requerente, que a lei se refere à extinção do mandato, que, sendo para o

suplente direito futuro, é irrenunciável. Além do direito de expectativa, tem o suplente o direito atual de ser o substituto do Senador, com quem foi eleito, de acordo com o diploma recebido. (Const., art. 60, § 4º, Cód. Eleitoral, art. 118).

Pode-se renunciar ao direito à substituição, antes de ser convocado o suplente. A expectativa pode constituir objeto de renúncia, quando tutelada pelo direito objetivo. Com a renúncia, o suplente demitiu de si o direito de ser convocado, nos termos do art. 52 da Constituição.

Quanto ao alegado erro, não é possível, neste processo, apurar se dêle emanou a declaração de vontade. O defeito que justificaria a retratação, não é patente e indiscutível, para que, recusando-a, pudesse a Mesa do Senado ser censurada como autora de prática manifestamente ilegal.

Nego o mandado requerido.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Senhor Presidente, a renúncia consuma-se com a sua aceitação. No caso, a que foi apresentada pelo impetrante transitou pelo Senado e terminou com a sua reiteração no Tribunal Eleitoral. Ora, como a Constituição, a lei regimental do Senado e a própria legislação eleitoral prevêm a aceitação da renúncia, é claro que a razão jurídica está com o voto que acaba de proferir o eminente Ministro Relator.

Indefiro a segurança.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável. Trata-se de situação político-jurídica atual, presente, que de modo algum pode ser comparada à sucessão hereditária, como se pretende. O direito à sucessão é atribuído pela lei ao próprio nascituro. O indivíduo nasce com esse direito. No caso, porém, não se trata de direito de tal natureza ou que lhe seja afim. Trata-se, sim, de mandato recebido, e todo mandato é renunciável. Pode-se admitir que é direito sob condição suspensiva — e a condição suspensiva seria a vacância da cadeira de senador ou deputado, — mas nem por isso deixa de ser direito. O suplente não exerce o mandato *ut heres*, mas *jure proprio*, diretamente, em razão do mandato eleitoral recebido, tal como o exercem os deputados e senadores.

Estamos assistindo, frequentemente, não apenas a renúncias de suplentes, mas até à deserção de deputados e senadores, que bandeiam de um Partido para outro. Isso, sim, é qualquer coisa de chocante, de antagônico com o nosso regime político eleitoral, e, no entanto, tem-se aceito a validade dessas apostasias.

No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulada por erro, dolo ou coação. Foi aceita de acordo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do Senado. Depois desse batismo, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento.

Assim, indefiro a segurança.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso o suplente não faz, de modo que não tem propriamente um mandato. A renúncia ao mandato seria, pois, renúncia a algo que não existe ainda. Demonstrou, porém, o eminente Ministro Relator que há outro direito, que é o de ser convocado, o de substituição, e a esse direito é possível renunciar, uma vez que se incorporou ao patrimônio legal

do diplomado, em face da votação, desde o momento em que foi declarado suplente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há um mandato condicional.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Mandato, no sentido eleitoral, não existe. Existe, porém, uma expectativa de mandato. Aliás, poder-se-ia discutir a questão da existência do mandato e seria matéria muito interessante em Direito Constitucional. A meu ver, o impetrante não tinha mandato; tinha, porém, uma expectativa de mandato e essa expectativa gera sempre direito a que se pode renunciar. O requerente renunciou a esse direito e não pode voltar atrás. É princípio comensinho de Direito que a renúncia, uma vez consumada e levada ao conhecimento daqueles a quem interessa, não mais pode ser revogada.

Assim, indefiro a segurança.

* * *

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, a questão não é simples e tenho dúvidas a respeito da solução encontrada. Os votos já proferidos estão, porém, bem fundamentados e protegidos pela autoridade dos eminentes colegas que os emitiram.

Ora, esses votos demonstram, que, pelo menos, não há direito líquido e certo por parte do impetrante, e isso é suficiente para que a segurança seja indeferida.

Esse o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Orosímbo Nonato — Sr. Presidente, a meu ver, o voto do eminente Ministro Relator deu ao caso solução cabal e completa. Estudou S. Excia. o assunto em seus aspectos mais relevantes e após a argumentação do impetrante refutação sólida e perfeita. De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política, definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer expectativa de mandato. Trata-se de situação intermédia, que os autores alemães estudam, sem lhe negar a renunciabilidade.

A renúncia, em tese, é ato que se esgota e se esgota com a manifestação da vontade do renunciante. Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer. Há hipóteses, entretanto, em que a renúncia só se completa com o conhecimento do órgão ao qual se dirige. No caso, a renúncia era receptícia, mas o Senado a aprovou. Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito, completo e acabado. É verdade que o ato jurídico poderia ser anulado, se eivado de vício de consentimento; no caso, porém, não há prova desse vício e para o juiz *quod non est in actis non est in mundo*.

Assim, a renúncia deve produzir seus efeitos.

Denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido denegando a segurança, unanimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar em gozo de férias, o Sr. Ministro Edgard Costa, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

(Diário da Justiça de 27-8-59).

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.530, DE SÃO PAULO

Mandato — Acumulação — Inadmissibilidade — Suplente de deputado, eleito e empossado no cargo de prefeito — Perda do primeiro mandato — Aplicação do art. 13, "f" da Constituição Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandato de segurança nº 4.530, de São Paulo, em que é recorrente Francisco Alves Negrão, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1957. — Orosímbo Nonato, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O acórdão, que denegou a segurança, é o seguinte (fls. 74-78):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandato de segurança nº 76.556 da comarca de São Paulo, em que é impetrante Francisco Alves Negrão, sendo impetrado o Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Alegou o impetrante que foi eleito suplente de deputado estadual, pela União Democrática Nacional, nas eleições de outubro de 1954. Com a renúncia do primeiro suplente, passou o impetrante a ocupar o primeiro lugar na lista de suplentes daquele partido. Em primeiro de janeiro do corrente ano, o impetrante se empossou no cargo de Prefeito da cidade de Itararé, eleito que foi em outubro de 1955. Exerceu este cargo por três dias apenas, licenciando-se, a seguir.

Tendo recentemente o deputado Vicente de Paula Lima, da União Democrática Nacional, solicitado licença à Assembleia, devia o impetrante, na qualidade de primeiro suplente, ser convocado para substituí-lo. Mas o Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia, em 19 de março último, resolveu convocar o segundo suplente, alegando que o impetrante, com o haver sido eleito e empossado no cargo de prefeito, tacitamente renunciara a seu mandato de deputado.

O impetrante, porém, não iria acumular mandatos legislativos e sequer exerce o cargo de Prefeito, licenciado que se acha. É verdade que a Constituição Paulista declara que o deputado não poderá, desde a posse, acumular mandatos eletivos. Mas esse dispositivo da Constituição não pode prevalecer sobre o disposto no art. 48, III, "c" da Constituição Federal, e no art. 1º, da Lei nº 211. Este último diploma legal não cogita de renúncia tácita ao mandato e o próprio Regimento Interno da Assembleia não a prevê. Portanto, quer o impetrante lhe seja concedida segurança para que, anulado o ato ilegal do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, possa tomar posse do cargo de deputado, na vaga do Senhor Deputado Paula Lima.

A segurança, porém, não pode ser concedida.

A Constituição Federal, nos arts. 36, § 1º, 48, II, "c" e 197 dispõe que o cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, ressalvadas exceções constitucionais; que, desde a posse, a senadores e a deputados é vedado exercerem outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal, estendendo-se esta incompatibilidade, ainda, aos membros do Poder Judiciário e ao Executivo.

Nada dispõe a Constituição Federal, expressamente, sobre a incompatibilidade entre mandatos estadual e municipal. Nem havia razão para que o fizesse. Cada Estado há de reger-se pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Dada a própria condição jurídica dos Estados autônomos, a organização dos poderes estaduais, embora sujeita, a lei básica dos Estados, aos princípios estabelecidos na lei maior federal, é questão de competência local. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 13, dispõe que desde a posse, nenhum deputado poderia "acumular mandatos eletivos". E depois de ter a Constituição estadual afirmado que a prefeitos e a vereadores se aplicavam os impedimentos e obrigações estipulados para os deputados, a Lei Orgânica dos Municípios, em seus arts. 25 e 49, impede, a vereadores e a prefeitos, a acumulação de mandatos eletivos.

Esses dispositivos das leis locais ofendem eles, acaso, a Constituição Federal? A negativa se impõe. Primeiramente, convém ressaltar, com a autoridade de CAREOS MAXIMILIANO, o princípio de que "a incompatibilidade adotada nos países de governo parlamentar ainda mais se impõe sob o regime presidencial". Em segundo lugar, embora presa, a lei do Estado, aos princípios que afastam a possibilidade de se acumularem funções eletivas, quer porque determinam a absoluta separação dos poderes quanto aos que o exercem (arts. 36, § 1º e 197), quer porque excluem a possibilidade do exercício cumulativo de funções da mesma natureza nas órbitas federal, estadual e municipal (art. 48, II, "c"). E PONTES DE MIRANDA, tratando do princípio da unicidade de função-poder, declara que os Estados têm de acatá-lo e que a proibição do art. 36, § 1º é "proibição de que exercem função de um dos poderes federais, ou de um dos poderes dos Estados-membros, ou de qualquer unidade rígida de direito constitucional a outra". ("Comentário à Const. de 1946", II, 209).

Há, conseqüentemente, perfeita harmonia entre os princípios expressos na legislação estadual e os princípios acolhidos na Constituição Federal. E é inegável que a acumulação de mandatos eletivos contraria a própria índole do regime federal e representativo".

Reconhecida a incompatibilidade entre o exercício das funções de prefeito e de deputado estadual, merece exame a situação do impetrante. Suplente de deputado, candidatou-se ao cargo de prefeito. Foi eleito e não se empossou. Acaso seria mister que, para respeito ao princípio da incompatibilidade, na espécie a Assembleia Legislativa aguardasse o exercício do mandato de deputado simultaneamente com o de prefeito, ou após a posse neste cargo, para declarar, então, essa incompatibilidade e a perda da função?

Resolve o problema TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, neste passo dos seus comentários à Constituição: "A eleição para o novo cargo importa perda do primeiro, estabelecendo-se uma opção tácita, não podendo preferir aquele cargo já exercido". "A orientação foi adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral, por indicação nossa, a fim de evitar certas manobras políticas que desvirtuam a prática do regime. Evidente que o mandatário que se candidata a outro cargo eletivo, tácitamente prefere o novo cargo. Eleito para este, perde automaticamente o primeiro cargo. Evita-se, por esta forma que nomes prestigiosos à frente de legendas partidárias sejam utilizados apenas em benefício de outro candidato, que se beneficiaria automaticamente com a opção do eleito pelo cargo já exercido, sendo chamado o segundo votado.

Não há, portanto, dentro deste critério, possibilidade de incompatibilidade, mas uma presunção de que o deputado ou senador que concorre a outra eleição tenha por esta preferência absoluta. Ninguém se candidata a outro cargo ou função se não pretende exercê-la preferencialmente àquela que já exerce". ("Const. Federal, Coment." II, pág. 51).

Não havia no caso, portanto, de esperar, que se manifestasse a incompatibilidade pelo exercício simultâneo das funções, para declará-las. Se elas eram incompatíveis e o impetrante pretendeu e aceitou a segunda antes de manifestar-se a incompatibilidade, pelo exercício, já manifestara a sua opção por esta função. Igual entendimento foi adotado na Resolução nº 3.108, pelo Colendo Superior Tribunal Eleitoral, ao assentar o princípio de que "a eleição para novo cargo importa na perda do primeiro, como efetivo ou suplente, admitindo-se uma opção tácita".

Não se altera a solução pela circunstância de ser, o impetrante, suplente, sem exercício, ainda, de mandato estadual. Como suplente, o impetrante já era titular de direito ao eventual exercício do mandato legislativo. Podia optar entre reter essa situação ou aceitar o cargo de prefeito. E aceitando função incompatível com aquela para a qual fora primeiramente eleito, optou pela segunda. Se não se positivou a incompatibilidade pelo exercício simultâneo das funções, houve opção pelo novo cargo, dando-se, automaticamente, a perda da situação de suplente.

Conclui-se, portanto, que, em face da eleição e da posse do impetrante no cargo de prefeito (no qual se mantinha aliás, embora licenciado), não tocava ao impetrado convocá-lo por exercer o cargo de deputado, já manifestada a opção pelo exercício das funções executivas municipais.

Pelo exposto, acordam em sessão Plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, denegar a segurança, pagas as custas como de direito".

Um dos votos vencidos, o do ilustre Des. Moura Bittencourt, foi fundamentado e é este (fls. 80-82):

"Suplente, na matéria versada é o cidadão, que disputou cargo legislativo e que obteve votação imediata ao eleito mais votado. Adquire, por isso, o direito de ocupar lugar, na representação partidária, em caso de vaga ou afastamento. O suplente não exerce um mandato; não exerce uma função. Não desfruta as vantagens outorgadas aos membros do legislativo e não pode arcar com os ônus da investidura parlamentar.

"Data venia" dos ilustres signatários do v. acórdão, não há para os suplentes nem posse nem função, e disso, a meu ver, resultou a conclusão, menos acertada do respeitável julgado que tenho a honra de subscrever.

Realmente, funda-se a decisão nos dispositivos constantes dos arts. 36, § 1º, 48, § 1º, II, letra "c" e 197 da Constituição Federal. Esses dispositivos falam em função e posse. O suplente, porém, tem apenas uma qualidade potencial; não tem função, que é desempenho de ofício, nem posse, que é a própria ação decorrente do cargo. Recebe o suplente simplesmente um diploma, que o habilita a adquirir eventualmente o exercício da função.

Veja-se agora como a Constituição Federal distingue as situações entre diplomados e empossados. Tratando das imunidades, marca o art. 45 o início delas na expedição do diploma (art. 45); cuidando das incompatibilidades e impedimentos, fixa, como termo ini-

cial, a função (art. 36, § 1º), e a posse (artigo 48, n: II). Os suplentes não têm imunidades, conforme as Constituições federal e estadual.

Tais distinções não foram tratadas inadvertidamente, pelo legislador, ao contrário, houve precisão absoluta, bastando ver que no mesmo art. 48, há proibições que decorrem do diploma (art. 48, I) como as há, que decorrem da posse (nº II).

Como, então, estenderem-se ao suplente, por inaplicável simetria, as incompatibilidades que decorrem, para os deputados, da função e da posse e não do diploma?

Invoca, ainda, o v. acórdão a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios, que proibem a acumulação de mandatos eletivos. Mas, não há mandato que exerça o suplente, assertiva que dispensa qualquer fundamentação. Há expectativa de função, de exercício de mandato.

A afirmativa de que, aceitando cargo para o qual posteriormente foi eleito, renunciou a suplência, — não é assentada, a meu ver, em base sólida e reveste-se "data venia" de ilogismo. A presunção de renúncia decorre da incompatibilidade; mas o que se perquire é exatamente a incompatibilidade. Com a solução dessa questão da incompatibilidade, é que se resolve a outra renúncia tácita.

E, em face da inexistência de qualquer obstáculo legal nas situações examinadas não há cuidar de renúncia presuntiva.

Nesse mesmo defeito de argumentação incidiu o eminente TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, citado pelo ilustre relator do v. acórdão.

Ninguém se candidata a outro cargo ou função — diz o preclaro constitucionalista — se não pretende exercê-la preferencialmente àquela que já exerce".

Mas, ocorre que o suplicante não exerce função, como ficou dito.

Por último, um argumento de ordem política. Funda-se o v. aresto na opinião do mesmo TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, segundo a qual a solução acolhida por ele evita que nomes prestigiosos, à frente de legendas partidárias, sejam utilizados apenas em benefício de outro candidato, que se beneficiaria, automaticamente, com a opção do eleito pelo cargo já exercido, sendo chamado o segundo votado.

O argumento, porém, tem duas faces, porque se isso pode ocorrer, também acontecerá que elementos de grande proveito para a vida política do país renunciem de pronto à suplência se se lhes impuserem tôdas as proibições (são muitas) que são impostas aos deputados.

Por tais fundamentos, concedia a segurança".

Recorreu o impetrante (fls. 83).

O eminente Procurador Geral Carlos Medeiros Silva opinou (fls. 101-104):

"Francisco Alves Negrão impetrou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do mesmo Estado, que deixou de convocá-lo, como suplente qualificado, para exercer o mandato de deputado.

A autoridade indicada como coatora, entendeu que o impetrante, havia renunciado ao mandato de deputado porque assumiu, quando 1º suplente, o cargo eletivo de Prefeito Municipal de Itararé; convocou, assim, o 2º suplente, informa o impetrante.

A fls. 17-33 se encontram as informações do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa. Disse S. Excia. que o seu ato se baseou no artigo 13, letra "f" da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Desde a posse nenhum deputado poderá:

b) acumular mandatos eletivos".

"Invoca as opiniões de TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI ("A Const. Fed. Com.", vol. I, páginas 50-51), e PONTES DE MIRANDA ("Com. à Const. de 1946", vol. II, pág. 41), sobre a perda de mandatos e várias Resoluções (números 1.382, 1.528, 1.706 e 3.108) do Tribunal Superior Eleitoral, que concluíram pela impossibilidade de acumulação de mandatos eletivos e as consequências dela decorrentes.

Por certidão, foi junto aos autos, o acórdão proferido pelo Pretório Excelso em data de 24 de julho de 1953, no Rec. de Mand. de Segurança nº 2.134, que versou questão idêntica à dos autos. O voto do Sr. Ministro Barros Barreto, Relator do feito e que foi acompanhado, à unanimidade, está vazado nos seguintes termos:

"Ex-vi" do estatuído na Carta Magna, artigo 48, nº II, letra "c" os deputados e senadores não podem, desde a posse, exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal. A Constituição veda ao deputado à Assembleia Legislativa — no art. 13, letra "f", acumular mandato eletivo, impedimento que, nos termos do art. 77, § 2º, vigora para os prefeitos e vereadores. Ora, o impetrante da segurança inciduiu, sem sombra de dúvida, na proibição constitucional, porquanto, eleito, na mesma ocasião vereador à Câmara Municipal de Catanduva e terceiro suplente de deputado à Assembleia Legislativa do Estado, passou, logo, a exercer aquele cargo. E, uma vez que optou, tácitamente, pelo mandato de vereador, perdeu, automaticamente, a suplência de deputado estadual. Não havia distinguir a condição de vereador efetivo e a de suplente de deputado, por isso que, consoante jurisprudência firmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nas Resoluções ns. 1.382, 1.706 e 3.108, o exercício de mandato eletivo importa na perda da posse de outro, em caráter de efetividade ou de suplência. Infere-se, do exposto, como salientou o venerando acórdão do Tribunal "a quo", a inexistência do pretenso direito líquido e certo, a ensejar o remédio constitucional previsto no art. 141, § 24: Nego provimento ao recurso".

"A fls. 46, Joaquim dos Reis ingressou no processo, como litisconsorte, em defesa do ato do Sr. Presidente da Assembleia, que o beneficiou. Juntou dois pareceres sobre a matéria controvertida (incompatibilidade, acumulação e perda de mandato eletivo da lavra dos Profs. ERNESTO LEME e SAMPAIO DÓRIA — (fls. 49 e 54).

O Tribunal de Justiça (ac. de fls. 72-82), denegou a ordem. Depois de confrontar os textos constitucionais — federal (arts. 36, § 1º, 48, II, letra "c" e 197) e estadual (art. 13) diz o aresto recorrido:

"Há, conseqüentemente, perfeita harmonia entre os princípios expressos na legislação estadual e os princípios acolhidos na Constituição Federal. E é inegável que a acumulação de mandatos eletivos contraria a própria índole do regime federal e representativo".

E, após exame do caso concreto, afirma:

"Conclui-se, portanto que, em face da eleição e da posse do impetrante no cargo de prefeito (no qual se mantinha, aliás, embora licenciado) não tocava ao impetrado convocá-lo

para exercer o cargo de deputado, já manifestada a opção pelo exercício das funções executivas municipais".

"Foi interposto recurso ordinário (fls. 83-88), regularmente processado, havendo o Sr. Presidente da Assembleia juntado, aos autos, certidão comprovando que o impetrante exerceu, como suplente convocado, mais de uma vez, o mandato de deputado estadual (fls. 94).

A decisão recorrida, merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos; está conforme à jurisprudência do Pretório Excelso, do Superior Tribunal Eleitoral e do ensinamento da doutrina.

Houve, na espécie, legítima aplicação do texto da Constituição do Estado, que proíbe expressamente a acumulação de mandatos eletivos.

Opino, pois, pela rejeição do recurso.

Distrito Federal, 13 de setembro de 1957".

E' o relatório.

VOTO

A decisão recorrida é jurídica e está, inclusive, apoiada em acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal (Rec. Mand. Seg. nº 2.134 — fls. 34 a 37).

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Negaram provimento. Unanimemente".

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator Ministro Luiz Gallotti, os Srs. Ministros Afrânio Costa (subst. do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor, interino.

REPRESENTAÇÃO Nº 318 — DISTRITO FEDERAL

Lei nº 1.845, de 27-10-1952, do Estado de São Paulo — Exercício de cargo público concomitantemente com função de vereador, onde o mandato não fôr remunerado — Constitucionalidade — Improcedência de representação pleiteando a decretação da inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único daquela lei.

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar a representação improcedente, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas da lei.

Rio, 16 de junho de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O Sr. Dr. Procurador Geral da República submete ao Supremo Tribunal Federal uma representação que lhe foi dirigida pelo Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, na qual é arguida inconstitucionalidade da Lei nº 1.845, de 27 de outubro de 1952, que dispôs sobre o afastamento de servidor civil, militar, estadual ou municipal, eleito prefeito ou vereador.

A representação oferecida pelo Sr. Prefeito está nestes termos: (ler fls. 5).

A Lei nº 1.845, de 27 de outubro de 1952 dispôs:

"Art. 1º O servidor civil ou militar, quer estadual, quer municipal, eleito prefeito ou vereador em

município onde o mandato da vereança seja remunerado, *ficará afastado a partir da posse*, sem direito a vencimento ou salário, mas se lhe contará tempo para promoção por antiguidade e aposentadoria ou reforma.

Parágrafo único — Nos municípios onde o mandato da vereança seja gracioso, o afastamento dar-se-á tão só nos dias de sessão na Câmara, porém, esses dias se contarão para todos os efeitos, salvo percepção da remuneração respectiva.

Art. 2º É vedado, aos titulares dos cargos eletivos de Prefeito ou Vereador, a nomeação para qualquer outro cargo ou função pública municipal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Com as informações do Sr. Presidente da Assembleia Estadual, embora concluindo pela improcedência da representação, não quis o Sr. Dr. Procurador Geral subtrai-la ao conhecimento do Supremo Tribunal.

E o fêz nestes termos:

"Alega o representante, que a lei impugnada infringe o disposto no art. 48, nº I, letra "b" da Constituição Federal que proíbe a deputados e senadores, desde a posse, a aceitação ou o exercício da comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

A lei malsinada, no entanto, prossegue o reclamante, determina o afastamento de exercício, do servidor público eleito vereador, desde a posse, quando o mandato fôr remunerado; mas prescreve, em se tratando de mandato gratuito, que o vereador, se afaste do cargo público somente nos dias de sessão da Câmara Municipal. Esta última hipótese deixa o vereador em posição funcional incompatível com o exercício do mandato, por óbvio motivo: coação moral e represálias por parte de seus superiores hierárquicos.

A Assembleia Legislativa prestou informações, por seu Presidente. Disse S. Excia. que a matéria focalizada na representação não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 7º, VII da Constituição Federal.

O art. 48 da Lei Magna se refere a deputados e senadores e não se aplica, automaticamente, a vereadores municipais, argumenta a Assembleia; quanto a estes, legisla o Estado, em se tratando de incompatibilidade. Invoca, finalmente, decisões administrativas e judiciais em abono de norma estabelecida na lei impugnada (Revista de Direito Administrativo, vol. 14, pág. 413; vol. 15, pág. 216; vol. 16, pág. 284).

Conforme a lição do Sr. Ministro Castro Nunes, a propósito dos arts. 7º, nº VII e 8º da Constituição.

"O nº VII contém um elenco de princípios e o que aí se pressupõe é a ordem jurídica comprometida, não por fatos, mas por atos legislativos, desde antes daquelas normas fundamentais".

Esses princípios são somente os enumerados para o efeito da intervenção, que é a medida prevista para os efetivar. Não serão outros, que os há na Constituição, mas cuja observância está posta sob a égide dos tribunais em sua função normal".

E, depois de outras considerações, disse S. Excelência de forma incisiva:

"A enumeração (do art. 7º, nº VII) é *taxativa*, é *limitativa*, e *restritiva* e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal". (Voto na Representação nº 94, "in" Arquivo Judiciário, vol. 85, página 34).

No caso em exame, o dispositivo da Constituição Federal invocado — art. 4º — não tem correspondência com os princípios enumerados no art. 7º, número VII. E nem se aplica, necessariamente, aos vereadores, quando servidores *estaduais* ou *municipais*.

Em relação a servidores federais, no exercício de *mandato gratuito* teve oportunidade, como Consultor

Juridico do DASP, de preconizar solução idêntica à adotada, no plano local, pela lei impugnada (Revista de Direito Administrativo, vol. II, pág. 318; vol. 13, pág. 412; vol. 14, pág. 415; vol. 15, págs. 301 e 303; vol. 18, pág. 283).

No exercício da Consultoria Geral da República também opinei no mesmo sentido, concluindo, que o art. 50 da Constituição, que dispõe sobre matéria relacionada com a regulada no art. 48, refere-se, exclusivamente, ao desempenho de mandato *federal* (Pareceres do Consultor Geral da República, vol. I, março e dezembro de 1951, págs. 297, 299).

Além desta, a inconstitucionalidade não se decreta à base de meras divergências de opiniões. Só quando manifesta e fora de qualquer dúvida razoável é que a arguição tem procedência. Neste sentido é a doutrina dominante inspirada, entre nós, na Lei número 221, de 29-11-1890, art. 13, § 10 (Pedro Lessa, "Do Poder Judiciário", 1915, pág. 159; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", 1902, pág. 225; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", 1943, pág. 590; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Const. Brasileira", 2ª ed., 1923, pág. 89; C. A. LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das leis", 1949, pág. 96).

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral opina pela improcedência da Representação; requer, entretanto, seja a mesma distribuída e julgada como de justiça".

VOTO

Não conseguiu demonstrar o representante o preceito constitucional contrariado pelo legislador estadual. Para atingir ao fim colimado procura fazer uma aproximação dos arts. 7º, nº VII, 8º e 48, nº I, letra "b" da Constituição. Daí resultaria o raciocínio "sui generis", de que as garantias prestadas aos deputados e senadores se estendem aos vereadores; que desde que assim não se compreendesse não estaria assegurada a autonomia dos municípios.

Mas, em primeiro lugar, já de há muito foi fixada em doutrina a jurisprudência desta E. Corte que a decretação de inconstitucionalidade deve ser sempre apreciada com a maior reserva e parcimônia, não sendo possível decretá-la por extensão, analogia ou processo de interpretação semelhante.

Em consequência deve a violação aos preceitos insertos na Carta, ser evidente, frontal, facilmente perceptível.

Acresce que o legislador constituinte resguardando os Poderes Políticos, conferiu aos seus órgãos, discriminadamente, uma série de prerrogativas, privilégios que se não podem ampliar em razão mesmo do excepcional relevo e importância que o desempenho desses mandatos representa para a própria estrutura do regime.

No mesmo plano não podem ser colocados os vereadores municipais, cuja atividade por demais restrita em tal terreno não exigiu os mesmos especiais cuidados do legislador constituinte.

Por outro lado, não convence o argumento da influência da Lei nº 1.845 sobre a autonomia do mandato através da suposta coação que sua aplicação ensejaria sobre os vereadores funcionários públicos.

A demasiada fluidez do argumento não permite, a meu ver, alcançar a concretização do receio que mesmo excepcionalmente venha a apoiar-se em motivos imponderáveis, poderá ser afastado por meios legais, que reprimem o abuso do poder dos hierarquicamente superiores sobre os inferiores.

Por tais fundamentos julgo improcedente a representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

"Julgaram a representação improcedente, por unanimidade de votos".

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, por se encontrar em gozo de licença para tratamento de saúde o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros: Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Afrânio Costa — Relator, Henrique D'Ávila e Sampaio Costa, sendo os três últimos, substitutos, respectivamente dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa ora em gozo de licença para tratamento de saúde. — Hugo Mósca, Vice-Diretor Interino.

(Publicado no D.J. de 26-1-1959).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.367

Mandado de Segurança n.º 152 — Classe II
— Maranhão — Vianna

Mandado de Segurança — Incabível contra decisão judicial transitada em julgado, e da qual podia ter sido interposto recurso regular ordinário.

Mérito. "Não pode prevalecer diplomação de Prefeito, quando, em virtude de recontagem de votos, decorrente de decisões dos Tribunais Eleitorais, verifica-se que o eleito foi o outro candidato".

Impetrante: Antônio da Rocha Barros.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão do Ilustre Tribunal Regional Elei-

toral do Maranhão, de que dá notícia a certidão junta pelo Impetrante a fls. 8, nos seguintes termos:

"O Juiz Bernardo Pio relata o Processo número sessenta de mil novecentos e cinquenta e nove, da classe h, em que José Mendes Pinheiro, candidato a Prefeito Municipal de Viana, nas eleições de três de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, sob a legenda do "Partido Social Democrático", requer lhe seja expedido o diploma competente. Resolve o Tribunal, unânimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir o pedido, a fim de cassar o diploma de Prefeito Municipal de Viana, entregue ao candidato Antônio da Rocha Barros, e ordenar a expedição do diploma ao eleitor José Mendes Pinheiro, na forma solicitada".

Alega o Impetrante, Antônio da Rocha Barros, que, por meio dessa decisão, foi cassado ilegalmente

o seu diploma de Prefeito do Município de Viana, no Estado do Maranhão; e, prestando informações, mediante o telegrama de fls. 18-20, transcrito no ofício de fls. 28, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional impetrado, limita-se a confirmar a existência da decisão em questão, alegando que a mesma foi tomada, "baseada erro contagem votos vg virtude entender que esse fato sobrepujava imperativo jurisprudência impeditiva cassação mandato via reclamação".

Essa sua petição de fls. 29-31, instruída com os documentos de fls. 32-42, José Mendes Pinheiro, Prefeito do Município em apêço, diplomado e empossado em virtude da decisão ora em questão, sustenta o descabimento e a improcedência deste Mandado de Segurança, alegando, ainda, que a mesma decisão foi tomada como decorrência do V. Acórdão número 2.384, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja cópia, aliás, se encontra a fls. 22-27.

Outrossim, juntou esse Assistente, a fls. 40-41, o inteiro teor da decisão impugnada, que é a Resolução nº 88, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e a qual transitou em julgado, consoante se vê da certidão de fls. 42.

A nosso ver, o Mandado de Segurança é, realmente, incabível na espécie, de vez que da Resolução em questão o Impetrante podia ter interposto recurso regular para este Egrégio Tribunal Superior, o que, no entanto, não fez, deixando que a mesma transitasse em julgado.

Por via de Mandado de Segurança, como é sabido, não se pode anular decisões judiciais transitadas em julgado; e, além disso, não cabe Mandado de Segurança de decisão judicial da qual possa ser interposto recurso regular, ou ordinário.

Acresce que, quanto ao mérito, e consoante se vê da simples leitura da mesma decisão impugnada, esta última decorreu de decisões do mesmo ilustre Tribunal Regional Eleitoral e do mencionado Venerando Acórdão nº 2.384, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Tendo em vista essas decisões, o Tribunal impetrado procedeu, na forma da lei, a recontagem dos votos em questão, chegando à conclusão de que o eleito havia sido o candidato José Mendes Pinheiro que, em consequência, deveria ser diplomado, e empossado no cargo de Prefeito do Município; não podendo, também em consequência, prevalecer a diplomação do ora Impetrante, nem o seu exercício no mesmo cargo.

Em face do exposto, o presente Mandado de Segurança se nos afigura como incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, motivos pelos quais somos pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso esta Egrégia Corte dê entendendo conhecer.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Asste. Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.370

Consulta n.º 1.627 — Classe X — Paraíba
— João Pessoa

Os membros do Ministério Público podem integrar, na categoria de juristas, os Tribunais Eleitorais.

Entendimento implícito do Supremo Tribunal Federal.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

1 — Mediante o ofício de fls. 2-3, instruído com os documentos de fls. 4-19, o ilustre Tribunal Regio-

nal Eleitoral do Estado da Paraíba, depois de informar a situação de seus dois integrantes, na categoria de juristas, bacharéis João dos Santos Coslho Filho e Edigardo Ferreira Soares, declara:

"A vista do resolvido por esse Egrégio Tribunal no caso de Pernambuco, onde foi declarada a incompatibilidade de integrantes do Ministério Público para as funções de juiz do T. R.E., da classe de juristas, consoante noticiam os jornais, indagam os dois referidos solicitantes, que estão nas condições anteriormente descritas, se existe, com relação a eles, ou a algum deles, a incompatibilidade decretada por esse Alto Pretório, e como resolvê-la".

E, em seguida:

"Tratando-se de matéria relevante, de interesse para o bom funcionamento deste T. R.E., e no intuito de fixar diretrizes em casos futuros, é que venho submeter a consulta ao esclarecido juízo desse Egrégio Tribunal Superior".

2 — Antes de mais nada, cumpre salientar que a presente Consulta versa sobre casos concretos e que a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não tomar conhecimento de Consultas sobre casos concretos.

3 — Na hipótese, porém, de ser conhecida a Consulta, que versa, realmente, sobre "matéria relevante", somos por que se a responda no sentido de que os membros do Ministério Público podem integrar, na categoria de juristas, os Tribunais Eleitorais, desde que preencham os requisitos constitucionais.

Esse ponto de vista foi por nós sustentado no nosso parecer nº 1.188, publicado a pags. 688-9, do "Boletim Eleitoral" nº 94 (maio de 1959), proferido na Consulta nº 1.563, procedente de Alagoas, e que se processou neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

E' verdade que, quando do julgamento dessa Consulta, em 22 de maio do corrente ano, este Egrégio Tribunal Superior, pelo voto de desempate de seu eminente Ministro Presidente, não acolheu o ponto de vista por nós sustentado, decidindo no sentido da incompatibilidade dos membros do Ministério Público para integrarem, na categoria de juristas, os Tribunais Eleitorais.

Recentemente, porém, a mais alta Corte de Justiça do país, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da organização da lista tríplice, para a indicação, na forma do inciso II do art. 110, da Constituição Federal, do substituto, aqui neste Egrégio Tribunal Superior, do eminente Ministro Haroldo Teixeira Valladão, houve por bem incluir nessa lista tríplice o nome do ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, que, como é sabido, integra o Ministério Público Federal, como Procurador da República de 1ª Categoria, no Distrito Federal.

Entendeu, assim, implicitamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, que os membros do Ministério Público, desde que preencham os requisitos constitucionais, podem integrar os Tribunais Eleitorais; e esse entendimento foi também reconhecido pelo Exmo. Sr. Presidente da República que, por decreto publicado à pag. 16.827, do *Diário Oficial* de 30 de julho último, nomeou o mesmo Dr. Plínio de Freitas Travassos "para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em vaga decorrente do término do mandato do Dr. Haroldo Teixeira Valladão".

Acresce que, em virtude desse decreto presidencial, o eminente Ministro Plínio de Freitas Travassos já tomou posse no cargo para o qual foi nomeado e já está em pleno exercício das suas funções, de

Juiz Efetivo deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-nos, assim, *data venia*, que o entendimento que ora prevalece sobre o assunto, é o objeto do nosso mencionado parecer nº 1.188, devendo, por conseguinte, nesse sentido, ser respondida a Consulta ora em questão, caso a mesma seja, preliminarmente, conhecida.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.379

Representação n.º 1.543 — Classe X — Sergipe — Aracaju

Compete aos TT.RR.EE. cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do T.S.E. (art. 17, letra "b", do Código Eleitoral).

Devem ser apuradas as responsabilidades pelo não cumprimento, no caso, de VV. Acórdãos do T.S.E. proferidos desde 1954.

Autos extraviados ou desaparecidos, devem ser restaurados na forma da lei.

Relator: Ministro Cunha Mello.

1 — E', realmente, de estarrecer o que se alega a fls. 34-35.

2 — Respondendo ao seguinte quesito:

a) se foram cumpridos os VV. Acórdãos ns. 1.229 e 1.230, ambos de 11 de novembro de 1954, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, isto é, se foi instaurado inquérito para a apuração da responsabilidade do Juiz Eleitoral, Dr. Osman da Silva Buarque;

que lhe foi formulado, a nosso requerimento (fls. 27), o Desembargador Presidente do ilustre Tribunal Eleitoral de Sergipe, em seu ofício de fls. 34-35, alega o seguinte:

a) não foi instaurado inquérito para apuração da responsabilidade do Juiz Eleitoral Dr. Osman da Silva Buarque, não tendo dado entrada, neste sentido, de nenhum requerimento ou ação por parte do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral ou de qualquer partido político. Não cabendo a este Tribunal a iniciativa no assunto, visto de tratar-se de matéria penal, nenhuma recriminação se lhe pode irrogar a esse respeito. Afigura-se-nos que, se o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral mandou apurar a responsabilidade do Juiz apontado, cabia, com a devida vênica, ao Exmo. Dr. Procurador Geral Eleitoral remeter ao Exmo. Doutor Procurador Regional Eleitoral as necessárias instruções, para a adoção das providências que se fizessem mister, uma vez que este Tribunal Regional Eleitoral não é órgão do Ministério Público e somente pode agir, quando regularmente provocado. Proceder de outro modo no caso, seria usurpar atribuições privativas do Ministério Público Eleitoral;

Ao segundo quesito, nestes termos:

b) na hipótese negativa, quais os motivos, ou razões, do não cumprimento das mesmas decisões deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, proferidas há quase cinco anos, e a quem cabe a responsabilidade por esse fato;

foi dada esta resposta:

b) a resposta contida neste quesito está expressa e virtualmente compreendida na referente à anterior;

E ao terceiro quesito:

c) qual a explicação para a divergência entre a certidão de fls. 25 e o atestado de fls. 12, pois enquanto aquela certifica que os processos em questão, se encontram com o Doutor Procurador Regional Eleitoral, desde 21 de agosto de 1956; neste último, o mesmo Doutor Procurador Regional Eleitoral declara que os processos não se acham em seu poder,

respondeu-se:

c) a explicação para a divergência entre a certidão de fls. 25 e o atestado de fls. 12, certificando a primeira que os processos em questão se encontram com o Exmo. Sr. Procurador Regional, desde 21-8-56 e o último, declarando que os processos em apêço não se acham em seu poder, está contida na própria divergência, que se verifica entre estas duas peças, e não me cabe dar outra, no sentido de atribuir a responsabilidade do extravio dos aludidos processos a quem quer que seja, enquanto aquela não fôr apurada, pelos meios regulares. Constatado apenas que os aludidos processos se acham desaparecidos, não tendo havido até a presente data, nenhum pedido de restauração, por parte de quem quer que seja. Assinalarei ainda, segundo as investigações que mandei proceder a respeito, que o desaparecimento dos mencionados processos teria ocorrido na entrada em férias individuais do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral e da assunção desse cargo pelo seu substituto legal, provindo dessa causa a incerteza, quanto ao paradeiro dos referidos processos".

3 — Em suma, sustenta o mencionado Desembargador que o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe não cumpriu os VV. Acórdãos ns. 1.229 e 1.230, ambos de 11 de novembro de 1954, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por isso que o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, ou "qualquer partido político", não lhe formularam qualquer requerimento nesse sentido; e como o mesmo Tribunal Regional Eleitoral "não é órgão do Ministério Público", só pode agir "quando regularmente provocado".

4 — E' inacreditável que se possa fazer, como se fez, tal alegação perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

As decisões em questão desta Colenda Corte Superior, e consoante se vê de fls. 6 e 7, foram peremptórias e taxativas, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que, mediante inquérito, apurasse a responsabilidade do Juiz Eleitoral, Doutor Osman da Silva Buarque.

Não cumpriu, no entanto, essa decisão, o Tribunal Regional; preferiu desobedecer à determinação deste Egrégio Tribunal Superior; e, agora, por intermédio do seu Desembargador Presidente, pretende excusar-se alegando que as providências determinadas por esta mesma Egrégia Corte Superior, cabiam ao Ministério Público Eleitoral; o que, evidentemente, não pode ter acolhida, não só porque as determinações desta Egrégia Corte Superior foram, como vimos, taxativa e expressamente dirigidas ao mesmo Tribunal Regional, como também porque a instauração do inquérito em questão era da sua competência, por força da lei.

Acresce que, de acordo com a letra b, do art. 17 do Código Eleitoral, "competem aos Tribunais Regionais", "cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções de tribunal superior".

5. Por outro lado, a resposta supra transcrita dada pelo mesmo Desembargador Presidente, com referência ao alegado extravio dos processos em questão, não é, também, a nosso ver, satisfatória, e é claro que se os mesmos processos se acham estranhamente desaparecidos, devem ser imediatamente restaurados, na forma da lei.

6. O presente processo dá notícia de fatos e situações de gravidade indissociáveis, e frente aos quais não pode esta Egrégia Corte Superior cruzar os braços.

7 — Nestas condições, e caso este Colendo Tribunal não entenda de tomar outras providências, somos por que se decida o seguinte:

a) sejam, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tomadas enérgicas e urgentes providências no sentido da localização, ou da restauração, dos processos em aprêço, nos quais foram proferidos os VV. Acórdãos ns. 1.229 e 1.230 desta Egrégia Corte Superior;

b) sejam, sem mais delongas, cumpridos pelo mesmo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, esses mesmos VV. Acórdãos ns. 1.229 e 1.230;

c) sejam, por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tomadas as providências necessárias no sentido de se apurar a quem cabe a responsabilidade do não cumprimento, até a presente data, dos mesmos VV. Acórdãos ns. 1.229 e 1.230, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que possam ser aplicadas aos responsáveis, as penalidades cabíveis na espécie.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.380

Consulta n.º 1.675 — Classe X — São Paulo

Os Juizes de Direito Substitutos de Segunda Instância (magistrados de 4ª entrância) de São Paulo, podem integrar, na categoria de Juiz de Direito, o T.R.E. do Estado.

Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

1 — E' do seguinte teor o officio de fls. 2, por meio do qual o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, formula a esta Colenda Corte Superior, a Consulta objeto deste processo:

"O Código Eleitoral, no art. 15, manda incluir, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito.

Em São Paulo, em virtude do Decreto-lei nº 15.551, de 23 de janeiro de 1946 e da Lei nº 2.846, de 9 de dezembro de 1954, respectivamente arts. 1º, letra "a", e 5º a 7º, existe um quadro de Juizes de Direito Substitutos de Segunda Instância, composto de magistrados de 4ª entrância, mediante remoção das varas da mesma categoria, juizes esses cuja função é a de substituir os Juizes do Tribunal de Alçada e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, quando licenciados, em férias ou afastados e em seus impedimentos ocasionais.

Em face do exposto, tenho a honra de consultar a Vossa Excelência se o juiz de 4ª

entrância, removido de uma vara, na Capital, para um cargo de Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância, pode continuar integrando o quadro de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, na categoria de Juiz de Direito.

Aguardando as providências que essa Egrégia Presidência houver por bem tomar, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado aprêço e da mais alta consideração".

2 — Em suma, o que quer saber o ilustre Consulente, é se o Juiz de Direito da 4ª entrância de São Paulo, que já não mais exerce as funções de Juiz de Direito de uma Vara, e sim ocupa o cargo de Juiz de Direito substituto de 2ª instância, só funcionando, por conseguinte, nos Tribunais Superiores, pode continuar integrando o Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de Juiz de Direito.

3 — A hipótese objeto da Consulta, é, de certo modo, semelhante à que foi resolvida pela Resolução nº 4.918, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento, em 17 de fevereiro de 1955, da Consulta nº 342, da Classe X, também procedente de São Paulo, e que se acha publicada à pág. 39, do "Boletim Eleitoral" nº 49, (agosto de 1955).

Por intermédio dessa Resolução nº 4.918, entendeu este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que os Juizes do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, muito embora constituindo uma categoria especial, "continuam juizes de direito, podendo nessa classificação, fazer parte do Tribunal Regional", de vez que, "raciocínio diverso alcançaria uma restrição, pois, do Tribunal Regional não poderiam participar como juizes, nem como Desembargadores, o que não corresponde à letra e ao espírito da Constituição".

4 — Não vemos por que deva essa Egrégia Corte Superior, modificar, nesta oportunidade, aquele seu entendimento.

5 — Os Juizes de que trata a presente Consulta continuam, evidentemente, como Juizes de Direito, muito embora pertençam a uma categoria especial e possam exercer funções de Desembargadores substitutos.

Assim sendo, podem, a nosso ver, integrar o Tribunal Regional Eleitoral na categoria de Juizes de Direito, por isso que, de outro modo, estariam totalmente impedidos de integrar o mesmo Tribunal Regional; pois, não sendo Desembargadores, não poderiam formar na categoria de Desembargadores; e, caso fossem considerados como impedidos de integrar o Tribunal Regional na categoria de Juiz de Direito, estariam sofrendo uma restrição institucional, ficando em situação de desigualdade, inclusive para com os seus colegas, magistrados de entrâncias inferiores.

6 — Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda afirmativamente à Consulta objeto deste processo.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 61, de 1959

(Nº 214-B, DE 1959, NA CAMARA DOS DEPUTADOS))

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), em reforço a dotações do Anexo V, da Lei nº 3.487, de 10-12-1958 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

Despesas Ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil. Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 4.897.200,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 322.800,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 650.000,00.

02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 362.400,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 1.388.400,00.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 250.000,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ 38.000,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$ 403.657,10.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 92.000,00.

Subconsignação 1.1.14 — Salário-Família.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 84.000,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 150.000,00.

Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de Função.

04 — Justiça Eleitoral.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 50.400,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 55.200,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 50.400,00.

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 3.693.175,00.

02.01 — T.R.E. de Alagoas — Cr\$ 269.260,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 494.855,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 2.219.360,00.

02.04 — T.R.E. do Ceará — Cr\$ 1.381.500,00.

02.06 — T.R.E. do Espírito Santo — Cr\$ 440.640,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 1.300.220,00.

02.08 — T.R.E. do Maranhão — Cr\$ 563.090,00.

02.09 — T.R.E. de Mato Grosso — Cr\$ 339.900,00.

02.10 — T.R.E. de Minas Gerais — Cr\$ 3.709.940,00.

02.12 — T.R.E. da Paraíba — Cr\$ 647.855,60.

02.13 — T.R.E. do Paraná — Cr\$ 1.102.580,00.

02.14 — T.R.E. de Pernambuco — Cr\$ 1.778.584,00.

02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 576.420,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ 1.482.900,00.

02.17 — T.R.E. do Rio Grande do Norte — Cr\$ 827.940,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$ 1.751.380,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ 825.180,00.

02.20 — T.R.E. de São Paulo — Cr\$ 6.178.200,00.

02.21 — T.R.E. de Sergipe — Cr\$ 775.800,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

D.C.N. (S. II), de 29-8-59.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 43, de 1959

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Da Comissão de Finanças, ao projeto de lei da Câmara nº 43, de 1959, (nº 97-B, de 1959, da Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 para atender às despesas eleitorais.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O projeto de lei da Câmara nº 43, de 1959 (número 97-B, de 1959 da Câmara), autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas eleitorais realizadas no decorrer do exercício da 1959.

O projeto tem como fundamento a Mensagem número 218, de 7 de abril do corrente ano, do Tribunal Superior Eleitoral aos Membros do Congresso Nacional, na qual é apontada a extrema deficiência do crédito de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), autorizado, no Orçamento em vigor, para as despesas em apêço, quais sejam, as de alistamento eleitoral, eleições suplementares e municipais em

várias unidades da Federação, requisição de forças federais, transportes e confecção de material de expediente. Isto para citar-se apenas, os itens principais.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete, como sabemos, atender às requisições dos Tribunais Eleitorais Regionais, sendo esta a razão por que, neste caso, o crédito especial, por sua totalidade, é aberto a seu favor, conforme estabelece o projeto.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto de lei da Câmara nº 43, de 1959.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1959. — Gaspar Velloso, Presidente. — Vivaldo Lima, Relator. — Vitorino Freire. — Fernando Corrêa. — Francisco Gallotti. — Fernandes Távora. — Lima Guimarães. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral. — Ticiano de Mello. — Mem de Sá.

D.C.N. (Seção II), de 13-8-59.

Discussão Única

PROJETO Nº 43, DE 1959

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 para atender a despesas eleitorais, tendo parecer favorável, sob nº 389, de 1959 da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 1959

(Nº 97-B, de 1959, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00, para atender a despesas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições no decorrer do exercício de 1959.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.C.N. (Seção II), de 15-8-59.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.609 — de 11 de agosto de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 51.416.180,80, para pagamento de gratificações.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 51.416.180,80 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), em reforço de dotações do Anexo 5, da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 1956, com a seguinte discriminação:

PODER JUDICIARIO — ANEXO 5

5.04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviços eleitorais.

Cr\$

02 — Alagoas	1.407.600,00
03 — Amazonas	766.200,00
04 — Bahia	4.000.000,00
05 — Ceará	2.838.600,00
06 — Distrito Federal	1.028.000,00
07 — Espírito Santo	1.083.800,00
08 — Goiás	2.507.600,00

09 — Maranhão	1.758.000,00
10 — Mato Grosso	820.800,00
11 — Minas Gerais	9.439.200,00
12 — Pará	1.176.000,00
13 — Paraíba	1.846.800,00
14 — Pernambuco	3.762.000,00
15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.920.800,00
17 — Rio de Janeiro	1.801.980,80
18 — Rio Grande do Norte ..	1.477.200,00
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.800,00
22 — Sergipe	718.200,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

S. Paes de Almeida

Diário Oficial de 12-8-59.

Lei n.º 3.619 — de 26 de agosto de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00, para atender a despesas eleitorais.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de

82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitor e eleição no decorrer do exercício de 1959.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Armando Falcão

S. Paes de Almeida

Diário Oficial de 29-8-59.

Decreto n.º 46.754 — de 26 de agosto de 1959

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que específica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 4º da Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959, e já ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral —, o crédito especial de Cr\$ 60.768.200,00 (sessenta milhões, setecentos e sessenta e oito mil e duzentos cruzeiros), destinado ao pagamento do abono provisório correspondente a 30% dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções, aos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 1959, nos termos do

disposto na Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	5.424.480,00
T.R.E. do Amazonas	655.440,00
T.R.E. do Pará	577.440,00
T.R.E. do Maranhão	926.640,00
T.R.E. do Piauí	1.140.120,00
T.R.E. do Ceará	2.027.520,00
T.R.E. do Rio Grande do Norte	1.220.400,00
T.R.E. da Paraíba	1.153.440,00
T.R.E. de Pernambuco	2.366.640,00
T.R.E. de Alagoas	425.880,00
T.R.E. de Sergipe	631.440,00
T.R.E. da Bahia	3.764.880,00
T.R.E. do Espírito Santo	930.600,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	2.537.000,00
T.R.E. do Distrito Federal	8.294.760,00
T.R.E. de São Paulo	12.555.000,00
T.R.E. do Paraná	2.121.120,00
T.R.E. de Santa Catarina	1.674.720,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.843.000,00
T.R.E. de Minas Gerais	6.917.400,00
T.R.E. de Goiás	1.047.600,00
T.R.E. de Mato Grosso	532.680,00

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Armando Falcão

S. Paes de Almeida

Diário Oficial de 27-8-1959.

NOTICIÁRIO

MINISTRO PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS

Em sessão do dia 5 de agosto do corrente, tomou posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Plínio de Freitas Travassos, na vaga ocorrida pelo término do mandato do Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Foi S. Excia. saudado pelo Sr. Ministro, Presidente, com as seguintes palavras:

* * *

“Senhores Ministros, este Tribunal se rejubila por ver incluir-se no Quadro de seus Juizes o ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos que, durante vários anos, exerceu com brilho, com independência e com alta capacidade de trabalho, as árduas funções de Procurador Geral Eleitoral, perante esta Corte judicante. Para saudar Sua Excelência, dou a palavra ao Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, que falará em nome do Tribunal”.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, assim se expressou:

“Senhor Ministro Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral, Senhor Ministro Luiz Gallotti, antigo Presidente deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Senhores Membros da Mesa, Senhoras, Senhores, Senhor Ministro Plínio Travassos. Seja bem-vindo. Vossa Excelência retorna a este Tribunal Eleitoral, junto ao qual serviu na qualidade de Procurador Geral, durante mais de sete anos consecutivos, de maneira exemplar, com a discreta serenidade de quem cumpre um alto dever cívico, cercado de admiração, estima e respeito. Sua simpatia, distinção, cordialidade, inteligência, capacidade, eficiência, espírito público, compostura, integridade, sentido de cooperação, modéstia, simplici-

dade, cultura e convívio agradável, Senhor Ministro, tornam Vossa Excelência o companheiro desejado. Nós o recebemos como amigo e como jurista consagrado, que virá ilustrar este Tribunal.

Vossa Excelência dignificou o elevado cargo de Procurador Geral da República, que exerceu durante cinco governos sucessivos, em comissão, como a sentinela mais avançada, na defesa dos supremos valores sociais, confiados à guarda do Ministério Público da União. Foi Procurador da República desde 1921 e se destacou pelo zelo, correção, firmeza, eficácia, competência, pontualidade e acerto, na guarda dos superiores interesses da União, que se confundem com o interesse público, o interesse geral e o bem comum da própria Nação.

Vossa Excelência mostrou sua vocação de magistrado, quando membro da importante Comissão Revisora dos Atos do Governo Provisório. Adquiriu experiência no trato dos homens e na defesa da sociedade. Vossa Excelência, Senhor Ministro, dedicou sua vida ao estudo do Direito; mereceu a honra de ser indicado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como cidadão de notável saber jurídico e de reputação ilibada. Sua vida de jurista, Senhor Ministro Plínio Travassos, nos faz pensar no *homo juridicus*, configurado por Jorge Del Vecchi, para significar o homem que, por hipótese, se mantém sempre dentro dos limites do Direito, isto é, que não viola nenhuma regra jurídica; como o homem que exercita todos os direitos que lhe competem, até o seu último grau, sem renunciar a nenhum dos poderes jurídicos que lhe atribuem as normas que lhe são aplicadas; para significar, também, o homem que se consagra exclusivamente à defesa do Direito, ou seja, a combater toda violação das normas jurídicas, venha de onde vier. Em todos esses casos, o Direito é sempre tomado como motivo fundamental da ação humana. Todavia, essa mesma variedade de aplicação de conceitos, do

homo juridicus nos evidencia que o Direito é, por si só, insignificante para regular a vida. Realmente, há uma interferência efetiva entre o reino da Moral, do Direito e da Técnica. A Moral manda, em geral, consagrar estudo e esforço sincero a tudo que empreendemos e fazemos, condenando a falta de atenção, a negligência, o desinteresse, a inconstância e a preguiça; porque impõe certo respeito ao gosto e aos sentimentos no nosso próximo. A Técnica influencia, com as suas regras e métodos de trabalho, o Direito.

A vida humana nos apresenta inumeráveis formas de obrigações, que têm, às vezes, caráter tipicamente jurídico, caráter tipicamente moral ou um caráter misto, representando uma forma intermediária que poderia chamar-se de transição, no fluxo contínuo das manifestações da consciência popular. Sua explicação exige a penetração no mundo da Ética, que está constituído pelos valores deontológicos, pois perdura no meio social, apesar da diferenciação do campo jurídico e do campo moral, uma zona de penumbra e há uma série de deveres que tem caráter em parte moral e em parte jurídico. E' nessa área do costume que domina, de modo característico, a chamada pressão ou sanção da opinião pública. Nessa zona intermediária confluem correntes várias e opostas. A complicação torna-se maior, toda vez que as referidas normas e valorizações não expressam sempre um estado de ânimo comum a toda a sociedade, mas que podem emanar até de um só setor da sociedade, como uma classe social, uma organização particular não constituída formalmente. Acresce que também o sistema moral, como o sistema jurídico, está sujeito, historicamente, a contradições e a crises. E não se deve excluir a possibilidade de uma situação ou estado intermediário e oscilante entre esses momentos extremos. Esse estado intermediário pode estancar-se por muito tempo, constituindo uma suspensão do sistema, pois os processos históricos são lentos. E' a crise da transição. Durante a crise de transição, só a moral, tomando em conta todos os fins da vida e subordinando os inferiores aos mais elevados, deve dominar a existência da pessoa em sua integridade e ajudar a resolver os novos problemas que sempre surgem na vida. A crise de transição mostra que o Direito é necessário, mas que é insuficiente, por si só, para traçar as normas para a conduta humana.

A Moral não pode deixar de certezas, deve marcar, em quaisquer circunstâncias, o caminho a seguir, as ações que o homem deve cumprir e as que deve omitir. Cabe à Moral dar uma diretriz à vida, em todos os momentos da atividade de cada sujeito e da sociedade inteira. Necessita, para isso, contemplar todas as energias e atitudes reais da pessoa, bem como, todos os fins possíveis do ser humano, estabelecendo entre eles uma hierarquia e uma gradação de valores. Devemos, admitir, por isso, que os preceitos morais têm uma gradação e que o Direito subsiste, sempre, como um supremo ideal humano; que o Direito deve ser respeitado e que a sua violação é também, uma ofensa à Moral e que o Direito está na cúspide dos valores humanos. Moral e Direito experimentam, na história, mutações e evoluções, mas permanecem conjuntos e reciprocamente penetrados em suas próprias vicissitudes, pois têm uma raiz comum.

O problema ético prevalece, sempre. E domina o jurídico. A Ética é o estudo do Direito, na época de transição como esta em que vivemos. E' preceito fundamental da Ética, que devemos cumprir deveres em relação a nós mesmos, à família, à sociedade, à pátria e ao gênero humano, desenvolvendo a espiritualidade inata no homem, para o maior bem universal. Na crise de transição, os costumes amolecem, ameaçando as instituições e solapando a sociedade. Só a Ética permite ao jurista salvar o Direito e bem servir à comunidade. Os novos costumes estão criando uma mentalidade de tolerância para tudo, atacando a Moral e dificultando o cumprimento do Direito e a eficácia da lei.

Precisamos de juizes impolutos, de integridade invencível, e cuja vida seja orientada por princípios éticos. Recebemos, por isso, Vossa Excelência, Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, como o companheiro esperado, que nos vem ajudar, sob a inspiração de Cristo, para que este Tribunal Superior Eleitoral atenda sempre às suas elevadas finalidades e seja o sustentáculo da verdadeira democracia".

* * *

A seguir, o Sr. Dr. Jardele Cruz, pelos Partidos Políticos, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, altas autoridades, Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Difícil começar, porque falo em nome dos partidos políticos representados nesta Casa e, também, como advogado e como amigo de Vossa Excelência, amizade esta de que me ufano além do possível e do imaginário. Há uma coincidência muito interessante, porque a justiça de Deus não falha, e Vossa Excelência volta a este Tribunal depois de uma entronização da imagem de Cristo, nesta Augusta Corte, não sei se como reparação ou como ratificação dos méritos de Vossa Excelência. Os partidos políticos se ufanam de receber Vossa Excelência, nesta data, Vossa Excelência que é possuidor dessa capacidade invejável, desse conhecimento do Direito Eleitoral, de que é, enfim, um dos sustentáculos. No cargo de Procurador Geral, os pareceres de Vossa Excelência são verdadeiras lições. O seu trato lhano, o acolhimento dado a todos os delegados de partidos, nesta Casa, transformaram Vossa Excelência em um amigo de todos nós. Vossa Excelência, como Magistrado, compondo este Augusto Tribunal, cuja renovação vem sendo feita, face ao imperativo constitucional, vem cumprir os designios do reconhecimento da garantia que tivemos da justiça proferida nesta Casa; e, pela facilidade que lhe é reconhecida, no trato e na condução do exame dos autos. Os partidos políticos, representados por mim, neste momento, estão confiantes em Vossa Excelência. Estamos todos seguros de que Vossa Excelência não deslustrará, de modo algum, os seus antecessores, cujos nomes foram tão respeitados, sempre, nesta Casa.

Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, seja bem-vindo; continue essa trajetória brilhante que tem tido na Magistratura Brasileira, porque tem sido, de fato, um dos seus mais lídimos representantes, não só como Procurador Geral, como, também, como representante da classe dos Advogados, dos Jurisconsultos. Confiamos, sempre, em Deus, que Vossa Excelência voltaria, para esta Egrégia Corte de Justiça Eleitoral".

* * *

Em nome do Ministério Público, o Sr. Dr. Ademar Vidal, assim se expressou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros. O orador que me precedeu teve oportunidade de dizer que era difícil começar. Eu direi que é muito fácil iniciar uma saudação ao Ministro Plínio de Freitas Travassos, porque o assunto é bom, e quando o assunto é bom, temos facilidade de expressar nossos sentimentos. Quem conviveu durante trinta e tantos anos, como nós, como Procuradores da República, com Sua Excelência, teve oportunidade de apreciar as qualidades deste homem que passa, hoje, a integrar este Tribunal. Realmente, Sua Excelência é pessoa de qualidades, de predicados pouco comuns. Não estou, aqui, senão como representante do Ministério Público, para falar em nome dele, porque, se o fizesse em meu nome pessoal, talvez tivesse que dizer mais do que deveria. Tivemos um Chefe, mas um Chefe amigo, durante longos anos, que não se perturbou nos cuidados da família, dos seus amigos, dirigindo a causa pública, defendendo os interesses da União, com a segurança que todos nós conhecemos. Não fazemos mais que render justiça, ao proferirmos palavras de homenagem a este homem, que nada mais fez senão defender a União, de maneira comovedora. Agradável no trato, acolhedor, como Funcionário Público, como Servidor Público, tem ele qualidades que não podem ser conferidas fácil-

mente. Por isso mesmo venceu e foi o chefe intransigente e adequado aos interesses da Procuradoria da República.

Quero, neste momento, mostrar, de público, que seu espírito é um espírito que cultiva a ciência do Direito, no exercício constante dos interesses da Fazenda e da União Federal. E quem foi um bom Procurador, um grande Procurador, só poderá ser um bom Magistrado, um grande Magistrado, no sentido da distribuição da Justiça. Eis porque todos nós nos rejubilamos em ver Sua Excelência, nesta oportunidade, ocupando o lugar que bem merece.

Nada mais tenho a dizer, senão que continuará em nosso meio. Se lamentamos a sua ausência do Ministério Público, rejubilamo-nos em ver Sua Excelência em outro ambiente mais adequado ao seu espírito, no sentido da Justiça. Porque nós, como procuradores, não temos essa franquia; temos, apenas, o dever de defender os interesses da União sem transigência. E, como Juiz, Sua Excelência terá que agir com isenção. Boa sorte, Senhor Ministro Plínio Travassos".

* * *

O Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, associando-se, assim falou:

"Congratulo-me com o Egrégio Tribunal pelas homenagens que, neste momento, são prestadas ao Excelentíssimo Senhor Plínio de Freitas Travassos. Como antigo Procurador Geral Eleitoral, Sua Excelência aqui revelou os seus dotes de cultura e de caráter. Os meus votos são pelo êxito pleno da nova missão de Sua Excelência".

* * *

Agradecendo, fala a seguir o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Senhor Representante do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Excelentíssimos Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte, ex-componentes deste Tribunal, Excelentíssimos Senhores Lamieira Bittencourt e Vitorino Freire, Excelentíssimo Senhor Samuel Puentes, Senhores Delegados de Partidos, minhas Senhoras e meus Senhores.

Honrado pela inclusão do meu nome em lista tríplice, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o preenchimento da vaga de Juiz deste Colendo Tribunal e com a minha nomeação por Sua Excelência o Senhor Presidente da República para exercer, por um biênio, tão elevado cargo, sejam

as minhas primeiras palavras as de agradecimento aos supremos representantes dos Poderes Executivo e Judiciário do nosso País pela demonstração de apreço que me deram e por permitirem, com os seus atos, venha eu fazer parte deste Tribunal, que tanto se tem imposto ao respeito dos nossos patriotas, pela maneira elevada, firme, esclarecida e independente com que desempenha a sua árdua e delicada função. Essa diretriz magnífica que tem tido este Egrégio Tribunal, pude observar durante cerca de sete anos e meio em que exerci o cargo de Procurador Geral Eleitoral. Embora não possa exceder de quatro anos, continuos os mandatos dos Juizes que integram este Excelso Tribunal, renovando-se, assim, freqüentemente o seu quadro, é de Justiça salientar que, desde a sua instalação, tem sido ele a garantia dos direitos políticos e da prática da democracia. Grande é, pois, a sua responsabilidade perante a sociedade e difícil a tarefa dos seus Juizes.

Procurador da República há mais de trinta anos, habituei-me a respeitar e cumprir as leis e a amar a Justiça. Espero, pois, com a ajuda indispensável de Deus, não me afastar das normas de dignidade que tenho procurado observar em toda a minha vida e poder colaborar com os meus eminentes colegas no desempenho das elevadas atribuições do cargo em que venho de ser empossado. E mais animado estou para realizar este meu objetivo, pelo incentivo que acabo de receber dos ilustres oradores que se fizeram ouvir nesta solenidade, os quais, embora muito generosos nas referências que fizeram à minha pessoa, deixaram evidenciada a confiança que lhes inspiro.

Venho preencher a vaga deixada, em virtude de imperativo legal, pelo meu queridíssimo amigo o eminente Professor Haroldo Valladão, que aqui emprestou no exercício do cargo de Juiz o mesmo brilho que costuma imprimir nos seus eruditos trabalhos como Professor e Advogado, e a quem, neste momento, manifesto, mais uma vez, a minha grande admiração. A Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente, ao Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, ao Senhor Procurador Geral, ao representante dos Senhores Delegados de Partido, meu prezado Colega Doutor Jardel Cruz, ao meu querido Colega Ademir Vidal, representante dos Procuradores da República, meus companheiros de trabalho, desejo agradecer, de todo o coração, a gentileza com que me estão recebendo e que espero retribuir com o esforço que farei para bem desempenhar o honroso cargo de Juiz deste Colendo Tribunal. Agradeço, também, muito cordialmente aos que, com a sua presença tanto me honraram comparecendo a esta solenidade".

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ABONO PROVISÓRIO — Crédito de Cr\$. 60.768.209,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto nº 46.754 de 26-8-54)	104	— De Cr\$ 51.416.180,80 à Justiça Eleitoral. (Lei nº 3.609, de 11-8-59)	103
ACÓRDÃO — Proferido em recurso contra registro do candidato. Sua validade não pode ser discutida em posterior recurso de diplomação. (Acórdão nº 2.934)	79	— De Cr\$ 60.768.209,00 à Justiça Eleitoral. (Abono provisório). (Decreto nº 46.754, de 26-8-54)	104
ACUMULAÇÃO — Cargo público e cargo de prefeito ou vereador não remunerado. Constitucionalidade da Lei nº 1.845, de 27-10-52 do E. de São Paulo. (Representação número 318 do S.T.F.)	97	— De Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Lei nº 3.619, de 26-8-59)	103
— Mandato estadual com municipal. Nada a respeito na C.F. A Constituição de São Paulo a proíbe. (Mandado de Segurança nº 4.530 do S.T.F.)	94	— De Cr\$ 82.000.000,00 ao T.S.E. (Projeto nº 43-59, do Senado)	102
AFASTAMENTO — Escrivão eleitoral. Desorganização na zona Eleitoral. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.957)	90	— D —	
ALISTAMENTO ELEITORAL — Exigência pelo juiz de que o eleitor assinasse em branco o título e a folha de votação. Decisão mantida. (Acórdão nº 2.649)	63	DELEGADO DE PARTIDO — Qualidade para recorrer. Tem-na para o T.S.E. o que tiver interposto recurso perante o T.R.E. (Acórdão nº 2.741)	61
APURAÇÃO — Incoincidência. Ausência de impugnação. Preclusão. (Acórdão número 2.824)	73	DEPUTADO ESTADUAL — Fixação do seu número. Inconstitucionalidade da Lei número 4.127 do Ceará. Diplomação de apenas 54 havendo 62 vagas. (Acórdão número 2.947)	89
ARGUIÇÃO — Matéria constitucional. A lei permite sua arguição em qualquer tempo, desde que não seja coisa julgada. (Acórdão nº 2.399)	60	— Inelegibilidade de genro de Governador para este cargo. (Acórdão nº 2.934)	79
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — Número de seus deputados. Inconstitucionalidade da Lei nº 4.127 do Ceará. Diplomação de 54 deputados, havendo 64 vagas. (Acórdão número 2.947)	89	DESISTÊNCIA DE RENUNCIA — Suplente de Senador. Desistência não aceita. Mandado de segurança negado. (Mandado de segurança nº 2.342 do S.T.F.)	93
ASSINALAÇÃO — Cédula única fora do retângulo. Intempestividade. Preclusão. (Acórdão nº 2.962)	91	DIPLOMAÇÃO — Assembléia Legislativa do Ceará. Inconstitucionalidade da Lei número 4.127 do Estado. Diplomação de 54 deputados, havendo 62 vagas. (Acórdão número 2.947)	89
ASSINATURA EM BRANCO — Título eleitoral e folha de votação. Exigência do juiz no sentido de que o eleitor os assinasse em branco. Decisão mantida. (Acórdão número 2.649)	75	— Prefeito. Não subsiste se, feita a recontagem, verifica-se que o eleito foi outro. (Parecer nº 1.367)	98
ATA DE VOTAÇÃO — Juiz substituído que a assina. Nulidade da votação. (Acórdão número 2.878)	55	— E —	
ATAS — Sessões de agosto de 1959	100	ESCRIVÃO ELEITORAL — Afastamento. Zona Eleitoral desorganizada. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.957)	90
AUTOS — Extravio ou desaparecimento. Restauroação se impõe. (Parecer nº 1.379)	100	— F —	
— C —			
CANDIDATO — Registrado por um partido e filiado a outro. Legalidade do registro. (Acórdão nº 2.728)	63	FILHO DE GOVERNADOR — Candidato pela 1ª vez a cargo eletivo. Inelegibilidade. (Acórdão nº 2.938)	88
CÉDULA ÚNICA — Assinalação fora do retângulo. Intempestividade. Preclusão. (Acórdão nº 2.962)	91	FOLHA DE VOTAÇÃO — Assinatura do eleitor em branco exigida pelo Juiz. Decisão mantida. (Acórdão nº 2.649)	63
— Rubrica por mesário que não assinou a ata, a qual a ele não se refere. Nulidade de Seção. (Acórdão nº 2.878)	76	— G —	
COISA JULGADA — Matéria constitucional pode ser arguida em qualquer tempo, desde que não seja coisa julgada. (Acórdão número 2.399)	60	GENRO DE GOVERNADOR — Inelegibilidade para deputado estadual. (Acórdão número 2.934)	79
COMISSÃO APURADORA — Relatório de suas atividades. Só pode ser impugnado por partido político. (Acórdão nº 2.794)	64	GOVERNADOR — Inelegibilidade de seu filho candidato pela primeira vez a cargo eletivo. (Acórdão nº 2.938)	88
CRÉDITO — De Cr\$ 9.153.636,70 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 61-59 do Senado) ..	102	— Inelegibilidade de seu genro para deputado estadual. (Acórdão nº 2.934)	79
		— I —	
		IMPUGNAÇÃO — Relatório de Comissão Apuradora. Facultada somente aos partidos. (Acórdão nº 2.794)	64
		INCOMPATIBILIDADE — Mandato estadual e municipal. Nada na C.F. A Constituição de S. Paulo a estatui. (Mandado de Segurança nº 4.530 do S.T.F.)	94
		INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 1.845, de 27-10-52 do E. de S. Paulo. Acumulação de cargo público com o de prefeito ou vereador onde o exercício não for remunerado. Constitucionalidade da Lei. (Representação nº 318 do S.T.F.)	97

	Página		Página
-- Lei nº 4.127, do Ceará. Número de deputados à Assembléia Legislativa. (Acórdão nº 2.947)	89	MINISTÉRIO PÚBLICO -- Mandato em Tribunais Eleitoral. Podem ser exercidas por seus membros. (Parecer nº 1.370)	99
INELEGIBILIDADE -- Genro de Governador para deputado estadual. Existente. (Acórdão nº 2.934)	79	-- N --	
-- Matéria constitucional. Não incide na preclusão. (Acórdão nº 2.938)	88	NULIDADE -- Votação -- Incoincidência de sobrecartas. Fraude não provada e ausência de impugnação. (Acórdão nº 2.824)	73
INQUERITO -- Determinado por acórdãos do T.S.E. para apuração de responsabilidade. Descumprimento da determinação por parte do T.R.E. (Parecer nº 1.379)	100	-- Localização de mais de uma seção no mesmo prédio. Inexistência de nulidade. (Acórdão nº 2.822)	65
-- J --		-- Mesário substituído que rubricou as senhas e assinou a ata. (Acórdão número 2.878)	75
JUIZ DE DIREITO -- Substituto de Segunda instância de S. Paulo. Podem ser juizes do T.R.E. na categoria de Juiz de Direito. (Parecer nº 1.380)	101	-- Mesário substituído que rubricou as cédulas e não assinou a ata. Nulidade. (Acórdão nº 2.878)	75
JUIZ ELEITORAL -- Exigência sua no sentido de que o eleitor assinasse em branco o título e a folha de votação. Decisão mantida. (Acórdão nº 2.649)	63	-- P --	
JUSTIÇA ELEITORAL -- Crédito de Cr\$. 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 61-59, do Senado)	102	PARENTESCO -- Filho de Governador candidato pela 1ª vez a cargo eletivo. Inelegibilidade. (Acórdão nº 2.938)	88
-- Crédito de Cr\$ 51.416.180,80. (Lei número 3.609, de 11-8-59)	103	-- Genro de Governador. Inelegibilidade para deputado estadual. (Acórdão número 2.934)	79
-- Crédito de Cr\$ 60.768.209,80. (Decreto nº 45.754, de 26-8-54)	104	PARTIDO POLÍTICO -- Delegado. Tem qualidade para recorrer para o T.S.E. o que recorreu perante o T.R.E. (Acórdão número 2.741)	61
-- L --		-- Impugnação a relatório de Comissão Apuradora. Só a eles é permitida. Acórdão nº 2.794)	64
LEGISLAÇÃO -- Decreto nº 46.754, de 26 de agosto de 1954. Crédito de	104	-- Qualidade do seu delegado. Tem-na para recorrer para o T.S.E. se interpôs recurso perante o T.R.E. (Acórdão número 2.741)	61
Cr\$ 60.768.209,00 à Justiça Eleitoral. (Adono provisório)	104	PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS (Dr.) -- Posse no T.S.E.	104
-- Lei nº 3.609, de 11-8-59. Crédito de ..	103	PRAZO -- Matéria constitucional. Pode ser arguida em qualquer tempo, desde que não seja coisa julgada. (Acórdão nº 2.399) ..	60
Cr\$ 51.416.180,80 à Justiça Eleitoral ...	103	PRECLUSÃO -- Assinalação de cédula única, fora do quadrilátero. Intempestividade -- Preclusão. (Acórdão nº 2.962)	91
-- Lei nº 3.619, de 26-8-59. Crédito de ..	103	-- Incoincidência de sobrecartas. Ausência de impugnação. (Acórdão nº 2.824) ..	73
Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral ...	103	-- Matéria constitucional (inelegibilidade) nela não incide. (Acórdão nº 2.938) ..	88
LOCALIZAÇÃO -- Seção eleitoral em lugar não permitido. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.900)	78	-- Matéria constitucional. Quando a lei a exclui dos efeitos da preclusão apenas permite que seja arguida, enquanto não julgada. (Acórdão nº 2.399)	60
-- Seção eleitoral. Mais de uma no mesmo prédio. Ausência de reclamação. Preclusão. (Acórdão nº 2.822)	65	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS -- Senado Federal -- Projeto nº 43-59. Crédito de Cr\$ 82.000.000,00 ao T.S.E.	102
-- M --		-- Projeto nº 61-59. Crédito de	102
MANDATO -- Acumulação ilícita, em face à Constituição Estadual. Posse num, implica perda do outro. (Mandado de Segurança nº 4.530 do S.T.F.)	94	Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral	102
MATÉRIA CONSTITUCIONAL -- Preclusão. Só não incide sob ela se não for coisa julgada. (Acórdão nº 2.399)	60	-- Q --	
MATÉRIA DE FATO -- Seção eleitoral localizada em lugar não permitido. (Acórdão nº 2.900)	78	QUALIDADE -- Delegado de Partido. Tem-na para recorrer para o T.S.E. se interpôs recurso perante o T.R.E. (Acórdão número 2.741)	61
MESA ELEITORAL -- Constituição ilegal. Primeiro secretário substituído funcionou e não assinou a ata que dele não fala. Primeiro secretário substituído funcionou e assinou a ata. Nulidade. (Acórdão nº 2.878)	75	-- Impugnação de relatório de comissão apuradora. Só permitida aos partidos. (Acórdão nº 2.794)	64
-- Mesário substituído que assinou a ata e autenticou as senhas. Nulidade. (Acórdão nº 2.878)	75	-- Mesário substituído não a tem para assinar a ata e rubricar as senhas. Votação nula. (Acórdão nº 2.878)	75
MESÁRIO -- Substituído. O fato de ele assinar a ata e rubricar as senhas anula a seção. (Acórdão nº 2.878)	75	-- R --	
-- Substituto. Assinatura sua nas cédulas e ausência de sua assinatura na ata, que dele não fala. Mesa constituída irregularmente. Nulidade. (Acórdão nº 2.878)	75	RECONTAGEM -- Erro verificado, acarretando vitória para outro candidato. Diplomação de prefeito insubsistente. (Parecer número 1.367)	98

Página

RECURSO — Qualidade. O Delegado de partido que recorreu perante o T.R.E. tem-na para recorrer para o T.S.E. (Acórdão nº 2.741)	61
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Validade de acórdão proferido em recurso anterior contra registro de candidato. Não pode ser nele discutida. (Acórdão nº 2.934)	79
REGISTRO DE CANDIDATO — Acórdão proferido em recurso contra êle interposto, não pode ter sua validade discutida em posterior recurso de diplomação. (Acórdão número 2.934)	79
— Candidato militante num partido e registrado por outro. Legalidade do registro. (Acórdão nº 2.728)	63
RELATÓRIO — Comissão apuradora. Só pode sofrer impugnação por parte de partido político. (Acórdão nº 2.794)	64
RENÚNCIA — Suplente de Senador à suplência. Desistência da renúncia não aceita. Mandado de Segurança negado. (Mandado de Segurança nº 2.342 do S.T.F.)	93
RESTAURAÇÃO — Autos. Impõe-se em caso de extravio e desaparecimento. (Parecer nº 1.379)	100
— S —	
SEÇÃO ELEITORAL — Funcionamento de mais de uma no mesmo prédio. Ausência de nulidade. (Acórdão nº 2.822)	65
— Localização em lugar não permitido. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.900) ..	78
— Mais de 400 eleitores. Subdivisão das seções. Reclamação intempestiva. (Acórdão nº 2.822)	65
SENHA — Assinadas por mesário que já tinha sido substituído. (Acórdão nº 2.878)	75
SOBRECARTA — Incoincidência. Ausência de impugnação. Preclusão. (Acórdão nº 2.824) ..	73
SUBSTITUIÇÃO — Mesário. Se, apesar de substituído, assina a ata e rubrica as senhas, anula a seção. (Acórdão nº 2.878) ..	75

Página

SUPLENTE DE SENADOR — Renúncia à suplência antes da morte do senador. Desistência da renúncia não aceita. Mandado de Segurança negado. (Mandado de Segurança nº 2.342 do S.T.F.)	93
— T —	
TÍTULO ELEITORAL — Assinatura em branco, pelo eleitor, exigida pelo Juiz. Decisão mantida. (Acórdão nº 2.649)	63
TRIBUNAIS ELEITORAIS — Membros do Ministério Público podem ser seus juizes. (Parecer nº 1.370)	99
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Acórdãos do T.S.E. determinando inquérito para apuração de responsabilidades. Descumprimento dos mesmos. (Parecer número 1.379)	100
— Juizes de Direito substitutos de segunda instância de S. Paulo podem ser juizes do T.R.E. na categoria de Juiz de Direito. (Parecer nº 1.380)	101
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 82.000.000,00. Projeto número 43-59, do Senado	102
— Posse do Ministro Plínio de Freitas Travassos	104
— V —	
VALIDADE — Acórdão proferido em recurso anterior contra registro de candidato. Sua validade não pode ser discutida em recurso de diplomação. (Acórdão nº 2.934)	79
VISTA DAS PARTES — Partido recorrido que não teve oportunidade de falar nos autos. Deve ser-lhe dada tal oportunidade. (Acórdão nº 2.741)	61
— Z —	
ZONA ELEITORAL — Desorganização. Afastamento de escrivão eleitoral. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.957)	90